



ANO XLIX - Nº 62

SEXTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 1994

BRASÍLIA - DF

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 - ATA DA 58ª SESSÃO, EM 9 DE JUNHO DE 1994

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Mensagens do Senhor Presidente da República

– Nº 223, de 1994 (nº 431/94, na origem), de 8 do corrente, comunicando que se ausentará do País nos dias 14 e 15 do corrente para participar, em Cartagena das Índias, República da Colômbia, da IV Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, a convite do Presidente César Gaviria Trujillo.

– Nº 224, de 1994 (nº 433/94, na origem), de 8 do corrente, comunicando que se ausentará do país nos dias 17 a 19 do corrente, para encontrar-se com o Presidente da República do Equador, Doutor Sixto Durán-Ballén, na cidade de Quito.

1.2.2 - Ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafo dos seguintes projetos:

– Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1994 (nº 1.377/91, na Casa de origem), que cria o Sistema Educacional Desportivo Brasileiro, integrado ao Sistema Brasileiro de Desporto.

– Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1994 (nº 3.343/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a redistribuir os cargos criados pela Lei nº 8.433, de 16 de junho de 1992.

– Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1994 (nº 4.480/94, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1994 (nº 407/94, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981, bem como revoga o Decreto Legislativo nº 93, de 1983.

1.2.3 - Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

– Consulta do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal acerca "de o Presidente do Senado Federal ou de a Comis-

são Especial destinada a instruir o processo de perda de mandato de Senador poder designar servidor do Senado Federal, bacharel em Direito, para atuar junto à Comissão Especial, em defesa do Senador representado, na qualidade de advogado dativo ou simplesmente para fazer a sustentação oral, seja no julgamento da Comissão Especial, seja no Plenário do Senado Federal".

– Relatório da Comissão Temporária, criada nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Senado Federal, em reunião secreta realizada em 8 de junho de 1994, decidindo em escrutínio secreto propor ao Plenário o Projeto de Resolução nº 53, de 1994, que "declara a perda do mandato do Senador Ronaldo Aragão".

1.2.4 - Comunicações da Presidência

– Abertura de prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1994 (nº 407/94, na Câmara dos Deputados), lido anteriormente.

– Recebimento da Mensagem nº 221, de 1994 (nº 437/94, na origem), de 8 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República informa que atendeu solicitação do Secretário-Geral das Nações Unidas, enviando 10 membros das Polícias Militares cedidos pelos Governos Estaduais do Paraná e Pernambuco, para atuar na Croácia, no contexto dos esforços de pacificação que estão sendo realizados pela Força de Proteção das Nações Unidas na antiga Iugoslávia.

– Recebimento da Mensagem nº 222, de 1994 (nº 439/94, na origem), de 8 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República solicita que seja autorizado o Governo do Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$ 154.000.000,00 (cento e cinqüenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), destinada ao financiamento parcial do Programa de Despoluição dos Ecossistemas Litorâneos do Estado (PRODESPOL).

1.2.5 - Requerimento

– Nº 429, de 1994, de autoria do Senador Darcy Ribeiro, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 1991, de sua autoria, que "regula parte do parágrafo 4º do art. 199 da Constituição Federal, sobre a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplantes, e dá outras providências".

EXPEDIENTE

Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
 AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
 LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
 LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial
 FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto
 DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
 Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

1.2.6 – Leitura de projeto

– Projeto de Lei do Senado nº 37, de 1994, de autoria do Senador Darcy Ribeiro, que altera a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, que "dispõe sobre retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências".

1.2.7 – Discursos do Expediente

SENADOR MARCO MACIEL – Comentários acerca da Convenção Nacional do Partido da Frente Liberal – PFL, realizada no último dia 18 de maio, que confirmou os candidatos Fernando Henrique Cardoso e Guilherme Palmeira, para as eleições de 3 de outubro próximo, aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Histórico da formação do partido e seu programa de governo.

SENADOR MAURO BENEVIDES – Transcurso, hoje, do 65º aniversário do Clube Náutico Atlético Cearense.

SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO – Considerações sobre nova legislação eleitoral com instituição de um "Código do Sufrágio".

1.2.8 – Ofícios

– Nº 199 e 200/94, da Vice-Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membros, em Comissões Mistas.

1.2.9 – Requerimento

– Nº 430, de 1994, de autoria da Senadora Marluce Pinto, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 2, 6, 9, 13, 16, 23, 26, 27, 30 e 31 de maio, e 3, 6 e 7 de junho do corrente ano. **Aprovado**.

1.3 – ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1994 (nº 3.712/93, na Casa de origem), que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. **Aprovado** o projeto, ficando prejudicado o substitutivo e rejeitadas as emendas, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra os Srs. Maurício Corrêa, João Rocha, Cid Sabóia de Carvalho, Josaphat Marinho, Eduardo Suplicy, Mauro Benevides, Epitácio Cafeteira, Marco Maciel, Meira Filho, Jonas Pinheiro, José Fogaça, Aureo Mello e Magno Bacelar. À sanção.

Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1994 (nº 2.938/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. **Aprovado** o projeto com 8 emendas de redação, após usarem da palavra os Srs. Maurício Corrêa e Eduardo Suplicy, tendo feito declaração de voto os Srs. Josaphat Marinho e Eduardo Suplicy. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 88/94. **Aprovada** nos temos do Requerimento nº 438/94. À sanção.

Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (nº 2.246/91, na

Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. **Votação adiada** por falta de **quorum** para votação do Requerimento nº 440/94, tendo usado da palavra os Srs. Eduardo Suplicy, Magno Bacelar, Marco Maciel e Cid Sabóia de Carvalho.

Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO INDEPENDENTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CAPINZAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FRATERNIDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Araras, Estado de São Paulo. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993, (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO LITORAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO GRANDE LAGO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à PAQUETA EMPREENDIMENTOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Estado do Piauí. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE TIMBÓ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Tim-

b6, Estado de Santa Catarina. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TV TAPAJÓS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO Pe. URBANO THIESEN para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A.. RÁDIO VERDES MARES, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ARAGUAIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV TOCANTINS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (nº 3.516/89, na Casa de origem), que define crime organizado e dispõe sobre meios especiais de investigação e prova nos inquéritos e processos que sobre ele versem. **Votação adiada**, nos termos do artigo 375, VIII, do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1994 (nº 3.174/92, na Casa de origem), que determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos. **Votação adiada**, nos termos do artigo 375, VIII, do Regimento Interno.

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991 – Complementar, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, que regulamenta o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências. **Votação adiada** nos termos do artigo 375, VIII, do Regimento Interno.

1.3.1 – Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR CARLOS PATROCÍNIO – Cumprimentando o Executivo pela edição da Medida Provisória nº 524/94 que estabelece regras para a conversão das mensalidades escolares nos esta-

belecimentos particulares de ensino em URV.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES – Processo inflacionário destinando o País a uma continuada concentração de renda e de poder político e econômico. Premência de uma política para a dívida pública.

SENADOR HENRIQUE ALMEIDA – Viabilidade do Porto de Santana – Amapá, e sua influência no desenvolvimento econômico do Estado.

SENADOR NELSON WEDEKIN – Defesa de uma política de Governo que fortaleça as micro e pequenas empresas como forma de viabilizar a retomada do crescimento econômico no Brasil.

1.3.2 – Comunicação da Presidência

– Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 17 horas e 55 minutos

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – ATA DA 59ª SESSÃO, EM 9 DE JUNHO DE 1994

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Requerimentos

Nº 441/94, de autoria do Senador Pedro Simon e outros Senhores Senadores, de urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 44/94, que aprova o texto da Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981, bem como revoga o Decreto Legislativo nº 93, de 1983.

Nº 442, de autoria do Senador Jonas Pinheiro e outros Senhores Senadores, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 91/94, que autoriza o Poder Executivo a redistribuir os cargos criados pela Lei nº 8.433, de 16 de junho de 1992.

2.3 – ORDEM DO DIA

Requerimento nº 1.225/93, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1993 (nº 1.735/91, na Casa de origem), que considera o Distrito de Fazenda Nova, do Município de Brejo das Madre de Deus, Estado de Pernambuco, Área Especial de interesse Turístico e Estância Hidromineral. **Aprovado**.

Requerimento nº 222/94, de autoria do Senador Francisco Rollemburg, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal, do artigo "Rollemburg, meu pai", de autoria do Sr. Armando S. Rollemburg, publicado no *Correio Braziliense*, edição de 25 de abril de 1994. **Aprovado**.

Requerimento nº 305/94, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal, do artigo "Rio-92: melhor do que se pensa", de autoria do Embaixador Carlos M. Garcia, publicado no jornal *O Globo*, edição de 1º de maio de 1994. **Aprovado**.

2.3.1 – Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

Requerimentos nºs 441 e 442/94, lidos no Expediente da presente sessão. **Aprovados**.

2.3.2 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

2.4 – ENCERRAMENTO

3 – ATO DO PRESIDENTE

Nº 178, DE 1994 (República).

4 – ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Nº 2, de 1994 (República).

5 – ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 62, DE 1994.

6 – MESA DIRETORA

7 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 58^a Sessão, em 9 de junho de 1994

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura
Presidência dos Srs. Humberto Lucena e Chagas Rodrigues

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Albano Franco – Alexandre Costa – Almir Gabriel – Antônio Mariz – Carlos De’Carli – Carlos Patrocínio – César Dias – Chagas Rodrigues – Dario Pereira – Dirceu Carneiro – Eduardo Suplicy – Epitácio Cafeteira – Gerson Camata – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Hydekel Freitas – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – João Calmon – João França – João Rocha – Jonas Pinheiro – Jônico Tristão – Josaphat Marinho – José Eduardo – José Paulo Bisol – José Richa – Júnia Marise – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Marco Maciel – Marluce Pinto – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nelson Wedekin – Ney Maranhão – Onofre Quinan – Pedro Simon – Reginaldo Durante – Ronan Tito.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.
 O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.
 É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM N° 223, DE 1994 (Nº 431/94, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Informo Vossas Excelências de que deverei ausentar-me do País nos dias 14 e 15 de junho de 1994, para participar, na cidade de Cartagena de Indias, na República da Colômbia, da IV Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, atendendo a convite que me foi formulado pelo Presidente daquela nação amiga, César Gaviria Trujillo.

As Conferências Ibero-Americanas de Chefes de Estado e de Governo objetivam uma maior aproximação dos povos de origem ibérica tanto da Europa quanto da América Latina, e a uma maior coordenação de esforços para a solução dos problemas comuns que enfrentam nossos países.

A primeira de tais Cimeiras ocorreu em 1991, na cidade de Guadalajara, no México, a segunda teve lugar em Madri, na Espanha, e a terceira teve o Brasil o privilégio de sediar, na cidade de Salvador.

Deverei, em Cartagena de Indias, encontrar-me com os demais Presidentes latino-americanos, com o Presidente de Portugal, o Rei da Espanha e com os Primeiros-Ministros dessas duas nações amigas.

Brasília, 8 de junho de 1994. – Itamar Franco.

MENSAGEM N° 224, DE 1994 (Nº 433/94, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Informo Vossas Excelências de que deverei ausentar-me do País entre os dias 17 a 19 de junho de 1994, para encontrar-me na

cidade de Quito, República do Equador, com o Presidente do Equador, Doutor Sixto Durán-Ballén.

Brasil e Equador, como países amazônicos e sul-americanos, compartilham diversos interesses, tanto no plano bilateral, quanto no contexto regional e mundial. O encontro com o Presidente equatoriano será, assim, ocasião para a troca de pontos de vista sobre temas de interesse recíproco.

A viagem ao Equador terá lugar em seguida aos encontros que mantive em Leticia, em janeiro, com o Presidente colombiano, e em La Guaira, com o Presidente da Venezuela. Tais encontros evidenciam a importância que o Brasil empresta às suas relações com os demais países amazônicos. Equilibram, desta forma, as bem-sucedidas ações de política externa que empreendemos junto aos países meridionais do Continente.

Brasília, 8 de junho de 1994. – Itamar Franco.

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 90, DE 1994 (Nº 1.377/91, na Casa de origem)

Cria o Sistema Educacional Desportivo Brasileiro, integrado ao Sistema Brasileiro do Desporto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Educacional Desportivo Brasileiro, integrado ao Sistema Brasileiro do Desporto, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, obrigando-se o Ministério responsável pela área da educação a incluí-lo na elaboração do Plano Nacional do Desporto, na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 2º O Sistema Educacional Desportivo Brasileiro visa, através do sistema de ensino e de formas assistemáticas de educação, ao desenvolvimento integral do educando e a sua formação para a cidadania e o lazer.

Art. 3º Ao Sistema Educacional Desportivo Brasileiro cabe-rá organizar programas desportivos, integrados à programação educacional das escolas públicas e particulares de todos os graus de ensino.

Art. 4º Os programas desportivos têm por objetivo a promoção permanente de atividades nas estruturas desportivas das escolas, que estarão disponíveis o ano todo, inclusive nos fins de semana e férias escolares, e poderão integrar, além de alunos, professores e pais.

Art. 5º Dentro os programas organizados, será obrigatória a realização anual de olimpíadas estudantis em âmbito nacional, nas diversas modalidades desportivas que compõem o sistema federal.

Art. 6º Para participar das olimpíadas estudantis, em qualquer nível ou modalidade, o aluno deverá comprovar rendimento e freqüência escolar satisfatórios.

Art. 7º As olimpíadas estudantis terão etapas classificatórias em âmbito municipal e estadual.

§ 1º Os resultados das olimpíadas municipais servirão de base para a escolha das seleções que disputarão as olimpíadas estaduais, e o resultado destas, para a escolha das que concorrerão em âmbito nacional.

§ 2º Os ganhadores da olimpíada nacional credenciar-se-ão para a formação das seleções que representarão o Brasil em olimpíadas estudantis internacionais.

Art. 8º A regulamentação desta lei disporá sobre a forma de participação das entidades de representação estudantil das escolas, bem como suas congêneres em âmbito municipal, estadual e nacional, na coordenação dos programas desportivos.

Art. 9º É permitido às escolas de todos os graus buscar e receber patrocínio empresarial sob a forma de bolsas desportivas paralelas a bolsas de estudo, bem como convênios de mútuo fornecimento de informações, pesquisas e projetos vinculados ao patrocínio de atividades desportivas.

Art. 10. Os recursos necessários à aplicação desta lei terão origem naqueles assegurados pelo art. 39 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, observando-se a prioridade referida no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, na distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo e nos termos do art. 44 da mesma lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a interação dos sistemas desportivo e educacional, de modo a iniciar a sua implementação no ano seguinte à aprovação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 91, DE 1994

(Nº 3.343/92, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Autoriza o Poder Executivo a redistribuir os cargos criados pela Lei nº 8.433, de 16 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a redistribuir os cargos criados pela Lei nº 8.433, de 16 de junho de 1992, entre as Escolas Agrotécnicas Federais, Escolas Técnicas Federais e Centros Federais de Educação Tecnológica, integrantes do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Técnico – PROTEC, do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MENSAGEM N° 696, DE 1992,
DO PODER EXECUTIVO**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Desporto, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a redistribuir os cargos criados pela Lei nº 8.433/92".

Brasília, 11 de novembro de 1992. – Itamar Franco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 275, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência, em anexo, minuta de projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a redistribuir os cargos criados pela Lei nº 8.433, de 16 de junho de 1992, entre as Escolas Agrotécnicas Federais, Escolas Técnicas Federais e Centros Federais de Educação Tecnológica, a serem destinados preferencialmente às suas novas Unidades de Ensino Descentralizadas, integrantes do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Técnico – PROTEC, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, deste Ministério.

A Lei nº 8.433, de 16 de junho de 1992, sancionada pelo

Presidente da República, contemplou a criação de cargos de docentes e técnicos-administrativos, conforme consta em seus Anexos I e II, em 26 (vinte e seis) novas Unidades de Ensino Técnico-Industrial, bem como em 10 (dez) novas Unidades de Ensino Agrotécnico.

Em virtude da longa tramitação no Congresso Nacional do Projeto que deu origem à referida lei, iniciado em 1989, 10 (dez) Unidades de Ensino Técnico e Agrotécnico previstas não foram ainda iniciadas, por razões diversas, tais como: falta de projetos, doação do terreno, restrições financeiras, entre outras.

Por outro lado, 11 (onze) Unidades de Ensino Técnico e Agrotécnico, do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Técnico – PROTEC, não incluídas na Lei nº 8.433/92, estão com mais de 50% das obras executadas, das quais 5 (cinco) estão em vias de conclusão, com previsão de funcionamento no início de 1993, como é o caso das Unidades de Ensino Descentralizadas de Ponta Grossa/PR, Lagarto/SE e Barreiras/BA e das Escolas Agrotécnicas Federais de São Gabriel da Cachoeira/AM e Colorado do Oeste/RO. Além destas, 5 (cinco) já estão funcionando com o apoio provisório de quadros de pessoal custeados pelas Prefeituras e Entidades locais, como é o caso das Unidades de Ensino Descentralizadas de Araxá/MG e Manaus/AM, e das Escolas Agrotécnicas Federais de Petrolina/PE e Araguatins/TO.

Dante desta situação, e com a finalidade de agilizar o funcionamento de Unidades de Ensino Técnico e Agrotécnico do PROTEC, praticamente concluídas, bem como de dar continuidade às atividades de Unidades já em funcionamento, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que permitirá constituir quadros de pessoal de Unidades Federais de Ensino Técnico e Agrotécnico, integrantes do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Técnico – PROTEC, deste Ministério.

Os quadros de pessoal das demais Unidades de Ensino Técnico e Agrotécnico, que estão em construção, deverão ser criados através de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.621-A/90 do Poder Executivo, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

A providência ora solicitada não implica na criação de novos cargos, mas apenas a redistribuição dos mesmos entre as Unidades de Ensino Técnico e Agrotécnico, que apresentam reais possibilidades de funcionamento no início de 1993, bem como entre as demais Unidades em construção e em funcionamento.

No caso das Unidades de Ensino Descentralizadas, os cargos serão redistribuídos às respectivas escolas-mães de seus Estados, que pode ser uma Escola Técnica Federal ou um Centro Federal de Educação Tecnológica, por serem instituições autárquicas.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta consideração e apreço. – Murílio de Avellar Hingel. – Ministro de Estado da Educação e Desporto.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR
LEI N° 8.433, DE 16 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre a criação de cargos nas novas Unidades de Ensino Técnico e Agrotécnico.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São criados na forma dos Anexos I, II e III desta Lei nº 1.927, (um mil, novecentos e vinte e sete) cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus e 3.538 (três mil, quinhentos e trinta e oito) cargos Técnico Administrativos nas novas Unidades de Ensino Técnico Industrial e Agrotécnico, criados pelo Programa de Expansão Melhoria do Ensino Técnico – PROTEC.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta dos recursos orçamentários destinados às Instituições de Ensino constantes dos anexos desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República. – FERNANDO COLLOR – José Goldemberg.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ENSINO DE 2º GRAU

QUADRO DE PESSOAL PARA AS NOVAS ESCOLAS DO PROTEC

ANEXO I - ESCOLAS AGROTECNICAS.

ESCOLAS AGROTECNICAS	QUANTITATIVO DOCENTE
1 - SOMBRI - SC	24
2 - SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - AM	24
3 - GOIANÉSIA - GO	36
4 - GOIÓ - MFL - GO	36
5 - GRACIOSA - GO	36
6 - LIO DO JUL - GO	36
7 - CACABELOS - GO	36
8 - COTIA MIRANDA - RS	36
9 - ITAJUBÁ - RS	36
10 - BATALHA - AL	36
TOTAL GERAL	360

01.07.92 PREVISÃO DE JUNHO/92

AS SÉRIES ESTÃO PREVISTAS PARA PRECISAMENTE DE JUNHO/92

ESCOLAS AGROTECNICAS	QUANTITATIVO TEC - ADMINISTRATIVO		
	DE	CI	CA
1 - SOMBRI - SC	0	36	02
2 - SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - AM	0	36	02
3 - GOIANÉSIA - GO	0	36	02
4 - GOIÓ - MFL - GO	0	36	02
5 - GRACIOSA - GO	0	36	02
6 - LIO DO JUL - GO	0	36	02
7 - CACABELOS - GO	0	36	02
8 - COTIA MIRANDA - RS	0	36	02
9 - ITAJUBÁ - RS	0	36	02
10 - BATALHA - AL	0	36	02
TOTAL GERAL	00	360	020

005: • FUNCIONAMENTO EM JANEIRO/94
AS DEMAS ESTÃO PREVISTAS PARA FUNCIONAMENTO EM JUNHO/94

DETALHAMENTO DO PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO P/10 UNIDADES
0161 SUPERIOR		
- TÉCNICO EM COOPERATIVISMO	01	10
- PEDAGOGO/HABILITAÇÃO	01	10
- TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	03	30
- BIBLIOTECÁRIO	01	10
- GESTOR/EDU	01	10
- ECONOMISTA DOMÉSTICO	01	10
SUMTOTAL	08	80

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO P/10 UNIDADES
0162 MÉDIO		
- ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	09	90
- ALCOOLÍPT	02	20
- AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03	30
- TÉCNICO EM SECRETARIADO	02	20
- TÉCNICO EM CONTABILIDADE	01	10
- ASSISTENTE DE ALUNO	03	30
- VIGILANTE	12	120
- MOTORISTA	02	20
- ELÉTRICISTA	01	10
- MECÂNICO/ÁREA	01	10
SUMTOTAL	36	

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO P/10 UNIDADES
0163 MÉDIO		
- ALCOOLÍPT	03	30
- COORDENADOR	00	000
- GUARDED	08	80
- AUXILIAR EM BIBLIOTECA	02	20
- MOTORISTA	02	20
- AUXILIAR M. SECRETARIA	00	000
- AUXILIAR M. LIBRERIA	02	20
- TÉCNICO	02	20
SUMTOTAL	03	030

MÉTODO II - ESCOLAS TÉCNICAS INDUSTRIAS

ESCOLAS TÉCNICAS INDUSTRIAS	QUANTITATIVO SISTEMA
1 - ALTAIRIA-PA°	50
2 - MARABA-PA°	50
3 - CARMÉLIO MACEDO-PR°	150
4 - DANTAS BRASIL-PR°	300
5 - PESQUEIRA-PE°	50
6 - RIO BRASIL-AC	50
7 - FLORIANÓ-PI	50
8 - CAJAZEIRAS-PB	50
9 - LIMAÇÕES-ES	50
10 - CACHOCIDO DO ITAPEHIBIM-ES	50
11 - COLATINA-ES	50
12 - SERRA-ES	50
13 - CURRAL DO VOS-RN	50
14 - MOCAMBO-PE	50
15 - CAICÓ-CE	50
16 - CEDRO-CE	50
17 - BILACOLIS-RJ	50
18 - RACAJÁ-RJ	50
19 - TERESÓPOLIS-RJ	50
20 - CÔRA IGUAÇU-RJ	50
21 - MARCIAL SERRANO-AL	50
22 - PAUTZUA ROR. INDIOS-AL	50
23 - MARQUET-CE	50
24 - LEMBACOLIS-CE	50
25 - CAMPO GRANDE-CE	50
26 - CAPOCALA DO SUL-ES	50
EM TOTAL	1.607

OBS: • FUNCIONAMENTO EM JANEIRO/90

- AS DEMAIS ESTÃO PREVISTAS D/FUNCIONAMENTO EM JULHO/90

CATEGORIA FUNCIONAL	DETALHAMENTO PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
	UNIDADE	QUANTITATIVO
1 - ALTO DA SERRA-PA	22	22
2 - ALTO DA SERRA-PA	22	22
3 - CEMELEI FEDERICO-PR	22	22
4 - FATO BALEO-PR	22	22
5 - FEDERICO-PR	22	22
6 - JELITA MUNIC-PR	22	22
7 - MARIA LIA-PR	22	22
8 - MARIAZELA-PR	22	22
9 - MARIAZELA-PR	22	22
10 - MARIAZELA DO TAMBORÉ-PR	22	22
11 - MARIAZELA-PR	22	22
12 - MARIAZELA-PR	22	22
13 - MARIAZELA NOVO-PR	22	22
14 - MARIAZELA-PR	22	22
15 - MARIAZELA-PR	22	22
16 - MARIAZELA-PR	22	22
17 - MARIAZELA-PR	22	22
18 - MARIAZELA-PR	22	22
19 - MARIAZELA-PR	22	22
20 - NOVA IZQUEIRO-AL	22	22
21 - NOVAIZQUEIRO-AL	22	22
22 - PALMEIRAS-AL	22	22
23 - PALMEIRAS-AL	22	22
24 - PALMEIRAS-AL	22	22
25 - CAMP. GRANDE-AL	22	22
26 - SANTUÁRIA DO SUL-AL	22	22
SUBTOTAL	598	1.274
		006

• FUNCIONAMENTO EM JANEIRO/90

AS DÉSSES ESTÃO PERTINAS P/ FUNCIONAMENTO EM JANEIRO/90
DETALHAMENTO DO PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO P/ 26 UNIDADES
NÍVEL SUPERIOR	02	52
- ASSISTENTE SOCIAL	02	52
- BIBLIOTECÁRIO	02	52
- PEDAGÓGICO/SUPERVISÃO EDUCACIONAL	02	52
- PEDAGÓGICO/ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	02	52
- MÉDICO	03	78
- OPORTUNO	03	52
- TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL	06	156
- ANALISTA DE SISTEMAS	01	24
- ADMINISTRAÇÃO	01	26
- PEDAGÓGICO	01	26
- CONTADOR	01	26
SUBTOTAL	23	598

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR UNIDADES	QUANTITATIVO P/26 UNIDADES
NIVEL TÉCNICO		
- AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02	02
- AUXILIAR DE AUTOMÓVEIS E EQUIPAMENTOS	03	106
- AUXILIAR DE INVESTIGAÇÃO	10	360
- TÉCNICO DE MEDICINA CLÍNICA	02	02
- TÉCNICO DE CONTABILIDADE	01	26
- CARPINTERO	09	330
- DESLICISTA	02	02
- VIGILANTE	06	186
- DICTADORA	01	26
- OPERADOR DE TELÉ-EXPERIMENTO	01	26
- TÉCNICO DE SECRETARIADO	03	70
- ENGENHISTA TÉCNICO/ESPECIALISTA	01	26
- TÉCNICO DE ELETRO-ELÉTRICARIA	01	26
SUMTOTAL	69	1.874

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO P/26 UNIDADES
NIVEL DE APOIO		
- PORTERIO	04	104
- AUXILIAR DE ARTES GRÁFICAS	03	70
- AUXILIAR DE LABORATÓRIO	02	52
- ENCANTADOR	01	26
- MARCINEIRO	01	26
- PEDREIRO	01	26
- PINTOR	01	26
- AUXILIAR DE ELETRICISTA	02	52
- GERENTE DE LIMPEZA	16	260
- OPERADOR DE MÁQUINA COVADOURA	02	52
- TELEFONISTA	02	52
- CARPINTERO	02	52
SUMTOTAL	31	806

CATEGORIA DE UNIDADE	QUANTITATIVO P/ UNIDADE	QUANTITATIVO DE UNIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO		
		CIVIL C/DO	CIVIL C/DO	CIVIL C/DO
UNIDADES TÉCNICAS 100 UNIDADES	69	02	230	690
UNIDADES TÉCNICAS 100 UNIDADES	1.874	02	1.874	006
TOTAL	1.943	02	1.874	696

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 92, DE 1994

(Nº 4.480/94, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

Parágrafo único. Respeitadas suas especificidades de organização, funcionamento e de planos de carreira, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público da União, disporão, no exercício de suas competências privativas, na forma e termos constitucionais, sobre a remuneração de seus cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento e observarão, como critérios para incorporação de quintos, o estabelecido nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a consecutividade ou não do exercício de cargos ou funções, além do prescrito nos arts. 8º, 9º, 10 e 11 desta lei.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 55% do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Cargo de Direção – CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo – FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercido no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Enquanto exercer cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 2º desta lei.

Art. 5º Para efeito desta lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I – os de Natureza Especial;

II – os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III – os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 7º Para efeito desta lei, a incorporação dos quintos na forma da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, referente às Funções de Assessoramento Superior – FAS, correlaciona-se com os cargos do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS, observado o valor deste, igual ou imediatamente superior, na data em que ocorreu a incorporação.

Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

I – a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

II – é admitida a contagem do período de exercício anterior à instituição dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, desde que tenham dado origem a cargo ou função integrantes dos mesmos grupos e guardem correlação de atribuições.

Art. 9º É incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e a prevista no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I – quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II – quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

Art. 11. A vantagem de que trata esta lei integra os provenientes de aposentadoria e pensões.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

ANEXO À LEI N° , DE DE 1994.

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO
CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	RETRIBUIÇÃO			
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADP	TOTAL
DE NATURALEZA ESPECIAL				
SECRETARIO-EXECUTIVO	139.007,35	139.007,35	710.932,77	997.107,47
ADSCRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	139.007,35	139.007,35	710.932,77	997.107,47
ADSCRETÁRIO-EXTRAL DA PR	139.007,35	139.007,35	710.932,77	997.107,47
ADSCRETÁRIO-EXTRAL DA CASA CIVIL DA PR	139.007,35	139.007,35	710.932,77	997.107,47
ADSCRETÁRIO-EXTRAL DA CASA MILITAR DA PR	139.007,35	139.007,35	710.932,77	997.107,47
ADSCRETÁRIO-EXTRAL DO MRE	139.007,35	139.007,35	710.932,77	997.107,47
DENOMINAÇÃO	RETRIBUIÇÃO			
DAS E CD	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADP	TOTAL
DAS - 101.6	111.950,75	100.762,07	710.932,77	931.654,39
DAS - 101 E 102.5	96.706,10	82.200,10	665.057,20	844.763,40
CD - 1	111.950,75	100.762,07	710.932,77	931.654,39
CD - 2	106.535,02	92.029,10	665.057,20	864.421,32

FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

DENOMINAÇÃO	RETRIBUIÇÃO			
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADP	TOTAL
DAS E CD				
DAS - 101 E 102.4	93.391,70	66.713,43	569.356,15	719.461,37
DAS - 101 E 102.3	70.770,27	53.077,70	204.670,07	400.520,04
DAS - 101 E 102.2	60.769,07	42.530,90	262.969,34	366.274,11
DAS - 101 E 102.1	52.127,25	31.276,35	250.002,71	334.300,31
CD - 3	90.940,37	62.272,90	569.356,15	750.577,42
CD - 4	93.926,60	76.234,11	204.670,07	454.030,06
DENOMINAÇÃO	RETRIBUIÇÃO			
PG/ÓRGÃOS E ENTIDADES	VENCIMENTO		GADP	TOTAL
PG - 1	15.540,20		25.010,01	41.350,21
PG - 2	11.071,08		19.071,94	31.042,00
PG - 3	9.200,50		15.206,11	24.494,01
DENOMINAÇÃO	RETRIBUIÇÃO			
PG/IFPE'S	VENCIMENTO		GADP	TOTAL
PG - 1	30.000,70		64.041,06	103.421,66
PG - 2	33.202,90		55.116,94	88.319,82
PG - 3	27.500,70		45.604,44	73.173,14
PG - 4	20.123,37		33.404,70	53.520,16
PG - 5	15.479,50		25.009,97	41.175,47
PG - 6	11.466,26		19.033,99	30.500,25
PG - 7	0.403,49		14.099,10	22.502,00
PG - 8	6.291,40		10.443,05	16.735,33
PG - 9	5.090,30		8.463,31	13.551,69
DENOMINAÇÃO	RETRIBUIÇÃO			
OR-PR	VENCIMENTO		GADP	TOTAL
I	27.153,27		45.074,42	72.227,60
II	32.503,07		54.000,30	86.673,36
III	30.014,00		63.104,36	101.110,04
IV	43.445,36		72.110,29	115.564,63
V	40.075,90		61.134,12	130.010,10
DENOMINAÇÃO	RETRIBUIÇÃO			
OR - ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS/EL	VENCIMENTO		GADP	TOTAL
CUSTODIADO	30.847,53		50.700,00	81.250,00
ACOGIMENTO	25.456,24		42.257,35	67.713,59
OCUPATÓRIO/ESPECIALISTA	20.304,04		33.000,00	54.170,74
ARTILHARIA	16.070,76		20.171,46	45.142,22

ANEXO À LEI N° , DE DE 1994.
 REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E
 ASSESSORAMENTO
 CARGOS EM COMISSÃO

DIFERENCIADAÇÃO		RETRIBUIÇÃO		
DE NATUREZA ESPECIAL	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADP	TOTAL
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	219,16	219,16	1.132,02	1.571,14
ASSESSOR DE COMISSÃO INST.	219,16	219,16	1.132,02	1.571,14
SUCESSOR-EXECUTIVO DA PR	219,16	219,16	1.132,02	1.571,14
SUCHEFE DA CADA CIVIL DA PR	219,16	219,16	1.132,02	1.571,14
SUCHEFE DA CADA MILITAR DA PR	219,16	219,16	1.132,02	1.571,14
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	219,16	219,16	1.132,02	1.571,14
DIFERENCIADAÇÃO		RETRIBUIÇÃO		
DAS E CD	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADP	TOTAL
DAS - 101.6	176,41	150,76	1.132,02	1.467,99
DAS - 101 E 102.5	169,13	143,75	1.049,19	1.362,07
CD - 1	176,41	150,76	1.132,02	1.467,99
CD - 2	169,13	143,75	1.049,19	1.362,07

FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

DIFERENCIADAÇÃO		RETRIBUIÇÃO		
DAS E CD	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADP	TOTAL
DAS - 101 E 102.4	150,66	126,01	807,13	1.102,60
DAS - 101 E 102.3	153,21	114,01	440,57	716,00
DAS - 101 E 102.2	95,73	67,02	414,35	577,12
DAS - 101 E 102.1	92,14	49,20	399,55	520,07
CD - 3	150,66	126,01	807,13	1.102,60
CD - 4	153,21	114,01	440,57	716,00
DIFERENCIADAÇÃO		RETRIBUIÇÃO		
PG/ÓRGÃO E ENTIDADES	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADP	TOTAL
PG - 1	24,10		40,16	64,36
PG - 2	10,03		30,03	40,00
PG - 3	14,33		23,70	38,12
DIFERENCIADAÇÃO		RETRIBUIÇÃO		
PG/IFU'S	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADP	TOTAL
PG - 1	60,50		100,43	160,93
PG - 2	51,67		85,77	137,44
PG - 3	42,01		71,00	113,07
PG - 4	31,31		51,97	83,00
PG - 5	24,00		39,99	64,07
PG - 6	17,04		29,61	47,45
PG - 7	13,22		21,95	35,17
PG - 8	9,70		16,25	26,00
PG - 9	7,93		13,16	21,00
DIFERENCIADAÇÃO		RETRIBUIÇÃO		
GR-ETI	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADP	TOTAL
I	42,25		70,14	112,39
II	50,70		84,16	134,06
III	59,15		90,10	157,34
IV	67,60		112,22	170,02
V	76,05		126,24	202,20
DIFERENCIADAÇÃO		RETRIBUIÇÃO		
GR - ÓRGÃO INTEGRANTES/ETI	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADP	TOTAL
CUSTODIA/CCCI	47,53		70,00	120,43
ASSISTENTE	30,61		65,75	100,36
SECRETÁRIO/ESPECIALISTA	31,60		52,61	84,30
AUXILIAR	26,41		43,04	70,20

Memorando nº 219, de 1994,

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 17 de março de 1994

176.

Exposição de motivos nº 36/SAF/PR, de 20 de Janeiro de 1994, do SENHOR MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O disposto no art. 1º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, trata da nomeação para cargos efetivos e em comissão, bem como a designação para as funções de direção, chefia e assessoramento nos quadros de pessoal da administração direta, autarquias e fundacionais.

2. Os cargos em comissão são de livre nomeação, enquanto que as funções de direção, chefia e assessoramento ficam, exclusivamente, em servidores de carreira.

3. O projeto que ora apresento, para apreciação de Vossa Excelência, tem como objetivo a classificação dos cargos em comissão, devendo assim serem entendidos aqueles que estão autorizados com a política de "GOVERNO", e, por essa razão, são de livre nomeação e exoneração.

4. As funções de direção, chefia e assessoramento destinadas aos ocupantes de cargo efetivo, obedecem critérios e requisitos bem definidos, item como pressupostos básicos, a valorização do servidor, assegurar a continuidade da ação administrativa dos órgãos e entidades, bem com as aspirações justas da sociedade brasileira e dos servidores, em geral, de um desenvolvimento e crescimento efetivo em termos de carreira e profissionalização no serviço público.

5. A medida se aprovada estará dando cumprimento ao disposto no § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na forma apresentada no anexo a Lei.

6. Finalmente, cabe informar que, quanto aos custos, a despesa decorrente da proposta já está sendo praticada com base na Lei nº 6.732, de dezembro de 1979, não havendo, imediatamente, a ser praticado.

Respeitosamente,

Romildo Cândido
ROMILDO CÂNDIDO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal
da Presidência da República

**ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA N° 36/SAF/PR, DE 20/94.**

1. Sintese do problema ou da situação que reclama providência:

Regulamentação do § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990.

Incorporação da fração dos quintos pelo exercício de cargo em comissão e função de direção, chefia e assessoramento.

2. Soluções e prioridades estabelecidas no ato normativo ou na medida proposta:

Aplicação do disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.732, de 1979, que se encontram em vigor em razão de não existir outro dispositivo legal. NOTA/SAF nº 21, de 16 de Janeiro de 1992 e PARECER SAF nº 19/92.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe outro projeto em andamento.

4. Custos:

A medida proposta já está sendo praticada com base na Lei nº 6.732/79, não havendo aumento de despesa.

5. Impacto sobre o meio ambiente:

Não tem efeito sobre o meio ambiente.

6. Sintese do parecer do Órgão Jurídico:

A Assessoria Jurídica opina em sentido favorável. PARECER/ASJUR nº 04/94 (cópia anexa).

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL**
Assinatura de Romildo

PARECER ASJUR N° 04 /94

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei previsto no § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990.

A Assessoria Jurídica desta Secretaria foi solicitado manifestar-se a respeito do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de

incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

2. É exigência do § 5º, do art. 62, citado, que lei específica deverá estabelecer os valores de remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º, da mesma Lei, fixando os critérios de incorporação dos denominados "quintos".

3. Para tanto, foi elaborada a presente proposta obtevendo atender a determinado legal, conforme se depreende da minuta apresentada, acompanhada de anexo, prevendo a remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento.

4. Examinando o referido Anteprojeto de Lei observa-se que foram atendidos os requisitos fixados no art. 62 (§ 5º), abordando critérios para fins de incorporação, funções exercidas e remuneração.

5. Considerando que o Anteprojeto de Lei em apreço atende os princípios constitucionais e jurídicos pertinentes à matéria, opinamos no sentido de que o mesmo está em condições de ser transmido à Secretaria-Geral da Presidência da República para o necessário encaminhamento.

Brasília, 13 de janeiro de 1994.

Romildo Cândido
Romildo Cândido
Ministro da Administração Federal
Assessoria Jurídica

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens**

**CAPÍTULO II
Das Vantagens**

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

**SUBSEÇÃO I
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento**

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no § anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º, quando exercidos por servidores.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior – FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data de vigência desta Lei.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O regime jurídico deste Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontram vinculados os empregos.

LEI N° 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurado a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I – anuênio;

II – incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei;

LEI N° 6.732, DE 4 DEZEMBRO DE 1979

Altera a redação do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, alterado pela Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I – com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos 5 (cinco) anos anteriores;

II – com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de 10 (dez) anos consecutivos ou não.

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção."

Art. 2º O funcionário que contar 6 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º As importâncias referidas no art. 2º desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.

Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o art. 2º desta Lei terá início a 1º de novembro de 1974, ou a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em Lei, se posterior àquela data.

Art. 4º O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior ao dos que geraram o direito à adição de 5 (cinco) frações de 1/5 (um quinto), poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no vencimento ou gratificação desse cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos arts. 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. – **JOÃO FIGUEIREDO** – Petrônio Portella.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 44 DE 1994

(Nº 407/94, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981, bem como revoga o Decreto Legislativo nº 93, de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificações da Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 93, de 1983.

MENSAGEM Nº 345/93

(Do Poder Executivo)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, proposta de levantamento das reservas opostas pelo Governo brasileiro aos artigos 15, § 4º, e 16, § 1º, alíneas (a), (c), (g), e (h), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada, com as referidas reservas, pela República Federativa do Brasil, em 31 de março de 1981, aprovada pelo Congresso Nacional, com as mesmas reservas, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 1983, e promulgado pelo Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Brasília, 22 de junho de 1993. –**Itamar Franco**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 180/SG/DNO/CJ/DAI, MRE, DE 31 DE MAIO DE 1993, do SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Como se recorda, o Brasil assinou, em 31 de março de 1981, e ratificou, em 1º de janeiro de 1984, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada em 20 de março de 1984, pelo Decreto nº 89.460, com reservas ao artigo 15, parágrafo 4º, e ao artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h).

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Governo brasileiro tem reafirmado sua disposição de cumprir integralmente suas obrigações, no campo da promoção e proteção dos

direitos humanos, aí incluídos os direitos da mulher.

3. Com efeito, o Brasil se encontra firmemente empenhado na construção de um país onde a democracia plena e a justiça social figurem, lado a lado, com a valorização e respeito ao indivíduo, seus direitos e liberdades fundamentais.

4. Nesse espírito, internamente, tem defendido a globalização crescente dos direitos humanos, sem distinções, combatendo, com transparência, eventuais violações, e buscando a eliminação de toda discriminação. Internacionalmente, tem manifestado seu apoio ao tratamento cada vez mais incisivo e abrangente da questão, nos diversos fóruns multilaterais.

5. A mulher ocupa lugar de importância nos esforços de desenvolvimento do país, em que representa mais da metade da população e vem, crescentemente, alargando a sua faixa de participação no mercado nacional de trabalho.

6. Ademais, observe-se que o Brasil tem tido tradicionalmente, neste campo, atuação correta e moderada, com postura construtiva e pronta resposta aos anseios e expectativas da sociedade civil.

7. Tendo em vista a destacada posição da mulher brasileira, hoje, e os inequívocos progressos verificados, recentemente, nessa área, talvez fosse o momento adequado para que o Governo brasileiro viesse a reafirmar, por importante gesto político, o seu empenho em viabilizar a implementação da Convenção, em toda a sua abrangência, no sentido de eliminar a discriminação e contribuir para a efetiva melhoria da situação dos direitos da mulher, no país.

8. Nesse quadro, é imprescindível proceder-se à revisão das reservas efetuadas pelo Brasil à Convenção, por ocasião de sua ratificação. Aliás, trata-se do mais importante instrumento internacional na defesa dos direitos da mulher e, simultaneamente, aquele que recebeu o maior número de reservas, por parte dos Estados signatários, no sistema de direitos humanos das Nações Unidas.

9. A revisão daquelas reservas vem, há algum tempo, sendo defendida por organizações não-governamentais brasileiras, ativas na defesa dos direitos da mulher, tendo sido incluída, sob forma de recomendação ao Ministério das Relações Exteriores, no relatório final dos trabalhos da CPI sobre a Violência contra a Mulher, realizada em 1992, sob a presidência da Deputada Sandra Starling.

10. Por outro lado, o eventual levantamento das reservas brasileiras à Convenção da Mulher adquiriria relevo político ainda maior, no contexto do ciclo de encontros internacionais sobre temas globais, ora em andamento, no âmbito das Nações Unidas, com a realização, em Viena, em junho próximo, da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 1994, da Conferência Mundial de População, no Cairo, e, em 1995, da Conferência Internacional da Mulher, em Pequim.

11. Por força dos artigos 5º, inciso I e 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal, parecem, com efeito, estar superados os obstáculos jurídicos à aceitação pelo Brasil dos artigos 15, parágrafo 4º e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g), e (h), da mesma Convenção, embora aqueles princípios constitucionais ainda não se tenham traduzido em alterações da legislação civil positiva.

12. Nessas condições, e considerando que, em 1988, tivemos a promulgação da nova Constituição e que, em 1992, o Brasil aderiu aos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas, parece-me oportuno e adequado, caso Vossa Excelência esteja de acordo, acelerar a tramitação do levantamento das reservas feitas em 1981.

13. Submeto a Vossa Excelência, em anexo, minuta de mensagem presidencial, neste sentido, a ser encaminhada à consideração do Congresso Nacional, uma vez que, tendo as referidas reservas constado expressamente do Decreto Legislativo

vo nº 93/1981, que aprovou a Convenção em apreço, será necessário para o seu levantamento a aquiescência parlamentar.

Respeitosamente, — Luiz Felipe Lampreia, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



Decreto nº 89.660, de 20 de março de 1984.

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979.

O Presidente da República,

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pelo República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1979, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

CONSIDERANDO que o Instrumento de Ratificação à referida Convenção pela República Federativa do Brasil foi depositado junto ao Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, a 01 de fevereiro de 1984;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção entrou em vigor para o Brasil, em 02 de março de 1984;

DECRETA:

Artigo 1º — A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979, aprovada por cópia ao presente Decreto, ressalvadas as reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º alíneas (a), (c), (g) e (h), será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Artigo 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Brasília, em 20 de março de 1984,
163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerravo

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Observando as convenções internacionais conclusas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembmando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à carreira e às oportunidades de emprego, assim como à utilização de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica International baseada na igualdade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salientando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independente de seus sistemas econômicos e sociais, o desenvolvimento geral e completo, e um politíbulus o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e projeto mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos à dominação colonial e estrangeira e à ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promovendo o progresso e o desenvolvimento social, e, em conseqüência,

gnência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher.

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

Resolvemos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

concordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu sexo, gênero ou exercício, de direitos civis, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordar em seguir, por todos os meios apropriados e sem distinção, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) Consagrando, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e estabelecendo por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) Abster-se de incurrir em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou corporação;

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou extinguir leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º

Os Estados-Partes tomarão, em todos os esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como conseqüência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas e propriedades para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais e o conceito de homem e mulher, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas conservadoras, e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;

b) Garantir que a educação familiar inclua a compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade conjunta de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição de mulher.

PARTE II

Artigo 7º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas propriedades para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão a igualdade de condições com os homens, o direito a:

a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos s

blicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupam da vida pública política do país.

Artigo 8º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º

1. Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, e convertam em cidadão ou a quem a adotar a nacionalidade do cônjugue.

2. Os Estados-Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem no esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, inscrições e material escolar da mesma qualidade;

c) A eliminação de todo conceito estereótipo do tipo masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas-de-estudo e outras subvenções para estudos;

e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aqueles jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluindo a informação e o assessoramento sobre planejamento de família.

Artigo 11

1º Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de empregos;

c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissional, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativo a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à segurança social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estatuto civil;

b) Implementar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios civis;

c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, desregulada ou ampliada conforme as necessidades.

Artigo 12

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na oferta dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, no parto e no período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a benefícios financeiros;
- b) O direito a outras empréstimos, hipotecas, hipóteses e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito a participar em atividades de recreação, esportes e em todos os níveis da vida cultural.

Artigo 14

1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica da sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e direiam-se beneficiar, em particular ao regular-lhes-ão o direito a:

- a) Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) Beneficiar-se diretamente dos programas de segurança social;
- d) Obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;

e) Organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante empréstimo ou trabalho por conta própria;

f) Participar de todas as atividades comunitárias;

g) Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;

h) Gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas de habitação, dos serviços

sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

PARTE IVArtigo 15

1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.

3. Os Estados-Partes convirão em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos e que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurando:

- a) O mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio sozinha com livre e pleno consentimento;

c) Os mesmos direitos e responsabilidades quanto ao casamento e por ocasião de sua dissolução;

d) Os mesmos direitos e responsabilidades, em todo país, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsávelmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitem exercer estes direitos;

f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses concorrentes existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;

h) Os mesmos direitos e ônus os cônjuges na matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto à título oneroso.

2. Os espousais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para impedir unilateralidade e inscrição de casamentos em registro oficial.

PARTE V

Artigo 17

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trinta-e-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-Partes. Cada um dos Estados-Partes poderá indicar uma pessoa entre seus próprios nacionais;

3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data de entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados-Partes que os tenham apresentado e comunicá-la-á aos Estados-Partes;

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado com dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes;

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de novos membros eleitos na primeira eleição expira, ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses novos membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê;

6. A eleição dos cinco membros adicionais ao Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 deste Artigo, após o depósito do trinta-e-quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos;

7. Para preencher as vagas faltantes, o Estado-Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções ou membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê;

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembleia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembleia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê;

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em conformidade com esta Convenção.

Artigo 18

1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame da Co-

mitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:

- a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
- b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê o solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influem no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19

1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.
2. O Comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.

Artigo 20

1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos em conformidade com o Artigo 16 desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21

1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-Partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário-Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a condição da Mulher;

Artigo 22

As Agências Especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convocar as Agências Especializadas e apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23

Nada do disposto neste Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que seja comum:

- a) Na legislação de um Estado-Parte ou
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos neste Convenção.

Artigo 25

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.

3. Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. Esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 26

1. Qualquer Estado-Parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ele aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtrá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociação livre, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem sobre a forma de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de sua adesão a ela, poderá declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior quanto nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.

3. Qualquer Estado-Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 30

Esta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ticos será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1993

Aprova o texto da Convénio sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas nos seguintes artigos: 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h).

Art. 1º - É aprovado o texto da Convénio sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas nos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE NOVEMBRO DE 93

SENADOR MARCOS WALTER
PRESIDENTE

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PARECERES

PARECER Nº 160, DE 1994

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Consulta do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal acerca "de o Presidente do Senado Federal ou o da Comissão Especial destinada a instruir o processo de perda de mandato de Senador poder designar servidor do Senado Federal, bacharel em Direito, para atuar junto à Comissão Especial, em defesa do Senador representado, na qualidade de advogado dativo ou simplesmente para fazer a sustentação oral, seja no julgamento da Comissão Especial, seja no Plenário do Senado Federal".

Relator: Senador Cid Sabóia de Carvalho

É submetido ao exame desta Comissão a Consulta do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal acerca "de o Presidente do Senado Federal ou o da Comissão Especial destinada a instruir o processo de perda de mandato de Senador poder designar servidor do Senado Federal, bacharel em Direito, para atuar junto à Comissão Especial, em defesa do Senador representado, na qualidade de advogado dativo ou simplesmente para fazer a sustentação oral, seja no julgamento da Comissão Especial, seja no Plenário do Senado Federal".

Trata-se, então, de verificar a existência de impedimentos para que Senador seja representado, perante órgãos da Casa, por servidor desta, bacharel em Direito, em processo de perda do mandato.

A análise da matéria deve ser feita considerando os impedimentos a que estão sujeitos os servidores, tanto nesta qualidade, quanto no que diz respeito ao seu exercício profissional como advogado bem como o caráter do processo de perda do mandato.

Dispõe o Regimento Interno do Senado Federal, sobre os processos de perda de mandato de Senador, nos seus arts. 32 a 35:

"Art. 32. Perde o mandato (Const., art. 55) o Senador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55, § 1º).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

a) nos casos dos incisos, I, II e VI, pela aceitação da representação para exame ou pelo arquivamento;

b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

b) no caso do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 33. Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará comissão composta de nove membros para instrução da matéria.

§ 1º Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze, para apresentar, à comissão, sua defesa escrita.

§ 2º Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias.

Art. 34. O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 35. O projeto de resolução, depois de lido na Hora do Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, sendo submetido a votação pelo processo secreto."

Trata-se, aqui, conforme inclusive já decidiu o Pretório Ex-celso nos Mandatos de Segurança nºs 21.360 e 21.443, de processo de cunho político, afastada a sua caracterização como administrativo ou judicial. Tal fato, entretanto, não impede que o Senador acusado se faça representar por procurador habilitado, advogado ou não, naquilo que não é privativo deste profissional, desde que na forma das normas que regem a matéria e assegurada a ampla defesa.

O procurador em questão, independentemente do tipo do processo a que está submetido o parlamentar, se exercido por advogado, está compreendido dentro das atividades da advocacia, *ex vi* dos arts. 70, § 4º, e 71, *caput* e § 3º, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, *verbis*:

"Art. 70. Salvo nos processos de *habeas corpus*, o advogado postulará em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato, que poder ser outorgado em instrumento particular datilografado, ou por termos nos autos.

.....

§ 4º A procuração com a cláusula *ad judicia et extra*, além dos poderes referidos no parágrafo anterior, habilitará o advogado a praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa perante:

a) quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais;

b) quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral.

.....

Art. 71. A advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procurador extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

.....

§ 3º Compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer foro ou instância".

Como atividade caracterizada como exercício da advocacia, submete-se o advogado que a assumir as incompatibilidades e aos impedimentos previstos no mesmo diploma legal acima citado, nos arts. 83 e 85, IV, podendo, em caso de descumprimento, incorrer na infração disciplinar tipificada no seu art. 103, II, *verbis*:

.....

"Art. 83. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer atividade, função ou cargo público que deduza a independência do profissional ou proporcione a captação de clientela.

.....

Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

.....

VI – servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral.

.....

"Art. 103. Constitui infração disciplinar:

.....

II – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;"

O impedimento previsto no art. 85, VI, é, em nosso entendimento, absolutamente claro. Com relação ao disposto no art. 83, comenta RUY DE AZEVEDO SODRÉ, in, "A ética profissional e o Estatuto do Advogado", p. 175 e 349, acerca da necessidade de independência do advogado:

"Os deveres do advogado para com o cliente, antes da aceitação da causa, se baseiam em dois grandes princípios, que regulam e informam toda a vida profissional da advocacia: confiança e independência.

Confiança do cliente no advogado, e independência deste para com aquele.

Por que o advogado deve ser independente perante o seu cliente? Não é este quem o remunera e, por via de consequência, não é o que deve dar-lhe instruções?

Não. O advogado é o patrono. A ele cabe exclusivamente a orientação da causa, nos termos, aliás, do item III, Seção III, do Código de Ética: "Zelará o advogado pela sua competência exclusiva na orientação técnica da causa..."

A redução de independência pode caracterizar-se de maneiras: ou o candidato tem a independência reduzida com a falta de liberdade de locomoção, ou aquela redução se caracteriza com a subordinação a que está obrigado.

No primeiro caso, se enquadraria o que está sujeito a horário e à permanência no emprego, e no segundo aquele que, embora gozando de certa liberdade de locomoção, se acha subordinado à escala hierárquica.

Ora, sem dúvida, o servidor desta Casa, advogado, que assumisse a defesa ou mesmo a representação do Senador, perante o Senado Federal, teria limitada a sua independência para fazê-lo, incorrendo em incompatibilidade profissional.

Não bastasse o impedimento previsto no Estatuto da OAB, o servidor público federal é proibido, pelo art. 117, XI, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o seu Regimento Jurídico, de atuar como procurador junto a repartições públicas, cabendo, por transgressão a este dispositivo, a pena máxima de demissão, conforme o art. 132, XIII, *verbis*:

"Art. 117. Ao servidor é proibido:

XI – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117."

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pela impossibilidade de o Presidente do Senado Federal ou o da Comissão Especial destinada a instruir o processo de perda de mandato de Senador poder designar servidor do Senado Federal, bacharel em Direito, para atuar junto à Comissão Especial, em defesa do Senador representado, na qualidade de advogado dativo ou simples-

mente para fazer a sustentação oral, seja no julgamento da Comissão Especial, seja no Plenário do Senado Federal, em razão das vedações contidas nas Leis nºs 4.215, de 1963, e 8.112, de 1990.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1994. – Iram Saraiva, Presidente – Cid Sabóia de Carvalho, Relator – Alfredo Campos – Jutahy Magalhães – Maurício Corrêa – Francisco Rolemberg – Epitácio Cafeteira – Magno Bacelar – João França – Jônico Tristão – Esperidião Amin – Josaphat Marinho.

PARECER Nº 161, DE 1994

A Comissão Temporária, criada nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Senado Federal, em reunião secreta realizada nesta data, apreciando o relatório apresentado pelo Relator, decidiram em escrutínio secreto, por 5 votos sim, e 2 votos não, propor ao Plenário o Projeto de Resolução oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Senadores: Márcio Lacerda, Presidente – Dirceu Carneiro, Relator – Guilherme Palmeira – Magno Bacelar, Vice-Presidente – Jônico Tristão, Coutinho Jorge, João França e Carlos De'Carli.

Sala das Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa, em 8 de junho de 1994. – Senador Márcio Lacerda, Presidente – Senador Dirceu Carneiro, Relator.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 53, DE 1994

(Da Comissão Especial destinada a instruir a Representação da Mesa do Senado Federal contra o Senador Ronaldo Aragão)

Declara a perda do mandato do Senador Ronaldo Aragão.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É declarada a perda do mandato do Senador Ronaldo Aragão, nos termos do art. 55, II, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e dos artigos 32, II, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Comissão Especial, 8 de junho de 1994. – Dirceu Carneiro, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Expediente lido vai à publicação.

Do Expediente lido, consta o lido, consta o Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1994, que terá, nos termos do art. 376, letra c, do Regimento Interno, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, findo o qual a referida Comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a proposição.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 221, de 1994 (nº 437/94, na origem), de 8 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República informa que atendeu solicitação do Secretário-Geral das Nações Unidas, enviando 10 membros das Polícias Militares cedidos pelos Governos Estaduais do Paraná e Pernambuco, para atuar na Croácia, no contexto dos esforços de pacificação que estão sendo realizados pela Força de Proteção das Nações Unidas na antiga Iugoslávia.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 222, de 1994 (nº 439/94, na origem), de 8 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, solicita seja autorizado o Governo do Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$ 154.000.000,00 (cento e cinqüenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), destinada ao financiamento parcial do Programa de Despoluição

dos Ecossistemas Litorâneos do Estado (PRODESPOL).

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos. Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

REQUERIMENTO N° 429, DE 1994

Nos termos do disposto no art. 256, a, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a Vossa Excelência a Retirada do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 1991, de minha autoria, que "regula pare do parágrafo 4º, do art. 199 da Constituição Federal sobre a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplantes e dá outras providências".

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. – Senador Darcy Ribeiro.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O requerimento será publicado e incluído em Ordem do Dia, nos termos do disposto no art. 256, § 2º, Alínea b, nº 2, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 37, DE 1994

Altera a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, que "Dispõe sobre retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 6º e 11 da Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante poderá ser realizada desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – ocorrência inrrutável de morte encefálica formalmente constatada e devidamente registrada por dois médicos não participantes da equipe de transplantes mediante a utilização de métodos clínicos e, no mínimo, de um processo tecnológico proposto pelo Ministério da Saúde;

II – capacitação e credenciamento prévio, por órgão competente do Ministério da Saúde, de centro médico público ou privado e das equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplantes;

III – possibilidade de recomposição estética adequada de cadáver, seguindo de sua entrega aos parentes ou responsáveis legais;

IV – envio, semestralmente, de relatório de remoção de órgãos e de transplantes para o órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 4º A doação *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo será feita por pessoa juridicamente capaz que, em vida, não tenha optado pela condição de "Não Doador", expressão a ser gravada, de forma indelelável e inviolável, em sua carteira de identificação civil.

§ 1º a gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil, decorridos trinta dias da publicação desta lei.

§ 2º O portador de carteira de identidade civil emitida até trinta dias da regulamentação desta lei poderá manifestar a sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao ór-

gão oficial de identificação civil e procedendo à gravação da expressão "Não Doador".

§ 3º A opção feita na carteira de identidade poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 4º A existência de outra manifestação de vontade expressa mediante ato juridicamente perfeito poderá qualificar a pessoa como doadora *post mortem* ou não, prevalecendo sobre a opção da carteira de identidade civil.

§ 5º A não manifestação de vontade de que trata este artigo implica a declaração tácita de vontade da pessoa em ser doadora *post mortem* de tecidos, órgãos ou parte do corpo para transplante.

.....

Art. 6º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de menores ou de pessoas relativamente incapazes poderá ser permitida formalmente pelos parentes ou responsáveis legais.

Parágrafo único: É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas absolutamente incapazes.

.....

Art. 11. Os que infringirem os dispositivos desta Lei abaixo indicados estarão sujeitos às seguintes penas:

I – art. 10, intens I, II e IV, pena de reclusão de 6 a 12 anos;

II – art. 3º, intens II e IV; art. 7º, art. 8º; e art. 10, pena de detenção de um a três anos;

III – art. 3º, item III, a pena prevista no art. 211 do Código Penal;

IV – art. 10, intens II e V, pena de reclusão de 3 a 6 anos;"

Art. 2º A Lei nº 8.489, de 1992, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A e 14, remunerando-se os atuais e os subsequentes:

"Art. 10-A. Constitui crime inafiançável, imprescritível, insuspeitável de graça, indulto, suspensão condicional, redução de pena ou qualquer modalidade de cumprimento de pena em liberdade, em regime aberto ou semi-aberto:

I – a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo, em descumprimento ao disposto no art. 3º, item I;

II – a remoção não autorizada de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa viva ou morta;

III – a compra e venda, a troca por bens ou vantagens, a intermediação clandestina ou comercial, a qualquer título, de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

IV – a exportação, a qualquer título, de tecido, órgão ou parte do corpo humano, de forma clandestina ou com objetivo comercial;

V – o recolhimento, o transporte, a guarda, a preservação, a distribuição de tecidos, órgãos ou partes de corpo humano de forma clandestina ou por pessoas não autorizadas oficialmente.

.....

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a realizar campanha de esclarecimento público sobre as atitudes, os mecanismos envolvidos e os benefícios esperados a partir da vigência da presente Lei."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O transplante de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano são, definitivamente, um imperativo tecnológico da atualidade médica. Trata-se, indubitavelmente, do maior avanço científico deste fim de século cujas repercussões sociológicas, uma vez banalizada a sua utilização, deverão aproximar-se daquelas atingidas pelas vacinas e pelos antibióticos. Milhares, milhões de pacientes com órgãos definitivamente lesados poderão prolongar sua vida graças aos transplantes.

A Lei nº 8.489, de 18-11-92, apesar das intenções revolucionárias e inovadoras do projeto original, de autoria do Deputado Carlos Mosconi, transmutou-se durante processo legislativo até assumir um formato anódino, proporcionalmente menos relevante que a legislação pioneira – a Lei nº 5.970, de 10-8-68.

A Lei nº 8.489/92 utilizou o desnecessário artifício das armadilhas verbais e das posições quase que mutuamente antagônicas: por um lado afirma que o de cujus teria que expressar o seu desejo de dispor de órgãos em vida. Se não o fizesse, ficaria implícita a impossibilidade de doação. De outra parte, estabelece, paradoxalmente, que ante a inexistência de tal declaração de vontade, somente os parentes poderiam manifestar-se em contrário à doação. Esse diploma legal é tão incongruente do ponto de vista filosófico que simplesmente não surtiu qualquer efeito na prática. A situação dos transplantes no Brasil após a promulgação desta Lei continua à da época anterior a sua vigência, isto é, confusa, caótica e sem rumos definidos.

Por isso, é nosso desejo expressar-nos claramente a favor de um real avanço neste setor: todos terão oportunidade para manifestar-se a favor ou contra a condição de doador de órgãos. Mas não haverá uma população inteira de omissos. Com a nossa proposta, ou se é "doador" ou se é "não doador". Os omissos são simplesmente "doadores".

Quando se pretende, por outro lado, que praticamente toda a população se tome doadora de órgãos, deve-se ter em mente que o dispositivo legal que dispõe sobre a matéria deve salvaguardar essa população contra os atentados sub-reptícios à vida em condições críticas. Assim, apesar de inexplicavelmente vetados, as proteções do cidadão cuja vida está em risco e é considerado um doador em potencial devem ser preservadas a todo custo num diploma legal dotado de maior complitude que as simples resoluções do Conselho Federal de Medicina. A Lei deve prever as salvaguardas do cidadão contra a ação criminosa de sua morte nas unidades de terapia intensiva. Ou contra a constatação apressada da morte cerebral.

Além disso o legislador deve estar atento às inúmeras aberrações, crimes verdadeiramente hediondos que podem ocorrer nesse campo como o comércio, o tráfico e a exportação de órgãos, ou a utilização de bebês ou de excepcionais como fornecedores de órgãos. Por esta razão, a legislação deve prever punição exemplar, com o rigor que o assunto merece. Não existe razão para que perpetuemos padrões suaves, quase inócuos, de penalização dos criminosos como historicamente temos visto no Brasil. O cidadão doador deve ser premiado em seu ato humanitário com o resguardo da sua segurança.

Em face do exposto esperamos contar com o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. – Senador Darcy Ribeiro

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 8.489 – DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos, e dá outras providências.

Art. 3º A permissão para o aproveitamento, para os fins determinados no artigo 1º desta Lei, efetivar-se-á mediante a satisfação das seguintes condições:

I – por desejo expresso do disponente manifestado em vida, através de documento pessoal ou oficial;

II – na ausência do documento referido no inciso I deste artigo, a retirada de órgãos será procedida se não houver manifestação em contrário por parte do cônjuge, ascendente ou descendente.

Art. 4º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos responsáveis para sepultamento ou necrópsia obrigatória prevista em lei.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo será punida de acordo com o artigo 211 do Código Penal.

Art.5º (Vetado.)

Art. 6º O transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo, somente poderá ser realizado por médicos com capacidade técnica comprovada, em instituições públicas ou privadas reconhecidamente idôneas e devidamente cadastradas para este fim no Ministério da Saúde.

Art. 11. A não observância do disposto nos artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 desta Lei será punida com pena de detenção de um a três anos, sem prejuízo de outras sanções que no caso couberem.

(À Comissão de Assuntos Sociais – Decisão Terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O projeto será publicado e remetido à Comissão competente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel, primeiro orador inscrito.

O SR. MARCO MACIEL (PFL-PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, registro, em rápidas palavras, nos Anais desta Casa, a realização, no dia 18 de maio passado, da Convenção Nacional do PFL, que teve como seu objetivo principal escolher os seus candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República.

Saliento, de início, Sr. Presidente, que o PFL foi um Partido que nasceu de um gesto histórico praticado, há dez anos, quando, entendendo ser fundamental restaurar em nosso País a democracia para que vivêssemos sob a égide de regras constitucionais, fez uma aliança com o PMDB e, adotou a chapa constituída pelo falecido Presidente Tancredo Neves e vice o atual Senador José Sarney, ambos políticos de reconhecidos méritos.

Em uma década de existência, o PFL tem contribuído, e contribuído para a consecução desses objetivos. Hoje o PFL, o segundo maior partido político do País – sob muitos aspectos o primeiro; somos o Partido que tem o maior número de vereadores e de governadores em todo o país – que tanto cresceu nesses anos, não tem abdicado de seus princípios programáticos.

Temos consciência de que no País se pratica um regime democrático, mas não temos ainda uma verdadeira democracia. Daí por que, dez anos após a sua constituição, o PFL volta a praticar outro gesto histórico. Como há dez anos, ao buscarmos eleger Tancredo Neves, tínhamos como objetivo maior fazer com que o País voltasse a viver sob o Estado de Direito, sob a égide de regras constitucionais claras, agora celebramos uma nova coligação, desta feita com o objetivo de lutar pela realização de um verdadeiro desenvolvimento.

Entendemos que não basta simplesmente instaurar, em nosso País, um regime democrático, é necessário também fazer com que o País volte a crescer. E, crescimento, para nós, não é apenas expansão de bens materiais. É muito mais. É fazer com que se permita a cada brasileiro realizar-se em toda extensão, em toda a sua integralidade. Isso significa lutar em favor não apenas do progre-

so, mas também de um verdadeiro desenvolvimento, que é justamente aquele que permite fazer com que o cidadão se realize na sociedade em que ele viva. Isso significa dizer que temos que lutar para que, em nossa Pátria, desapareçam as enormes desigualdades sociais, para que se possa oferecer a todos os cidadãos aquelas conquistas mínimas, indispensáveis, para que se possa viver numa sociedade verdadeiramente justa. Isso passa, consequentemente, por assegurar a todos o acesso à educação, à saúde, à previdência social, aos transportes coletivos, à habitação e a desfrutar da segurança individual e da segurança pública.

Sem isso, obviamente, não se tem uma nação verdadeiramente desenvolvida. E isso significa lutar, consequentemente, contra a exclusão social que hoje marca de forma tão indesejável a fisionomia de nosso País.

Então, o nosso Partido, no dia 18 de maio, realizou a sua Convenção Nacional, buscando, através de uma nova aliança, dessa feita com o PSDB, a retomada do processo de desenvolvimento.

Conseguimos a democracia, naquela memorável campanha de Tancredo Neves, fizemos uma nova Constituição, mas, se bem que tudo isso seja extremamente importante, ainda não é tudo. É necessário que alcancemos o desenvolvimento.

Durante a referida convenção, Sr. Presidente, o Partido aprovou a coligação com o PSDB e com o PTB, coligação denominada "União, Trabalho e Progresso" e que tem como candidato a Presidente da República o nosso colega de Senado Federal, o Senador Fernando Henrique Cardoso, e como candidato a vice-Presidente o meu correligionário Senador Guilherme Palmeira.

É importante salientar, Sr. Presidente, que a coligação que celebramos – PSDB, PFL e PTB – tem uma clara opção programática, ou seja, não se fez uma coligação com objetivos meramente pragmáticos, de ter um candidato ou de eleger um presidente. Temos consciência de que, ao fazermos uma coligação, assim como fizemos no passado com o PMDB, não estamos abdicando das nossas idéias, da nossa doutrina, dos princípios inscritos em nosso programa. Pelo contrário. Coligação não quer dizer fusão de partidos. Coligação, portanto, não quer dizer que o partido perca a sua identidade, abandone os princípios pelos quais luta, muito menos abdique da sua vida própria e renuncie às suas aspirações.

Obviamente, ao se fazer uma coligação tendo em vista um programa comum, o que se tem em mira é lutar para viabilizar um programa comum pela via eleitoral. E, assim, elegendo o Presidente e o vice-Presidente da República, executá-lo através da ação de governo.

Nós, naturalmente, celebramos essa coligação com o PSDB e o PTB, fazendo precedê-la de um amplo entendimento programático, expresso em propostas discutidas pelos três partidos e que, de alguma forma, revelam a nossa preocupação para que o País, que conseguiu a democracia, agora consiga o desenvolvimento. Isso porque não basta termos uma democracia que os "politicólogos", os cientistas sociais, chamam de democracia formal; queremos uma democracia real, concreta; para que se alcance esse objetivo é preciso criar em nosso País condições de ampla participação de todos os cidadãos. Isso está expresso de forma muito clara em nosso programa, o qual contempla, em caráter prioritário, a solução das questões sociais, sobretudo aquelas mais agudas – o que envolve, naturalmente, uma mudança muito significativa no perfil da sociedade brasileira.

Sr. Presidente, compareceram à referida convenção não sómente os nossos delegados, distribuídos por diversas unidades da Federação, inclusive o Distrito Federal, mas também os nossos Governadores, representantes das nossas bancadas nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, no Senado Federal, e um número significativo de lideranças da sociedade civil brasileira.

A convenção realizou-se aqui no plenário do Senado Federal, tendo se constituído num amplo sucesso. Praticamente por

unanimidade, não sómente aprovamos a coligação "União, Trabalho e Progresso", mas também aclamamos o nome do Senador Guilherme Palmeira, para, como candidato a vice-presidente, integrar a chapa liderada pelo ex-Ministro da Fazenda e das Relações Exteriores, Senador Fernando Henrique Cardoso, ilustre integrante da Bancada do PSDB, nesta Casa.

Desejo, Sr. Presidente, ao comentar a convenção, dizer da minha alegria em ver que se consolida o estado partidário no Brasil, graças, inclusive, à nova legislação editada, como a Lei nº 8.713, que definiu novas regras para as eleições de 1994; graças a uma série de medidas de aperfeiçoamento institucional que estão sendo tomadas; embora a Revisão não tenha alcançado seus objetivos, conseguimos aprovar alguns dispositivos, entre os quais aquele que estabelece a coincidência das eleições. Estamos conscientes de que o País consolida um estado partidário, fundamental para que se concretize a verdadeira democracia – mais que representativa, também participativa.

Há cerca de quinze anos, aqui esteve um dos maiores especialistas em partidos políticos, o Professor Maurice Duverger, da Universidade de Paris, autor de uma obra clássica sobre o assunto. Dizia ele, com muita propriedade, que o Brasil tinha tudo para ser uma grande democracia, mas que somente o seria no momento em que tivesse verdadeiros partidos políticos.

E estamos observando – já nesse pleito verificam-se as primeiras demonstrações nesse sentido – que os partidos se consolidam e se enraízam na sociedade brasileira.

Os partidos necessitam não apenas de uma boa estruturação, mas também de um bom conjunto doutrinário. Não é essencial termos uma ideologia. Aliás, De Gasperi, um dos mais importantes líderes italianos, dizia que o verdadeiro político precisa ter idéias e não, necessariamente, ideologias. Hoje o mundo inteiro vive um momento de recesso ideológico e de afirmação de conjuntos pragmáticos, doutrinários, que de alguma forma caracterizam os diferentes partidos políticos no País.

O PFL, Partido que tenho a honra de liderar nesta Casa, defende o moderno liberalismo, o liberalismo social; não é, como algumas vezes se tenta dizer, um partido que defende o liberalismo do *laissez-faire*, do *laissez-passer*, do *laissez-aller*, é antes um liberalismo consciente de que não basta lutar pela liberdade – muito menos pelas meras liberdades formais; ao lado disso, é necessário lutar pela igualdade de oportunidades, porque a liberdade sem igualdade pode ser uma palavra sonora, mas pálida de conteúdo.

O nosso Partido tem no seu conjunto doutrinário uma preocupação muito grande, não sómente com o enfrentamento das questões sociais, mas também a de contribuir, para que se consolide no País uma democracia da participação.

Por isso, gostaria de aproveitar esta ocasião para dizer que, ao fazermos essa aliança com o PSDB e com o PTB, o nosso Partido, de alguma forma, está sendo consequente com seus princípios programáticos. Entre nós, o PSDB e o PTB há uma preocupação com a questão social, há uma preocupação muito nítida com uma nova visão do País, que passa por rediscutir o papel do Estado, que passa, igualmente, por verificar que uma nova realidade se instaura no mundo. E, passa, finalmente, por ter consciência de que em nosso País algumas questões básicas não podem deixar de ser vistas com a desejada prioridade. Entre elas estão aquelas que se voltam para o alevantamento das condições de vida do homem brasileiro.

Isso significa, naturalmente, dar uma prioridade à educação. Quando se fala em educação se fala em todo o segmento do processo de formação do homem, envolvendo aí também o próprio controle de modernas tecnologias, o desenvolvimento científico-tecnológico e, por que não dizer também, a satisfação das necessidades culturais básicas do nosso povo. É lógico que, ao lado disso, quando se fala na questão social, não se pode também deixar de

dar um caráter prioritário a políticas que integrem o homem na sociedade brasileira, para que o País não seja uma nação de excluídos.

O Brasil converteu-se, infelizmente, por falta de oportunidades a seus concidadãos, numa sociedade de emigrantes. Hoje, mais de quinhentos mil brasileiros já vivem fora do território nacional, não porque esse seja um desejo seu, mas, antes, pela falta de oportunidades em nosso próprio País.

Desse modo, nas políticas de geração de emprego estão algumas de nossas prioridades, partindo do pressuposto de que o Brasil, nação continente, não pode deixar de gerar empregos, de forma cada vez mais crescente, para que todos possam não somente ter acesso ao mercado de trabalho, mas também dar sua contribuição à edificação de uma sociedade mais desenvolvida e, consequentemente, mais justa.

Sr. Presidente, antes de encerrar minhas palavras, gostaria de pedir a V. Ex^a que autorizasse a transcrição, nos Anais da Casa, dos discursos proferidos durante a nossa convenção pelo nosso candidato a vice-Presidente da República, Senador Guilherme Palmeira, e pelo nosso candidato a Presidente da República, Senador Fernando Henrique Cardoso, que tiveram, então, seus nomes homologados pelo Partido.

Feitas essas considerações, Sr. Presidente, eu gostaria de também registrar, por oportunidade, que o nosso Partido, além do seu empenho em eleger nessa coligação os seus candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República, está estruturado em todo o Território Nacional, buscando, inclusive, eleger também as bancadas para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal e representantes nas Assembléias Legislativas e na Câmara Distrital do Distrito Federal, bem assim um representativo número de Governadores e Vice-Governadores, para que as nossas idéias possam converter-se em realidade. Enfim, para que os nossos princípios programáticos possam se transformar em ação de governo e consigamos dar a nossa contribuição a uma sociedade que queremos democrática, desenvolvida e, sobretudo, justa.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. MARCO MACIEL EM SEU DISCURSO:

O SR. FERNANDO HENRIQUINO CARDOSO – Sr. Presidente do PFL, nesta Convenção, Sr. Jorge Bornhausen; Senador Guilherme Palmeira, que me honra participando da nossa chapa e concorrerá vitoriosamente à Vice-Presidência da República; Srs. Presidentes de Partidos: PTB, PSDB, que aqui estão; Srs. Governadores, Sr. Ministro Beni Veras, Dr. Tasso Jereissatti, ex-Presidente até há pouco do meu Partido; Srs. Convencionais, Sr^s Convencionais, Deputados, Senadores, Vereadores, Prefeitos, militantes, Senhoras e Senhores:

Que as minhas primeiras palavras, Sr. Presidente, sejam de agradecimento, de reconhecimento, de gratidão. Eu não procurei, deveria tê-lo feito, mas fui procurado. Fui procurado pelos dirigentes do PFL, que se anteciparam, mesmo, na minha decisão de ser candidato à Presidência da República. E o fizeram com um único propósito – aqui expresso outra vez hoje –, o de ajudar a que se construa uma solução capaz de levar o Brasil a dias melhores.

Sou grato. Sou grato, pessoalmente, a muitos dos senhores. Talvez não seria correto nominar, mas eu não poderia me furtar a dizer que o Dr. Jorge Bornhausen e que os Líderes do PFL na Câmara e no Senado, o Deputado Luís Eduardo e o Senador Marco Maciel, honraram-me desde o início desse processo, não só por me haverem buscado, mas como por terem sido sempre muito leais no comportamento. Em nenhum momento de nossas conversas – que não foram tão numerosas quanto a imprensa disse –, houve qual-

quer outra reflexão senão aquela orientada pela vontade de servir ao Brasil, senão aquela orientada por idéias. Isso não me surpreendeu. E não me surpreendeu porque, como Ministro da Fazenda, vi o mesmo empenho na aprovação de medidas que foram consideradas necessárias e corretas, para as quais não faltou o apoio do PFL e dos seus Líderes.

Começo, portanto, por reconhecer e agradecer.

Quero dizer que tive uma convivência breve, enquanto Ministro das Relações Exteriores, e depois como Ministro da Fazenda, com os Governadores que aqui estão. Da mesma maneira, não foram os únicos, porque há muitos outros que se portaram com igual critério. Mas posso dar meu testemunho de que, quando todo o País dizia que seria impossível reorganizar o relacionamento entre a União e os Estados, porque os Estados eram inadimplentes contumazes e a União visava obter uma extração de recursos além do que os Estados poderiam suportar, progressivamente, refizemos esse relacionamento. E os Governadores que aqui estão foram os mais corretos ao aprovarem os mecanismos novos da rolagem da dívida e ao ajudarem o Ministro e o Governo do Presidente Itamar Franco a que se restabelecesse o conceito de credibilidade do sistema financeiro público. São homens corretos e competentes.

Quero fazer uma mensão especial a quem me saudou, o Governador Antônio Carlos Magalhães. Não só porque também, enquanto Governador da Bahia, teve o mesmo comportamento, e sabe S. Ex^a como sabem os outros que me recusei sempre a dar qualquer aval antes que houvesse o acordo firmado entre os Estados e a União, e que portanto o nosso relacionamento foi feito na base de absoluta franqueza. O Governador Antônio Carlos também participou... (interferência na gravação)... no Rio de Janeiro, hoje candidato a Presidente da República, ex-Governador, foram os dois Governadores aos quais pude dar o meu aval para empréstimos externos, porque se anteciparam aos outros na consecução dos objetivos de reorganização das finanças públicas e se credenciaram para que pudéssemos obter novos empréstimos internacionais para os seus Estados.

O Governador Antônio Carlos, durante o período em que esteve no Governo, não falhou nem no apoio que deu às medidas necessárias, nem no relacionamento correto na questão relativa à gestão dos negócios da Bahia.

Mas hoje o Governador Antônio Carlos disse mais, e me tocou. Demonstrou com toda a simplicidade e firmeza que, de agora para frente, o que precisamos e o que faremos é uma luta pela vitória. E que essa luta pela vitória não vai estar embasada em estígmas ou em preconceitos antigos, vai estar motivada por uma crença muito firme, uma convicção muito séria, de que o Brasil vai dar certo, porque este povo merece. (Palmas.)

Nós nos unimos hoje, senhores convencionais, e não faremos só no sábado com o PTB, com o mesmo propósito, porque sabemos que o desafio que aí está não é um desafio simples, banal, e que o País não pode olhar para uma disputa eleitoral em nível da Presidência da República como se fosse uma partida de futebol ou como se fosse vislumbrar gladiadores na arena a ver quem tem mais condições de engolir o outro. Não se trata disso. O destino de cada um dos senhores, do povo brasileiro e o meu está em jogo neste momento.

Não sou candidato por mim; sou candidato porque há uma união de forças que percebem que o Brasil pode e deve dar um salto e que, se não enfrentarmos com coragem, decisão, firmeza, clareza e objetivos muito sólidos o desafio do momento, podemos perder alguns anos a mais além dos que já perdemos.

O desafio é reconstruir este Brasil para o seu povo, no momento em que o mundo mudou profundamente e em que muitos parecem pensar que vivem como há dez anos, quando havia outra

configuração internacional, quando nossas chances estavam limitadas por uma recessão interna e externa e quando não se haviam constituído ainda os grandes desafios tecnológicos do presente. Alguns ainda pensam nisso; outros, como nós, sabemos que não é mais assim.

Sabemos que hoje o Brasil tem condições – mas é hoje que tem – de aproveitar as brechas que a história abre. Sabemos que hoje é possível criar um clima de confiança, de firmeza, de equilíbrio nas contas públicas, de credibilidade de combate ao descalabro da inflação, para suscitar aqui dentro e lá fora o interesse pelo investimento.

De nada vale fazer discursos nesta ou em outra tribuna contra as altas taxas de juros ou fazer perorações sobre a fome e a miséria do País, que são verdadeiras e que aí estão, se não se tomam medidas práticas e concretas que façam cair as taxas de juros, que controlem a inflação e que aumentem a oferta de emprego. E demagogia pura – e desse mal não padeço.

Aqui, neste Senado, ao qual sirvo já há mais de onze anos, jamais alguém me viu subir à tribuna – nos momentos mais duros para mim, em regime militar, regime que me pôs no exílio, do qual voltei para lutar aqui, no Brasil, pelo Brasil –, qualquer um dos Srs. Senadores para fazer proposta insensata e vã ou para fazer afirmação crítica, sem nenhuma base, simplesmente para ser agradável ou para fazer demagogia.

Mas o povo cansou da demagogia. Hoje o desafio que temos de enfrentar é outro: é saber se temos dentro de nós aquela sensibilidade de ver que, num dado momento, a História passa por nós. Não é pelo candidato à Presidência da República, não é pelos nossos partidos, é pelo nosso País. Temos uma oportunidade e não vamos perdê-la.

Faz muito pouco tempo, Sr. Presidente, Srs. Convencionais – fará, dentro de dias, um ano –, que o Presidente da República me designou para assumir a Pasta da Fazenda. Naquele momento, não faltou quem dissesse que, ao assumi-la, eu punha em risco a minha carreira política, quem sabe, a minha credibilidade, o meu Partido e que o melhor que eu poderia fazer seria não fazer nada e tratar de ver se era possível deixar que o tempo passasse, justificando o nada fazer pela fragilidade das nossas condições políticas.

Não foi o caminho que tomei. Tomei outro, mais difícil, mais árduo. Tomei o caminho de enfrentar as dificuldades na sua raiz. Tomei o caminho de, muitas vezes, quase no isolamento, enfrentar com clareza e firmeza aqueles que se opunham a medidas de maior austeridade. Preguei pela televisão, pelo rádio e da tribuna, desta mesma tribuna, quando vim prestar contas ao Senado, a necessidade de um Governo que controlasse o gasto público. Pedi veto, meu Deus! Eu, que a vida toda estive do lado daqueles que querem a distribuição da renda, que a vida toda orientei meu pensamento pela transformação social, que nunca me esqueci de que estive no começo do novo sindicalismo lá em São Bernardo do Campo, quando ir a São Bernardo era submeter-se aos gases lacrimogêneos e, às vezes, à violência direta, como Teotônio Vilela e eu enfrentamos tantas vezes; eu, que tenho esse passado, pedi veto ao aumento de salário, porque era demagógico e renderia apenas mais inflação; enganaria o trabalhador, dando com uma mão e tirando mais com a outra. Quantos me disseram que, ao assim proceder, estava, pura e simplesmente, ensandecido por não ter sensibilidade social. Naquele momento, demagogicamente, então se pedia que fosse concedida a reposição salarial mensal. Um tempo depois de muito trabalho, nós o fizemos diariamente com a URV. Disse "não", ontem, para dizer "sim", hoje. Direi "não" tantas vezes quantas sejam necessárias, desde que tenha convicção de que este "não" esteja embasado na boa-fé e compreensão e que seja necessário para, amanhã, poder dizer um "sim" correto, basea-

do, realmente, na possibilidade de atender e não simplesmente na fragilidade daqueles que querem o aplauso fácil.

Não será com aplausos fáceis que conquistaremos as massas; elas se cansaram disso. Hoje, não há o que possa persuadir o povo, senão a sinceridade, a franqueza, a palavra dura – quando necessária –, o caminho, o rumo que se aponta para que todos sintam que é possível vencer, transformar, que é possível um Brasil melhor.

Quem não sabe hoje do que se precisa? Programas, o PFL e o PSDB apresentaram; o nosso Partido fará um novo programa. Fugiremos dessas idéias do que são compatíveis, do que acontece em quase tudo. Entretanto, não se trata somente de programa, mas de atitude.

Vivemos um momento ético na política brasileira. Quebraram-se estruturas – que ninguém se iluda! Aqui mesmo, neste Congresso, quebraram-se estruturas com a CPI que investigou a Comissão do Orçamento. Quebraram-se estruturas que não serão mais reconstruídas para o bem do País. Quebrou-se um sistema baseado no clientelismo, favoritismo; não foi quebrado por uma pessoa mas pela mudança que já ocorreu no Brasil.

Hoje, que se vive um novo momento ético, é preciso ter estilo e conduta; não é preciso ter a palavra enganadora, é preciso ter a ação consequente. É em busca dessa ação consequente que nos unimos, porque temos objetivos, sabemos e sentimos a imensidão do desafio que há no Brasil. Temos confiança de que podemos superar os obstáculos porque sabemos que vamos derrubar a inflação. Nós nos unimos porque acreditamos na capacidade que temos de transformarmos a nós mesmos a fim de correspondermos ao momento e ao desafio do País. De nada serve remoer o passado; de nada serve manter estígmas; de nada serve orientar o futuro pelos erros. Como disse bem o Governador Antônio Carlos, quem não erra? Não se trata de remoer erros, trata-se de não fazê-los mais. Trata-se de darmos passos adiante e não para trás; trata-se, isso sim, de entendermos que o trabalho que se faz é honrado e correto.

Quase todos os dias, os rádios e televisões, enfim, a imprensa pergunta-me a mesma coisa: – Esse Plano Real, que chamavam de FHC2 – nome tão feio! –, não será eleitoreiro, não terá sido para vencer eleições? – Meu Deus, mas será que este País inteiro não nos viu trabalhando duramente para tirarmos essa tragédia da inflação da nossa frente? Será que não perceberam que, em vez de prometer milagres – e isso seria fácil, pois temos reservas acima de 35 bilhões de dólares, temos mais em reservas do que devemos lá fora –, seria mais fácil fazer a chamada mágica da "ancoragem", como se diz hoje nesse jargão de economês, ancorar a moeda no câmbio? Por que não fizemos antes? Porque não somos demagogos. Primeiro, tratamos de organizar as finanças públicas.

Foi publicado esta semana: "O Governo da União teve superávit primário e operacional". Ou seja, contando ou não os juros que foram pagos no primeiro trimestre deste ano; no ano passado também tivemos superávit primário e operacional. Isso não é fácil; isso implica em dizer "não"; isso implica em cortar gastos. Não temos reservas elevadas e isso teve um custo muito alto para o País, as taxas de juros se mantiveram elevadas, mas tínhamos um propósito com isso: poder fazer, amanhã, como faremos, uma moeda realmente forte.

Combatemos a sonegação. Nunca ninguém a combateu tanto como fizemos, e tivemos o apoio do Congresso Nacional. Fizemos um trabalho difícil. Enfrentamos obstáculos, não fizemos as facilidades. Agora, com a URV, começamos a transformar mais rapidamente o panorama e a primeira preocupação foi a de proteger o salário.

Quanta crítica ouvi! Quanto temor, meu Deus! Quanto temor dos que deveriam estar corajosamente à frente da luta! Quan-

do propusemos a URV, ouvi: "vai haver greve". Não, não vai haver greve. O trabalhador aprende, o trabalhador sabe que é melhor ter a URV, que repõe a inflação integralmente, do que não tê-la.

Os que falavam em perdas salariais, falam sozinhos. Greves, quando há, são políticas, são artuações, não são greves reivindicatórias. Não vêm daquele direito legítimo do trabalhador em defender o seu salário. Vêm do temor, que pode ser pessoalmente até legítimo, mas socialmente é perigoso, que tudo dê certo. Ficou muito claro o campo.

Há aqueles que acham que quanto pior, melhor porque assim ganham; e há aqueles, como nós, que sabemos que quanto melhor, melhor, e que é preciso construir algo sólido para o Brasil. (Palmas.)

Virá o Real, e com ele a inflação vai despencar. Não tenho nenhuma dúvida quanto a isso. E vai despencar não pela magia, mas estavelmente, e não por três ou quatro meses, porque o trabalho preparatório, prévio e duro foi feito. Não há qualquer risco quanto a isso. Daí por diante isso será assunto passado. Nenhuma candidatura pode basear-se, pura e simplesmente, em uma ação de momento. Temos mais do que isso. O desafio é muito maior. O desafio é, em primeiro lugar, o de dar trabalho a esse povo. Há muito desemprego. A realidade é triste e dura e não posso ser senão crítico dela e, ao ser seu crítico, pouco me importa que tenha feito parte de um Governo. Os governos não fazem o que querem, mas o que podem e, às vezes, mesmo quando podem não o fazem. Por sorte, pelo menos na parte que nos tocou, fizemos o que era possível.

Não se resolve tudo o dia para a noite. O desemprego aí está a clamar uma responsabilidade imensa. Quando o PFL pede 12 milhões de empregos, alguns calcularão e dirão: "Meu Deus, de onde vem o dinheiro?" O dinheiro vem da confiança que vamos despertar aqui dentro e lá fora. Haverá investimentos e progresso. Havendo progresso, haverá emprego e havendo emprego vai ser possível começarmos a melhorar a distribuição de renda.

O Brasil não vai mudar se olharmos apenas para aqueles que vão estar empregados. Primeiro, para empregarem-se, precisarão de instrução. No mundo moderno há os "inimigráveis", que são aqueles que, mesmo havendo possibilidade, não têm condições de exercer uma função produtiva, e são muitos. Será preciso um enorme investimento na educação e no treinamento específico. E mesmo assim não basta! Quanta discussão ouço, tão inútil, sobre a natureza do Estado. Que o PFL seria favorável ao Estado mínimo e o PSDB ao Estado máximo. Quanta criancice! Como, em um País como o nosso, vamos dispensar a ação governamental? Num País de miseráveis, e muitos os há, num País de regiões desiguais – e, aqui, o Senador Guilherme Palmeira se referiu a isso –, num País como este há de haver uma ação governamental eficaz e não de um Estado inchado, não de um Estado grande e bobo, como um paquiderme doente. Isso não! Não de um Estado que não tem capacidade de priorizar e de investir onde é necessário e investe, muitas vezes, em áreas onde aumentam os privilégios, como em algumas estatais ou como em muitos desperdícios que há por aí ao invés de investir racionalmente onde tem que ser investido. (Palmas) Não! Precisamos, sim, de um Estado que tenha responsabilidade social. Mas, o grande conceito que nos une não é o do Estado, nem é o do mercado, é o da ação pública. É outra coisa! Temos que prestar muita atenção porque estas distinções são arcaicas. Hoje, o que interessa é o bem público. Este depende de um povo organizado que vigie e de um governo responsável que corresponda a esse povo organizado. E que, ao atuar, não está se preocupando se se trata de uma área estatal ou privada. Ambas têm que estar orientadas pelo bem-comum, pelo interesse público.

O que há de novo no mundo de hoje, o que permite a grande revolução, o que está ocorrendo em toda a parte, a convergência que vi no Chile – meu segundo país porque lá passei o exílio – não foi por acaso a convergência entre os socialistas chilenos marxistas e alguns revolucionários com os democratas cristãos liberal-conservadores? E hoje não formam a chamada *consertación* uma força única que entendeu o novo mundo e que entendeu que o mercado é indispensável, mas não reina de forma absoluta; que o Estado é necessário mas não pode ser o engolidor de energias populares.

Isso é o novo do mundo. O novo do mundo não é repetir refrão antigo que já não tem consistência prática. O novo do mundo é usar dar os passos necessários com coragem e firmeza, para criar condições a fim de que a ação do Estado seja pública e para que a empresa privada seja também responsável perante o público; respeite a ecologia, o interesse do trabalhador, tenha uma produtividade crescente e que não seja, pura e simplesmente, um sanguessuga nem do trabalhador e nem do Estado. Esse é o novo mundo que temos que servir a ele, esse novo mundo há de ser feito a partir das reformas de instituições e de pessoas. Quem não acreditar que as pessoas mudam não entende nada de política. Política não é somar por um lado o positivo e, por outro lado, o negativo. Política é transformar, é ter a capacidade de converter aquele que está contra e transformá-lo num aliado. E corre-se um risco: o de não ser capaz de transformar, ou melhor, de ser transformado por aquele a quem se queria transformar.

Creio, e tenho convicções, como temos, no que digo e no que faço. Não temo ninguém de peito aberto, não temo ninguém na discussão. Não temo estar ao lado de ninguém e não tenho horror em ter em meu palanque quem quer que seja, desde que possamos, democraticamente, conviver, discutir e ver quem convence.

No nosso caso isso não é necessário. O nosso palanque foi ao Congresso Nacional, foi à luta pela Revisão; foi o embate pelo Plano. Houve muita possibilidade de aí arredondarmos as discrepâncias.

Outro dia, eu e o Senador José Eduardo Vieira, que é do novo trabalhismo, fomos juntos a Volta Redonda. Vimos cerca de trinta a quarenta mil trabalhadores numa experiência nova, não apenas de participação no controle acionário mas na gestão da empresa. Isto é novo no Brasil. Há muita coisa nova em nosso País. Mas, essa muita coisa nova não é ainda suficiente para que possamos desconhecer e descuidar do principal que é o emprego, a fome, a falta de habitação. Isto é o concreto, é a nossa campanha. A nossa campanha não será mais do combate à inflação porque quando a iniciarmos, no horário eleitoral, a inflação estará sob controle e o Brasil precisará de um novo rumo. E aqui estamos juntos para dar esse novo rumo ao Brasil. Iremos dar esse novo rumo, porque sabemos o que fazer. Não iremos nos aboletar em posições de mando para experimentar o passado como alguns ainda pensam ser possível ou fazer experiências que já não deram certo aqui e ali. Iremos utilizar as posições de mando para, consequentemente, levar adiante as transformações que o Brasil necessita.

Sr. Presidente, Srs. Governadores, Srs. Convencionais, senhoras e senhores, é com este espírito, com muita firmeza, com muita convicção e com muita vontade de trabalhar que os conclamo, também, a que trabalhemos juntos. União, Trabalho e Progresso é o nosso lema. União – temos que estar juntos nessa luta – juntos, mas ali, no dia-a-dia, porque temos que fazer a campanha como se faz campanha. Até agora é aqui no microfone, na televisão e no rádio; amanhã, talvez, até mais do que isso, será na feira livre, no comício, na porta de fábrica, será nesse Brasil imenso que pela minha condição de professor e de sociólogo, eu conheço. E

não conheço fazendo caravanas de propaganda, não! Conheço, trabalhando. Conheço no campo, do Norte ao Sul. E, o que eu não conhecer, outros conhecem. Estaremos juntos nessa reconstrução.

Sr. Presidente, Jorge Bornhausen, concluindo, ao receber essa manifestação de apoio do PFL, quero apenas dizer a V. Ex^a e transmitir a todos que empuño em minhas mãos, com muita convicção, esta bandeira de um Brasil que se vai renovar. Tenho certeza de que esta, sim, será uma bandeira de vitória baseada no trabalho. E que, em pouco tempo, ali adiante, no outro prédio, estaremos virando uma página da história brasileira e abrindo de fato um caminho de democracia, de progresso, de trabalho e, sobretudo, um caminho de seriedade, de competência e de tolerância.

Termino invocando – como o fiz em Contagem – o espírito dos mineiros, como Juscelino Kubitschek e Tancredo Neves. Juscelino vislumbrou, quase como um sonhador, e fez Brasília. Tancredo era firme e corajoso, mas não era intransigente.

Os brasileiros somos firmes e corajosos – já dizia Euclides que o sertanejo era um forte –, mas não somos intolerantes. A nós, não nos motiva o ódio nem o medo. Estamos abertos às renovações, estamos prontos a aceitar apoios. Seremos firmes em nossos princípios, mas nunca encontraremos em mim, a princípio, uma palavra de intolerância, de não-aceitação da opinião. Minha convicção é forte, mas não sou um irracional; ao contrário; saberei sempre ouvir – e espero ser ouvido. Tenho certeza de que hoje o Brasil deseja sinceridade, convicção e compreensão do outro. Sem união, não se vai mudar o Brasil! Estamos hoje consagrando essa união. Contem comigo; levaremos a bandeira e seremos vitoriosos" (Palmas.)

O SR. GUILHERME PALMEIRA – Sr. Presidente do PFL, Jorge Bornhausen; Dr. Pimenta da Veiga, Presidente do PSDB; Senador José Eduardo Andrade Vieira, Presidente do PTB; Srs. Governadores Vilson Pedro Kleinubing, Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti, Jaime Veríssimo de Campos, Tasso Ribeiro Jereissati e Antônio José Imbassahy da Silva, da Bahia; Líderes Marco Maciel, Luís Eduardo, Mário Covas e Artur da Távola; ex-Pres^{te} do PFL, Hugo Napoleão; Deputado Eraldo Tinoco, Secretário-Geral do PFL; Senador Beni Veras, Secretário de Planejamento; Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vereadores, companheiros do PFL, meu caro Senador Fernando Henrique Cardoso, futuro Presidente do Brasil, eu gostaria, inicialmente, de fazer uma saudação especial à minha terra, Alagoas, aqui representada não só pelo grande Líder e futuro Governador Divaldo Suruagy, mas também pelo Senador Teotônio Vilela Filho, por prefeitos, vereadores, que se deslocaram lá da nossa terrinha para dar uma demonstração de que o nosso estado está unido, não só com o futuro Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, mas também com a mensagem que vamos levar ao povo brasileiro, que vai resgatar a imagem daquele estado pobre, mas sério, honesto.

Caros companheiros, eu poderia prosseguir ao sabor da emoção de poder, representando o meu partido, fazer parte de uma chapa que leva a proposta de recolocar este País nos trilhos, de levar este País para um desenvolvimento sadio, honesto, distributivo. Mas, dado o momento da emoção e a responsabilidade de representar os meus companheiros de PFL, de fazer parte dessa grande aliança, preferi traçar algumas linhas modestas, mas que poderão ficar marcadas – espero – na história da coligação, e amanhã, tenho certeza, poderão fazer parte da História do nosso País.

Amigos, companheiros, aqui começa a grande arrancada; aqui se consagra uma resposta concreta aos anseios da opinião pública, que espera solução para os seus problemas e exige a devolução da esperança para o cidadão brasileiro, sua família e, especialmente, suas crianças.

Aqui estamos, as Lideranças do PFL, com delegação dos

nossos três milhões de filiados de todos os quadrantes nacionais, por procura de nossos vereadores, prefeitos, deputados estaduais, senadores e governadores. Aqui estamos, ao lado de companheiros do PSDB e do PTB, para trazer a Fernando Henrique o testemunho da nossa solidariedade e a marca do nosso apoio. Aqui viemos para transmitir a todos os brasileiros a palavra de nossa união, que não se abala, mesmo quando enfrenta as mesquinharias, as intrigas e as baixarias dos adversários.

Permitam-me de início um depoimento pessoal. Parto para essa campanha atendendo a uma convocação do partido. Não pleiteei a indicação, não postulei a honraria, mas não seria fiel ao meu partido, às minhas raízes e à minha vida pública se me recusasse a assumir a missão, se me mostrasse indeciso ou hesitante. Sou e sempre fui um homem destemido, minhas idéias são claras, minhas opiniões são nítidas e firmes, graças a elas e inspirado nas lições de vida e de política que recebi de meu pai, o velho, querido e saudoso Senador Rui Palmeira.

Mereci o apoio do povo alagoano na construção de uma carreira política que já me deu seis mandatos para o Legislativo e Executivo; uma carreira marcada por três vitórias em eleições majoritárias duramente disputadas.

Sou grato ao apoio que recebi dos companheiros do PFL desde o primeiro momento. Vindas não só do Nordeste, mas de todos os estados, as palavras traduziam a opinião dos correligionários sobre este ex-Presidente do PFL, de uma parte a identidade dos nossos objetivos nacionais, hoje reunidos em torno da vitoriosa candidatura de Fernando Henrique, futuro Presidente do Brasil.

Companheiros, não nos atacariam se fôssemos frágeis e impotentes, não concentrariam na candidatura Fernando Henrique e na minha candidatura as suas flechas envenenadas se não nos temessem, justamente por saber que somos fortes e pelo receio de que a nossa chapa venha a abrir, como vai ocorrer, os horizontes das mudanças tantas vezes prometidas e sempre adiadas.

De onde vêm as pedras? Vêm de falsas lideranças que se mostram incapazes de entender a vida partidária; são os eternos inconformados que, acostumados a destruir, negam-se a aceitar o primado das maiorias, dado essencial ao regime democrático. Vêm de uma esquerda obsoleta, que fechou os olhos aos rumos da História e que hoje encarnam o imobilismo, ou o retrocesso, que só engana os neoconservadores, que os inventaram; vêm de uma direita ultrapassada que não soube entender as oportunidades oferecidas pelo fim do regime autoritário e permitiu que se consagrasssem corporativismos, que se ampliasse e que se deformasse o Estado brasileiro e aumentasse a nossa dívida social. Contra uns e outros estamos unidos hoje, os verdadeiros trabalhistas, socialistas e liberais. Por essa união, nenhum de nós teve de abrir mão de princípios morais, renunciar à defesa de idéias. Tivemos, sim, de identificar objetivos comuns no interesse não apenas de nossos correligionários, mas de todo o povo brasileiro.

Tivemos de ousar, de enfrentar a incompreensão inspirada no realismo público, que obriga as lideranças sérias deste País a buscar soluções que não se deverão esgotar nas urnas de 3 de outubro. Ao contrário, elas precisam assegurar aos eleitos as condições políticas de governabilidade, que deveriam fazer do próximo mandato presidencial, o mandato de Fernando Henrique, uma seqüência de realizações coerentes que mudarão a face deste País.

Escondem nossos pontos comuns: a preocupação com a ética e o amor desinteressado e patriótico pela vida pública, a valorização da seriedade e da experiência, o primado absoluto das questões sociais, a crença na necessidade das mudanças modernizadoras. Em pouco tempo, companheiros, Fernando Henrique estará apresentando à Nação nosso programa comum. Sua base é o

Plano Fernando Henrique Cardoso, que criou a URV, instituiu o Real e definiu caminhos sérios para, afinal, erradicarmos a inflação da vida brasileira, colocando o País no rumo da estabilidade e do crescimento.

O PFL apoiou o Ministro Fernando Henrique em sua gestão muito antes de existir a hipótese de aliança ou de candidatura. Apoiar o Plano era apoiar o Brasil. Não era, não deveria ser, não pode ser objeto de barganha partidária. Nossos quadros realizaram um profundo trabalho para lastrear as mudanças na Revisão Constitucional, que os neoconservadores bloquearam e pretendem inabilitar totalmente.

Também preparamos diretrizes para um programa de governo, um documento cuja primeira versão foi publicada no final de abril e que oferecemos a Fernando Henrique como contribuição para o programa comum de sua candidatura. A leitura atenta desses documentos, que nossos adversários pretendem que não se faça, mostra que nossas prioridades são as mesmas que o PSDB e o PTB vêm defendendo e que Fernando Henrique chega para enfatizar na campanha.

Somos fervorosos defensores do Real e do Programa de Estabilização do Presidente Fernando Henrique. Lutamos por reformas constitucionais que alarguem as possibilidades de o Brasil marchar para a modernidade.

Consideramos a criação e a preservação dos empregos a meta síntese que afastará de nós a sombra da fome e da miséria. E temos certeza de que Fernando Henrique criará os doze milhões de empregos que reivindicamos no decorrer do seu mandato. Educação, para nós, é a primeira meta, para nós do PFL, do PSDB e do PTB, dessa vitoriosa aliança, aliança do Brasil.

Segurança pública, habitação, saúde e previdência são as metas sociais que se seguem em uma ordenação de prioridades, porque os candidatos e as lideranças da coligação não têm qualquer divergência.

Sr. Presidente, Srs. Convencionais, companheiros da aliança, tenho certeza de que o programa comum de nossa chapa acoberá o que o PFL vem propondo para acabar com os desequilíbrios regionais em nosso País. Amazônia e Nordeste merecem uma atenção especial. E como alagoano assumo aqui, com os meus companheiros do PFL, o compromisso de fazer da defesa do Nordeste uma preocupação permanente no trabalho que vou realizar na campanha eleitoral que hora se inicia.

Mais do que isso. O compromisso de que serei, no governo Fernando Henrique, um delegado informal dos nordestinos, ajudando o Presidente da República a implementar os programas que o nosso candidato já está definindo, que vão, sim, abrir novas esperanças para todos os que vivem na nossa sofrida região.

É importante lembrar que para nós do PFL, PSDB e PTB, o primado é o social. Para que esta primazia se materialize em resultados concretos, o mercado e a iniciativa privada precisarão ser as alavancas geradoras de recursos e oportunidades que permitirão o resgate dessa dívida social que nos envergonha, que nos entristece e que até estremece as estruturas político-administrativas deste País.

E o resultado há de ser a valorização da cidadania, a modernização e a consolidação das instituições democráticas; a redefinição do papel do Estado, que deixará de ser um provedor desagregado e falso, para ser o estimulador sério e consciente, um disciplinador competente e consequente.

Que Fernando Henrique pegue a bandeira da vitória e a leve bem alto. Vamos todos segui-lo.

Companheiros, obrigado. E vamos dar um viva à vitória, um viva ao Brasil. (Palmas.)

O SR. MAURO BENEVIDES – Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB – CE) Para uma breve comunicação.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, desejo registrar, na tribuna do Senado, o transcurso, hoje, do 65º aniversário do Náutico Atlético Cearense, tradicional entidade sócio-esportiva, que desfruta de, incontestável prestígio junto à opinião pública do estado em razão dos relevantes serviços prestados à comunidade durante a sua já longe trajetória.

Fundado por uma pléiade de idealistas, na antiga Praia Formosa, o Náutico pouco a pouco consolidou a sua imagem junto aos nossos coestaduanos, mercê de uma atuação proficiente, sempre com o apoio das autoridades constituídas e de todos os segmentos de nossa sociedade.

Presentemente, o clube alviceleste vivencia fase auspiciosa, sob a presidência do Dr. Stênio Carvalho Lima, empossado em abril último, que tem impulsionado, dinamicamente, as atividades dos vários departamentos da veterana entidade.

Destaque-se, por oportuno, que o Departamento de Cultura e Arte, confiado ao professor Carlos D'Alge, tem estimulado escritores locais, patrocinando-lhes noite de autógrafos, transformadas em autênticas tertúlias literárias, muitas das quais com o apoio da Academia Cearense de Letras e do vetusto Instituto do Ceará.

Durante todo o dia de hoje, a sede do clube será palco de importantes eventos, que se iniciarão com uma programação cívica, na qual se insere o hasteamento de bandeiras por convidados especiais.

Na condição de sócio do Náutico Atlético Cearense, regozijo-me pela magna data que hoje transcorre, saudando todos quantos, nestas mais de 6 décadas, tudo fizeram para torná-lo um centro de irradiação de diversões sadias, das quais participaram equipes nacionais e internacionais, num intercâmbio salutar, indiscutivelmente aplaudido por brasileiros de todos os recantos do País.

À Diretoria do Náutico, através do presidente Stênio Carvalho Lima, transmito efusiva saudação, formulando votos por que aquele sodalício mantenha-se permanentemente vinculado aos seus nobres objetivos institucionais.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Saboia de Carvalho.

O SR. CID SABOIA DE CARVALHO (PMDB – CE) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ontem, eu ocupei a tribuna desta Casa para tratar de um assunto de virtual importância para o Nordeste brasileiro: a possibilidade de fazer chegar ao Nordeste a água do rio São Francisco para a redenção humana e econômica daquela região.

Hoje, eu volto à tribuna, Sr. Presidente, neste momento em que os partidos políticos processam os registros dos seus candidatos para as próximas eleições de 3 de outubro. Quero dizer, Sr. Presidente, que espero que a legislação então vigente se esgote exatamente no próximo pleito, a fim de que possamos partir para uma legislação mais abrangente e de caráter permanente que permita que os destinos eleitorais do Brasil tenham melhor sorte.

Neste momento, em vários setores da vida pública brasileira, estuda-se o futuro do Código do Sufrágio, um código com características mais perenes e capaz de orientar eleições que possam ser realizadas com mais tranquilidade, com mais calma e mais exatidão, inclusive de propósitos.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, nós sabemos, por exemplo, que há uma lei que rege a próxima eleição, esgotando-se exatamente nesse pleito; é, portanto, uma lei específica e de caráter temporário. Ela tem uma duração exata quanto ao seu tempo, ao

tempo de ser aplicada. Isso não é uma boa coisa, porque as regras eleitorais deveriam ser perenes, deveriam ser regras perpétuas do Direito, atendendo-se, aqui, a divisão de lei entre perpétuas e temporárias e entendendo que as leis perpétuas não são entendidas, nessa expressão, ao pé da letra, apenas significam que são leis sem data para que terminem de ter aplicação, data para o término de sua vigência.

O Sr. Josaphat Marinho – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. CID SABOIA DE CARVALHO – Ouço V. Ex^a, Senador Josaphat Marinho.

O Sr. Josaphat Marinho – Quero apenas reiterar a propriedade das suas observações, lembrando que, se nós condenamos tantas vezes os casuismos eleitorais do Regime Militar, não devemos reproduzi-los.

O SR. CID SABOIA DE CARVALHO – É evidente que a lei atual é casuística por exceléncia, inclusive naquela parte em que reservou candidaturas natas a deputados federais, estaduais e distritais, não adotando o mesmo princípio para os senadores, que, dantes, na legislação do período militar, eles, os senadores, é que tinham essa prerrogativa que então parecia despropositada e protecionista. Tanto assim que houve, nesta Casa, certo pejo e, ao mesmo tempo, um cuidado quando não emendamos a lei da Câmara, para que fizéssemos renascer o dispositivo da legislação militar.

Conversei algumas vezes com o Senador Josaphat Marinho e com outros senadores e sempre nos assaltou o escrúpulo de não tratarmos dessa candidatura nata de senadores. Mas, em havendo para outros parlamentares, não havia razão de excluir o princípio somente para senadores, sob a argumentação de que disputam eleições que não são proporcionais, eleições majoritárias, portanto.

O Sr. Mauro Benevides – Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Cid Saboia de Carvalho?

O SR. CID SABOIA DE CARVALHO – Ouço V. Ex^a, Senador Mauro Benevides.

O Sr. Mauro Benevides – Senador Cid Saboia de Carvalho, a preocupação de V. Ex^a é absolutamente procedente. E permito-me, neste instante, recordar o esforço empreendido em 1965, pelo Presidente de então, Humberto de Alencar Castello Branco, nosso coestaduano, que entendeu de sistematizar toda a legislação eleitoral, fazendo-o através de três diplomas: o Código Eleitoral, a Lei Orgânica dos Partidos e a Lei de Inelegibilidade – esta é uma lei de caráter complementar. Com esses três diplomas legais, pensava-se, naquele instante, que havíamos atendido efetivamente à realidade político-eleitoral do País. Mas, a partir daquele momento, começaram a ser alteradas todas essas leis. Naquela época, constantemente eram editados atos complementares modificando a Legislação Eleitoral ao sabor de interesses conjunturais, em determinadas unidades federativas. Agora mesmo, quando votamos a Lei Eleitoral, de que foi Relator o nobre Senador José Fogaça, nesta Casa, o projeto originário da Câmara, ao chegar ao Senado, já praticamente no termo do prazo para a sua aplicabilidade em relação a esse pleito, fomos premidos a aceitar a redação original da Câmara para que não houvesse qualquer tipo de procrastinação capaz de remeter de volta àquela Casa Legislativa a matéria de lá originária. Portanto, ficamos aqui entre a cruz e a espada. Ou votávamos a matéria aprovada pela Câmara, ou, naturalmente, abríamos espaço para que o Tribunal Superior Eleitoral, na vacância da lei, utilizasse o seu poder normativo e estabelecesse aquelas regras que disciplinariam o pleito do corrente ano – V. Ex^a chama atenção da Casa para esse fato. E melhor seria que tivéssemos uma legislação duradoura, que não sofresse o impacto de interesses emergenciais, conjunturais, enfim, pudéssemos ir para as eleições já sabendo, com absoluta clareza, as regras que deveriam presidir. Portanto, creio que a tese que V. Ex^a espôs, neste instante,

conta com o nosso apoio. Vamos preparar, portanto, diplomas para as outras eleições, diplomas duradouros, que possam exatamente orientar, com absoluta tranquilidade, todos os postulantes a cargos eletivos.

O SR. CID SABOIA DE CARVALHO – Obrigado a V. Ex^a pela ilustrada participação na fala que faço esta tarde no Senado Federal. Muito interessante tudo o que narra V. Ex^a, dando, inclusive, um caráter histórico respeitante à lei em vigor, que será aplicada nessa próxima eleição.

Mas essa lei que será aplicada já está causando um grande transtorno. Por exemplo, não há uma compreensão exata sobre os bônus que devem ser adquiridos. A Receita Federal antecipa-se em determinadas posições, com amplos reflexos na Justiça Eleitoral.

Há membros do Ministério Pùblico Eleitoral que entendem que somente depois da efetivação dos bônus possa começar a campanha eleitoral, o que leva a crer que a campanha é sempre uma despesa de caráter financeiro, nunca uma despesa de outro caráter, como uma despesa mais tênue do próprio patrimônio contido no Partido, o patrimônio, inclusive, daquilo que é possível fazer mesmo sem ter o bônus, mesmo sem ter a ajuda que é regulamentada pela presente Lei Eleitoral.

O que importa agora é pensarmos numa futura legislação, numa legislação de caráter permanente, numa legislação que resolva os problemas acima de tudo com equidade, no espaço e no tempo. O casuismo é sempre odioso. O casuismo deve sempre ser rejeitado. O casuismo não é um acontecimento bom para a legislação de um país que pretende a sua evolução político-social.

Está dado o exemplo. A prévia é uma necessidade. Talvez que no novo sistema eleitoral a prévia deva ser adotada como normalidade da vida de todos os partidos. Se os partidos não existem ideologicamente, se os partidos só abrem para os períodos eleitorais, isso se deve à política de domínio que existe internamente em cada um deles. Quando for possível aos grêmios conseguirem a fórmula de participação de seus filiados, então, passaremos a ter um partido político pelo menos efetivado pela participação de seus integrantes e não pelo domínio de determinadas cúpulas. Isto não é possível: esse domínio que se generaliza em todos os diretórios, por determinadas cúpulas.

O PMDB, Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Senadores, diante da existência de três candidatos à Presidência da República, que eram José Sarney, Orestes Quérnia e Roberto Requião, realizou uma prévia. Houve a lamentável desistência do ex-Presidente José Sarney. Essa prévia, mesmo em torno de dois candidatos – Orestes Quérnia e Requião –, fortificou o partido, deu-lhe maior consistência democrática, criou o exercício interno do voto. É isto que o Código do Sufrágio deve fazer: regulamentar, basicamente, as prévias dos partidos, as eleições internas dos partidos, antes das eleições propriamente ditas, as eleições com o comparecimento de todo o eleitorado.

No momento em que for possível, aos partidos políticos, a realização de eleições internas, todos os pretendentes a cargos eletivos serão fortes, e já começará a prática da democracia na própria existência interna do grêmio político partidário, dos partidos políticos, portanto.

Esse Código do Sufrágio há de regulamentar não somente a escolha de pessoas, mas também a escolha de idéias, de teses, a escolha de soluções democráticas, pela regulamentação das consultas ao povo, a consulta plebiscitária, para sabermos o que é que o povo deseja.

Tivemos o último plebiscito quando o povo brasileiro, através de seu eleitorado, respondeu se queria a volta do Império ou a continuidade da República, se queria o Presidencialismo, se queria o Parlamentarismo. Foi possível, então, nessa oportunidade, saber-

se de toda uma tendência do povo brasileiro. Lamentavelmente, entendeu-se que esse plebiscito era o deflagrar da Revisão Constitucional, fosse qual fosse o resultado dele, quando, na verdade, só deveria deflagrar a Revisão se o resultado fosse pela mudança dos princípios básicos quanto à forma e ao sistema de governo da República Federativa do Brasil. Ou talvez até se houvesse decretado a recriação do Império brasileiro, como poucas pessoas desejaram; poucos grupos se movimentaram para que isso acontecesse.

É necessário um código para o período eleitoral. Um código que, ao mesmo tempo, regulamente o sufrágio interno nos partidos e as posições do povo no momento das consultas plebiscitárias, para que o povo resolva sobre este ou aquele assunto para o qual seja convocado a falar, através, também, do eleitorado.

O sufrágio é o instrumento da própria democracia, Sr. Presidente. Não podemos permitir, portanto, que o sufrágio seja casuístico, que os votos se dêem de maneiras diversas, com pensamentos em conflito de uma eleição para outra eleição, quando natural é uma regulamentação perene para que a sociedade absorva os princípios das consultas populares e esses princípios passem a fazer parte da cultura nacional, dos costumes e do comportamento do povo brasileiro.

Não podemos inventar regras a cada pleito. Isso não é justo. Isso não fortifica os partidos. Isso os enfraquece. Foi isso que levou o Senador Josaphat Marinho à tribuna para discordar da efetiva existência dos partidos do País, até pregando a dissolução de todos eles, para que começássemos tudo de novo sob novos princípios de organização.

Faço, portanto, este alerta: trabalhemos numa legislação perene, em lei perpétua para as eleições brasileiras e para as consultas populares, e valorizemos a vida interna dos partidos através das eleições que, dentro dos próprios grêmios, se efetivem para a escolha dos seus candidatos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Cid Sabóia de Carvalho, o Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente

COMARCECEM MAIS OS SRS.:

Alfredo Campos; Aureo Mello; Cid Saboia de Carvalho; Coutinho Jorge; Darcy Ribeiro; Esperidião Amin; Fernando Henrique Cardoso; Jarbas Passarinho; José Fogaça; Márcio Lacerda; Mário Covas; Ronaldo Aragão; Ruy Bacelar; Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – A Presidência apela aos Srs. Senadores que estão em seus gabinetes e em outras dependências do Senado que venham ao plenário, para darmos início à Ordem do Dia.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

OF. 199/GLPSDB/94

Brasília, 9 de junho de 1994

Excelentíssimo Senhor

Senador Humberto Lucena

Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos regimentais e em substituição a designação dessa Presidência, indicar os nobres Senadores JOSÉ RICHA e ALBANO FRANCO para, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, representando o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, comporem a Comissão destinada a apreciar a Medida Provisória nº 520.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador Almir Gabriel, Vice-Líder do

PSDB.

OF. 200/GLPSDB/94

Brasília, 9 de junho de 1994

Excelentíssimo Senhor

Senador Humberto Lucena

Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos regimentais e em substituição a designação dessa Presidência, indicar os nobres Senadores ALMIR GABRIEL e JUTAHY MAGALHÃES para, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, representando o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, comporem a Comissão destinada a apreciar a Medida Provisória nº 521.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador Almir Gabriel, Vice-Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 430, DE 1994

Nos termos do artigo 43, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro abono em minhas ausências às sessões dos dias 2, 6, 9, 13, 16, 23, 26, 27, 30, e 31-5-94, e 3, 6 e 7-6-94.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. – Senadora Marluce Pinto.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Fica concedida a licença solicitada.

Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

 **ORDEM DO DIA**

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 431, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 175, alínea d, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item 17 seja submetida ao Plenário em primeiro lugar.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. – Pedro Simon – Marco Maciel.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Será feita a inversão solicitada.

Item 17:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 89, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1994 (nº 3.712/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador João Rocha para emitir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

O SR. JOÃO ROCHA (PFL – TO. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, vem a esta Casa o PLC nº 89/94, de iniciativa do Poder Executivo, propondo o aperfeiçoamento da legislação sobre defesa da concorrência e abuso do poder econômico, estabelecendo as competências do CADE e da SDE – Secretaria de Direito Econômico, disciplinando as infrações à ordem econômica e o processo administrativo para sua apuração, dispondo sobre as formas de controle dos atos e contratos, e sobre a execução judicial das decisões do CADE.

O projeto foi submetido, na Câmara dos Deputados, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; Trabalho, Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e de Redação; e Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, tendo esta última Comissão apresentado o Substitutivo que veio a ser aprovado naquela Casa e que agora é submetido à deliberação do Senado Federal.

Destacam-se, na proposição, conforme salienta o parecer do relator, os seguintes pontos:

Atribui-se ao CADE personalidade jurídica própria, através de sua transformação em autarquia, conferindo-lhe maior autonomia. A transformação em autarquia possibilita, também, que o CADE conte com quadro de pessoal e uma procuradoria próprios.

A SDE, a quem se atribui competência para instaurar e instruir os processos administrativos, fica obrigada a instaurar investigação mediante a representação de qualquer interessado, e, no caso de sugerir seu arquivamento, recorrerá de ofício ao CADE.

Dá-se ao CADE o poder de requisitar novas diligências e informações, caso julgue insuficiente a instrução procedida pela SDE.

Reúnem-se os ilícitos previstos nas Leis nºs 4.137/62 e 8.158/91, sob a denominação de "infrações à ordem econômica", acrescentando-se no rol dessas infrações o exercício de posição dominante de forma abusiva, atingindo as empresas que detenham controle sobre uma parcela substancial de qualquer mercado de dimensões importantes.

Tipifica-se como infração a imposição de preços abusivos ou seu aumento injustificado, desvinculando-se a prática abusiva do resultado de aumento de lucros.

Uniformizam-se as normas processuais administrativas em um texto claro e objetivo, assegurando rapidez à tramitação do processo e conferindo amplo direito de defesa à parte.

Elimina-se a possibilidade de recurso hierárquico contra as decisões da SDE e do CADE, cabendo tão-somente a revisão judicial.

Regulamentam-se o compromisso de cessação e o compromisso de desempenho, sendo o primeiro um instrumento pelo qual aquele contra quem foi instaurado um processo administrativo compromete-se a fazer cessar a prática do ato, sem que isto implique reconhecimento de sua ilicitude, incentivando a celebração de acordos e a obtenção rápida do resultado prático almejado; e o último destinado a assegurar o cumprimento das condições que a lei exige como contrapartida à autorização de atos que impliquem limitação na concorrência, mas que possam trazer vantagens para a economia e para a coletividade como um todo.

Estabelece-se prazo máximo para que o CADE delibere sobre as consultas formuladas, não se aplicando sanção ao consultente entre o término deste prazo e a manifestação daquele órgão.

Mantém-se a multa diária pelo descumprimento de medida preventiva, estendendo-se sua aplicação à hipótese de descumprimento de compromisso de cessação, ou à recusa, omissão ou inexistência de informações ou documentos solicitados pelos órgãos encarregados da aplicação da lei.

A multa diária passa a ser aplicada também, na hipótese de

continuidade da infração após o julgamento pelo CADE, a fim de evitar o locupletamento do infrator durante o período em que a questão estiver sob apreciação judicial, no caso de confirmação da ilicitude da conduta.

Mantém-se as penas previstas na Lei nº 8.158/91, como a vedação de contratação com órgãos públicos e a inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor.

Explicitam-se as formas pelas quais o CADE pode determinar a cessação da infração, podendo, quando necessário, ser impostas as penas de cisão de sociedade, transferência de controle acionário ou a venda de ativos, entre outras.

Prevê-se a execução judicial das decisões administrativas, que passam a constituir título executivo extrajudicial, adotando-se normas processuais específicas que garantem o controle judicial das decisões do CADE, ao mesmo tempo em que conferem ao Juiz o poder de determinar liminarmente a cessação da infração quando houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à ordem econômica.

Eliminam-se os dispositivos da lei que estabeleciam intervenção judicial quase imediata para o cumprimento das decisões do CADE, prevendo-se a aplicação de tal medida como último recurso a ser utilizado pelo Judiciário para fazer cessar a infração.

Passa a ser possível a qualquer interessado, em defesa própria, ingressar em juízo para obter a cessação de infração que lhe esteja prejudicando, podendo também receber a indenização pelos danos sofridos.

Inclui-se a ocorrência de infração à ordem econômica como uma das hipóteses de promoção de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal ou por entidade legitimada pela Lei nº 7.347/85, em defesa do interesse coletivo.

Criam-se dois novos cargos de Conselheiro do CADE, em razão da absorção de algumas atribuições da SDE.

Estabelece-se uma remuneração adequada para o Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral do CADE, equivalente a 90% da remuneração de Ministro de Estado, a fim de permitir não apenas o acesso de funcionários públicos a tais cargos, mas também o de profissionais especializados vindos da iniciativa privada.

Tipifica-se a elevação de preços sem justa causa como infração ao Código de Defesa do Consumidor, e, no caso de empresa com posição de domínio de mercado, como crime contra a ordem econômica.

Altera-se o disposto no art. 319 do Código de Processo Penal, de modo que possa ser decretada a prisão preventiva com a finalidade de resguardar a ordem econômica e preservar a economia popular, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de sua autoria.

É o relatório.

II – VOTO

A livre concorrência – um dos princípios que regem a ordem econômica e financeira (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal) requer um controle preventivo das concentrações econômicas. Nesse sentido, estabelece o § 4º do art. 173 da Carta Magna:

"Art. 173.....

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

A proposição, ora em análise, visa a regulamentar o dispositivo constitucional, estando a legislação em vigor dispersa nas Leis nºs 4.137/62 e 8.158/91, que se têm revelado ineficazes, principalmente em função de suas contradições, que tornam difícil sua aplicação.

É meritório o projeto, ao reunir a matéria em um único texto legal, com o que se evitará os problemas de falta de integração hoje existentes, viabilizando sua aplicação pelos órgãos encarregados e afastando os riscos de impugnações e procrastinações, hoje muito comuns nos processos administrativos analisados pelo CADE.

O adequado disciplinamento da matéria é essencial à proteção do direito dos consumidores, dado que a concentração do poder econômico sem o devido controle estatal leva a aplicação de preços exorbitantes, sem motivos legítimos, bem como à queda do nível de da qualidade dos produtos, decorrente da eliminação da concorrência.

É preciso dotar o Estado de instrumentos eficazes no combate ao exercício abusivo dos monopólios – naturais ou de fato –, cujo conceito evolui para o de posição dominante, tendo em vista a preservação da concorrência, propiciadora da aplicação de preços razoáveis, compatíveis com os custos de produção.

Nesse sentido, o projeto apresenta, além da unificação da matéria, diversas modificações em relação à legislação vigente, tendentes a promover uma atuação mais eficiente do CADE no controle do abuso do poder econômico e um resultado prático mais imediato dos fins pretendidos com sua atuação.

Dentre essas medidas, destacam-se a autonomia do CADE, que se propõe seja transformado em autarquia, conferindo-se àquele Conselho maior independência nas suas decisões; a revisão de suas decisões exclusivamente pelo Poder Judiciário, com a eliminação do recurso ao Ministro da Justiça, tendo em vista o fim meramente procrastinatório do recurso hierárquico hoje admitido; a celebração de compromissos de cessação e de desempenho, que agilizarão o atingimento dos objetivos perseguidos; a imposição de severas multas, além de outras penalidades inibidoras do infringimento à legislação; e a desvinculação do aumento abusivo de preços do aumento de lucro, que tornará mais eficaz o combate a esta prática tão presente nos dias atuais.

O momento atual "impõe o estabelecimento de uma política antitruste perene e tecnicamente adequada à modernidade que exige o País", como argumenta o autor do Substitutivo. A livre iniciativa, como já enfatizamos, requer uma intervenção do Estado destinada a coibir os abusos, medida que só se torna exequível mediante um arcabouço legal adequado à sua adoção.

Entendemos que a proposição insere-se neste contexto, merecendo acolhimento, mormente em função de a legislação atual não estar sendo eficaz neste imprescindível combate ao abuso do poder econômico.

Pelos motivos expostos, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – O parecer do nobre Relator é favorável ao projeto de lei.

Completada a fase de instrução, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa para discutir a matéria. Em seguida, eu a concederei a V. Ex^a, nobre Senador Cid Saboia de Carvalho.

O SR. CID SABOIA DE CARVALHO – Estou requerendo exatamente para que V. Ex^a me inscreva.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Pois não.

Senador Maurício Corrêa, V. Ex^a dispõe de cinco minutos, porque o projeto está em regime de urgência.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT – DF) – Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Senado está diante de um projeto muito importante, que visa encontrar instrumentos para coibir o desmando, a exacerbação de preços – eu diria até atitudes impatrióticas – por parte de sabotadores do Plano de Estabilização do Governo.

Trata-se de tema extremamente polêmico e difícil. Tive oportunidade de remeter esse anteprojeto ao Congresso Nacional, através do Presidente da República, assim que assumi o Ministério da Justiça.

Não se trata especificamente de anteprojeto que tenha como escopo primacial o de defender o Plano de Estabilização Econômica do Governo, porque, antes de remetê-lo ao Congresso, o Ministério da Justiça, mediante uma comissão de alto nível, composta dos melhores juristas do Brasil, examinava os reflexos desse abuso que ocorre no Brasil.

Na verdade, Sr. Presidente, o tema – repito – é polêmico e delicado, porque se insere no Capítulo da Ordem Econômica previsto em nossa Constituição.

O art. 173 da Constituição Federal, diz no § 3º:

A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

No § 4º acrescenta:

A lei reprimirá o abuso do poder econômico que visa à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Como se vê, o Governo só pode evitar esses abusos se houver um regime de controle de preços. Mas, segundo sua própria política, este Governo evitou totalmente qualquer ato que representasse sua interferência na temática do controle de preços, e a Lei Delegada de 1962 não pôde ser aplicada. Daí por que a SUNAB não vai repetir o que fez no passado: de entrar nos estabelecimentos comerciais, prender diretores de empresas, enfim, agir policialmente. Essa não é a filosofia deste Governo.

Há, portanto, a necessidade de saber o que é lucro abusivo, o que é preço excessivo dentro desse contexto da Ordem Econômica previsto na Constituição Federal. Daí por que essa norma é de vital importância. Trata-se – repito – de um diploma que visa a mexer na parte dos oligopólios, monopólios, dos cartéis. Não é uma lei genérica que vá tratar de qualquer abuso que exista na sociedade por parte de empresários inescrupulosos. A Lei Antitruste tem teleologicamente um sentido. E esse sentido é o de combater a uniformização de preços: o controle, domínio de mercado, através desses grupos oligopolísticos.

Eu diria, Sr. Presidente, que o mérito desse anteprojeto está no art. 21, ao ter definido, no inciso XXIV, o seguinte:

Art. 21

XXIV – Impor preços excessivos ou aumentar, sem justa causa, o preço de bem ou serviço.

Esse é o núcleo da questão.

Citando um exemplo, os laboratórios aumentam os preços de forma alarmante e justificam, depois, com custos de insumos, justificam com modificações na estamparia ou no invólucro do remédio. Assim, fica difícil para os organismos do Governo examinar se aquele aumento tem ou não razão de ser. Normalmente, trata-se de maquiagem do produto para que os laboratórios possam ganhar.

A partir do momento em que tivermos esta Lei Antitruste, impor preços excessivos sem justa causa será definido como infração, até como crime. É a cultura brasileira da inflação, é o desejo de inflacionar o mercado toda vez que o Governo tem necessidade de imprimir norma de comportamento para tentar conjurar a crise inflacionária brasileira.

Portanto, a definição que se coloca, aqui, nesta norma, é de extrema importância. Precipuamente, o parágrafo único deste art. 21 diz:

Art. 21
 XXIV –

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes considerar-se-á:

I – o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento dos custos dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhoria de qualidade;

II – o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III – o preço de produtos e serviços similares ou sua evolução em mercados competitivos comparáveis;

IV – a existência de ajuste ou acordo sobre qualquer forma que resulte em majoração do preço de bem ou serviço dos respectivos custos.

Aí está, portanto, a definição desta proposta de Lei Antitruste.

Sr. Presidente, apesar da excelência do texto, eu teria a explicar algumas disposições que me preocupam. No entanto, em face da grandeza desta lei e da necessidade de o Governo ter meio e condições para evitar os abusos, eu abrira mão das colocações na tentativa de obter do Presidente da República o voto necessário. Refiro-me exatamente à esdrúxula colocação pela Câmara dos Deputados de um princípio que não assenta, de forma nenhuma, a esta proposta. A Câmara introduziu um dispositivo segundo o qual o atual Conselho Administrativo de Defesa Econômica será extinto e que, daí para frente, após a sanção desta lei, o Presidente da República nomearia outros conselheiros.

Ora, Sr. Presidente, há dois ou três meses, o Presidente da República encaminhou ao Senado Federal – a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou – os nomes dos atuais conselheiros. Mais tarde, o Plenário desta Casa ratificou a decisão da Comissão. Eles detêm o mandato.

A lei pode, Sr. Presidente, voltar atrás para ferir um direito adquirido de um ato complexo que envolve o Executivo e o Legislativo? Evidentemente que não. Trata-se de uma situação injurídica, que precisa ser corrigida através de voto. Daí por que, embora manifestando-me pela aprovação do projeto, reservo-me o direito de solicitar ao Presidente da República o voto deste dispositivo. Não podemos admitir que isto perdure. Tenho certeza de que o Presidente da República será sensível a esta colocação.

Discordo também de outra disposição feita pela Câmara. Trata-se do art. 22, que está isolado – creio que o Presidente poderá vetar – e diz:

A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda – SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração nos incisos III e IV do art. 20...

O inciso III :

O preço de produtos e serviços similares ou sua evolução em mercados competitivos comparáveis.

E o inciso IV:

A existência de ajuste ou acordo sobre qualquer forma que resulte em majoração do preço de bem ou serviço dos respectivos custos.

Quero dizer que, com relação a estes dois conceitos, a atuação do Cade só poderá existir se primeiro for cumprido o que está disposto no art. 22, que é o seguinte:

Art. 22. A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda – SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III e IV do art. 20, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único – Não justificado o aumento, ou o preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentalmente a SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

Ora, Sr. Presidente, se o Ministério da Fazenda é o órgão concedente, é aquele que autoriza, como ele pode fiscalizar e julgar? Aqui é um julgamento preliminar. O único órgão que, no Estado brasileiro, no Executivo, existe à "semelhança do Poder Judiciário" é o Conselho Administrativo da Defesa Econômica, que é composto de conselheiros escolhidos e referendados pelo Senado Federal. Eles têm autonomia plena e não dependem do Executivo. Primeiro, como é que pode saber se a Fazenda concorda ou não?

De modo que esse dispositivo, a meu ver, terá que ser vetado, como também deverá ser vetado o dispositivo a que me referi, que cassa o mandato dos atuais conselheiros do Cade, aprovado por este Plenário do Senado Federal.

Quer me parecer de que se trata apenas de aspiração de determinados tecnicocratas do Ministério da Fazenda, que entendem que são donos da verdade – com o maior respeito a eles. Mas, na verdade, o que se deduz disso é exatamente o que acabei de me referir.

Por fim, Sr. Presidente, para não me alongar mais, é necessário fique claro que este projeto traz, ao final, uma série de modificações de dispositivos legais.

O primeiro deles diz respeito ao art. 85 deste projeto.

Art. 85. O inciso VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

VII – elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

Ora, isso é de extrema importância, porque o Brasil não pode conviver mais com esses comerciantes, empresários gananciosos que aumentam arbitrariamente seus lucros pouco se preocupando com o Plano de Estabilização Econômica do Brasil, pouco se preocupando com os esforços que a sociedade e o Governo têm feito no sentido de acabar, de minimizar esse quadro inflacionário que vivemos.

O art. 86 modifica o art. 312 do Código de Processo Penal, permitindo também a decretação da prisão preventiva quando se tratar de se ferir a ordem econômica.

Passa a incluir, portanto, no mecanismo desse artigo, a parte relativa à prisão preventiva, que é de extrema importância. Porque não é possível, nem crível – e aqui outro dia falava o Senador Josphat Marinho, com muita propriedade –, que esses abusos continuem existindo. Na medida em que, agora, se pode decretar a prisão preventiva deles, teremos, realmente, um mecanismo perfeitamente posto dentro da ordem judiciária para que esses que abusam mereçam a correção do Poder Judiciário.

O art. 87 modifica o art. 39 da Lei nº 8.078.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais.

E, por último, diz o art. 88:

Art. 88. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

V – Por infração da ordem econômica.

Parágrafo único. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º

II – Inclua-se entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Portanto, Sr. Presidente, com essas medidas que foram introduzidas aqui nesta proposta, vale dizer, a adaptação de lei existente no sentido de incluir a ordem econômica, o Estado passará a ter, sem dúvida alguma, meios para coibir esses abusos que são praticados.

Sr. Presidente, acrescento a necessidade do voto desses dois artigos a que me referi, em face da grande necessidade de termos exatamente uma lei que venha a regular esta matéria. Acho que se justifica plenamente não perdemos mais tempo.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

Em seguida, continuaremos a discussão.

São lidas as seguintes

EMENDA N° 1-ALEN

Incluir os seguintes incisos ao art. 7º:

"Art. 7º

XXII – zelar pelo cumprimento desta lei monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

XXIII – acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

XXIV – proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

XXV – decidir pela insubstância dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

XXVI – requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

XXVII – instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;

XXVIII – recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

XXIX – remeter ao CADE, para julgamento, os

processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

XXX – celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

XXXI – sugerir ao CADE condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XXXII – adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XXXIII – receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;

XXXIV – desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XXXV – orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XXXVI – instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;

XXXVII – exercer outras atribuições previstas em lei."

Justificação

A criação norte-americana de um único órgão federal para exercer o controle dos cartéis e dos monopólios foi a que se mostrou mais eficaz no combate ao abuso do poder econômico, tanto que o sistema foi adotado pela Comunidade Econômica Européia, pela maioria dos países que a integram e pelo Japão. Em todos eles o referido órgão de defesa da concorrência exerce funções quase-jurídicas, goza de autonomia administrativa e financeira e exerce sua competência específica com independência total.

A presente emenda visa adotar a fórmula já consagrada nos países desenvolvidos eliminando com a duplicidade de órgãos, tais como: o CADE e a SDE.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. – Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**.

EMENDA N° 2-ALEN

Suprime-se o art. 14.

Justificação

A supressão deste artigo e a transferência das funções da SDE – Secretaria de Direito Econômico, para o CADE contribui para uma maior agilidade e eficácia no controle dos cartéis e monopólios.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. – Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLC N° 89/94

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 23:

"Art. 23

Inciso I – multa de 15% a 50% do valor do faturamento bruto da empresa, calculada sobre o valor do último balanço anterior à decisão, excluídos os impostos incidentes sobre as vendas, a qual não poderá ser inferior a 6.000 (seis mil) UFIR ou padrão superveniente, convertido o respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento."

Justificação

A experiência internacional tem demonstrado que somente a existência de pesadas multas consegue coibir o abuso do poder econômico, prática nociva ao interesse público. Sendo assim, a presente emenda tem como finalidade a elevação do valor das multas proposto no PLC nº 89/94.

Sala das Sessões, – Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**.

EMENDA N° 4-SUBSTITUTIVA

Disciplina a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º Esta Lei regula a prevenção e a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Parágrafo único. O objeto jurídico protegido por essa Lei é a livre concorrência de que é titular a coletividade.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por empresa qualquer pessoa natural ou jurídica, consórcio, sociedade de fato ou outra entidade ou universalidade, que exerce, de forma habitual, temporária ou ocasional, atividade industrial, comercial, financeira, de participação ou de prestação de serviços.

Parágrafo único. Equiparam-se à empresa, para os efeitos dessa Lei, os órgãos dotados de autonomia administrativo-financeira, ou as entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal, que exerçam qualquer das atividades de que trata este artigo.

Art. 3º A legislação de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato e de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, inclusive as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 4º Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

CAPÍTULO II
Da Extraterritorialidade

Art. 5º Observado o disposto em convenções, tratados e regras de direito internacional, aplica-se, também, esta Lei aos abusos cometidos no estrangeiro, mas que produzam ou devam produzir efeitos, no todo ou em parte, no território nacional ou possam prejudicar o comércio exterior brasileiro.

TÍTULO II
Do Abuso do Poder Econômico

CAPÍTULO I
Das Infrações

Art. 6º Constitui infração à presente Lei as condutas ou as práticas, individuais ou coletivas, que representem abuso de posição dominante, desde que dela resulte ou possa resultar prejuízo para o interesse coletivo ou para determinada empresa.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas for o único fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de produto, serviço ou tecnologia a ele relativo, no mercado nacional ou regional, ou dele controle parcela substancial.

§ 2º Presume-se posição dominante, e sem prejuízo da análise de cada caso, quando, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador, uma empresa ou grupo de empresas controlar, direta ou indiretamente, 30% (trinta por cento) ou mais, do mercado nacional ou regional de produto, serviço ou tecnologia.

§ 3º Equipara-se à posição dominante:

I – a dominação de uma empresa por outra em face da inviabilidade econômica de sua substituição como fornecedora, intermediário, adquirente ou financiadora do produto, serviço ou tecnologia;

II – depender uma empresa de outra para a consecução de seu objeto, em razão de titularidade de marca, patente ou qualquer direito de propriedade industrial, intelectual, imaterial ou outra forma de privilégio, em decorrência de contrato ou acordo, sob qualquer forma manifestada.

Art. 7º Constitui também infração à presente Lei qualquer acordo, decisão de associação de empresas, conduta ou prática que tenham por objeto ou produzam o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que não sejam alcançados os fins visados, tais como:

I – impor preços de aquisição ou venda e revenda, descontos, condições de pagamento, margem de lucro, quantidades mínimas ou máximas ou a fixação de preços ou a sua correção mediante a utilização de meios artificiosos;

II – limitar ou impedir, injustificadamente, o acesso de novas empresas ao mercado;

III – dividir os mercados de produtos acabados ou semi-acabados ou de serviços ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV – fixar ou praticar, em conluio com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviço;

V – regular mercado visando limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção e a distribuição de bens ou serviços;

VI – dificultar investimentos destinados ao desenvolvimento tecnológico ou à produção de bens ou serviços;

VII – recusar, injustificadamente, a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e praxes comerciais;

VIII – subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

IX – dificultar ou romper a continuidade de relações comerciais de prazo indeterminado, com o objetivo de dominar o mercado ou causar dificuldades ao funcionamento de outra empresa;

X – impedir ou dificultar a exploração de direitos de propriedade industrial ou imaterial ou de tecnologia;

XI – abandonar, fazer abandonar, destruir ou incentivar o abandono de lavouras, plantações ou criações, com o fim de elevar os preços, dificultar ou impedir a concorrência ou obter lucro arbitrário;

XII – destruir, inutilizar ou açambarcar sem justificada necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir ou inutilizar equipamentos destinados a produzir, distribuir, transportar ou dificultar a sua operação;

XIII – vender mercadoria ou prestar serviços sem margem de lucro ou com prejuízo, visando à dominação do mercado e a eliminação da concorrência;

XIV – importar ou exportar mercadoria ou comercializá-la abaixo do preço praticado no país exportador em prejuízo de concorrentes com estabelecimento no Brasil;

XV – obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concentrada entre concorrentes em prejuízo do mercado;

XVI – criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa;

XVII – constituir ou participar de associação ou entidade de qualquer natureza, cuja finalidade ou objetivos configurem quaisquer das práticas vedadas por esta Lei;

XVIII – agir ou omitir-se, em conluio com concorrentes, mediante condutas paralelas cuja finalidade ou efeitos tipifiquem quaisquer das práticas indicadas nesta Lei.

XIX – aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço.

CAPÍTULO II Das Sanções

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade solidária da empresa, dos administradores, acionistas ou sócios controladores, as sanções por infração à presente Lei são as seguintes:

I – multa de 25 a 50% do valor do faturamento bruto da empresa, calculada sobre o valor do último balanço anterior à decisão, excluídos os impostos incidentes sobre as vendas, a qual não poderá ser inferior a 200 (duzentos) mil UFIR ou padrão superveniente, convertido em respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

II – no caso de administrador, acionista ou sócio controlador, direta ou indiretamente responsável pela infração, multa em valor equivalente de 25 a 50% do valor daquela aplicada à empresa. Esta multa é personalíssima, não podendo ser assumida por empresa ou qualquer outra pessoa, direta ou indiretamente;

III – a publicação, em meia página, às expensas do infrator, em jornal de grande circulação no local da sede da empresa e onde ela mantenha estabelecimentos, por dois dias consecutivos, do inteiro teor da decisão condenatória, entre 1 e 3 semanas após a data em que dela tome ciência.

§ 1º Sem prejuízo das penas combinadas neste artigo, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, poderão ser impostas as seguintes penas acessória, isoladas ou cumulativamente:

I – no caso da empresa:

a) O encerramento temporário, por período que não excederá de 1 ano, ou definitivo, de estabelecimento utilizado como meio ou pretexto para a prática da infração;

b) perda de benefícios de qualquer natureza, inclusive subsídios ou incentivos, outorgados pelos órgãos dotados de autonomia administrativo-financeira, e pelas entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

c) proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação para compras, obras e serviços em órgãos dotados de autonomia administrativo-financeira, e as entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

II – no caso de administrador, acionista ou sócio controlador:

a) proibição, por período não inferior a 5 anos, do exercício de cargo ou função nos órgãos indicados no parágrafo único do art. 2º;

b) interdição temporária, por período não inferior a 1 ano, de exercício de comércio e funções de administração gerência, consultoria ou chefia.

§ 2º O descumprimento de pena acessória sujeitará o infrator à multa de que trata o art. 36, 1º e 2º sem prejuízo, no caso de pessoa física, de qualquer outra sanção penal.

§ 3º A impossibilidade de se fixar a responsabilidade de administrador que praticou ou foi responsável pela prática da infração não isenta o acionista ou sócio controlador, aplicando-se a multa prevista neste artigo aos administradores responsáveis pela divisão, setor ou departamento onde ocorreu a infração.

§ 4º No caso de reincidência, as multas combinadas serão aplicadas em dobro.

§ 5º Na aplicação das penas previstas neste artigo, o Conselho levará em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – culpa ou dolo do infrator e sua graduação;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a tentativa ou a consumação da prática abusiva;

V – o grau de perigo de lesão à livre concorrência, à economia nacional e a terceiros;

VI – a situação patrimonial do infrator;

VI – a existência de acordo entre o representante e o representado.

Art. 9º Os servidores e os administradores de empresas concessionárias, permissionárias ou que exerçam funções públicas e que praticarem quaisquer dos atos previstos nesta lei, bem como, os chefes dos órgãos de tutela administrativa ao qual estejam subordinados, ficam sujeitos, além da sanção penal cabível, à destituição do cargo ou função, a qual poderá ser promovida pelo lesado, na esfera administrativa ou judicial, dentro de seis meses, a contar da data da ocorrência do fato ou de seu conhecimento.

Parágrafo único. Os controladores, dirigentes, administradores e gerentes que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos à multa no valor de um a cinco por cento daquela que tenha sido aplicada ao infrator.

Art. 10. As multas impostas pelo CADE serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal.

TÍTULO III Do Controle

CAPÍTULO I Do Controle de Atos e Contratos

Art. 11. Ficam sujeitos ao controle pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica os atos, ajustes, convenções, contratos, sob qualquer forma manifestados, entre empresas, temporários ou permanentes, visando a restrição da concorrência ou a divisão de mercado. Tais ajustes, acordos ou contratos, serão submetidos ao CADE no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem celebrados e só poderão ser implementados após sua aprovação.

Parágrafo único. O CADE poderá aprovar os acordos, ajustes ou contratos que tenham por objeto:

I – equilibrar a produção com o consumo;

II – regular o mercado desde que por período não superior a 3 (três) meses, no caso de gênero de primeira necessidade, ou, no máximo, por período não superior a 1 (um) ciclo de produção;

III – padronizar a produção;

IV – estabilizar os preços em patamares compatíveis com a capacidade aquisitiva do mercado;

V – especializar a produção ou a distribuição;

VI – estabelecer restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero cestados à satisfação de necessidades conexas.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais cominações legais, a não apresentação do ato, ajuste, acordo, convenção ou contrato que deva ser submetido ao CADE para o exame no prazo acima previsto, sujeita cada um dos participantes a multa equivalente a 200 (duzentos) mil Ufir ou padrão superveniente, convertido em respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

CAPÍTULO II Do Controle de Fusões,

Incorporações e Associações

Art. 12. Os ajustes de concentração econômica, por meio de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade controladora ou qualquer outra forma de procedimento societário ou associativo, que permitam ou visem o controle de mais de 20% (vinte por cento) de mercado de um produto ou serviço, serão apresentados ao CADE no prazo de 10 (dez) dias contados de sua celebração.

§ 1º Se os ajustes de que trata este artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou se deles já tiverem decorridos efeitos perante terceiros, o CADE determinará às partes a adoção de providências pelas quais sejam eliminados os efeitos nocivos à concorrência, inclusive a desconstituição, total ou parcial dos ajustes.

§ 2º Os ajustes de que trata este artigo, após protocolizados no CADE, serão publicados no Diário Oficial da União e, com destaque e às expensas das partes, em jornal de grande circulação, facultado a qualquer empresa ou pessoa que se julgue prejudicada, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, as razões pelas quais o CADE deve negar autorização para o ajuste.

§ 3º Recebidas as razões será marcada audiência de justificação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o que o CADE poderá:

- I – proibir a concentração econômica;
- II – admiti-la com modificações;
- III – permiti-la.

Art. 13. O CADE sustará a execução de qualquer ajuste de concentração econômica, mesmo que celebrado no exterior, que tenha por objetivo ou resultado possível o controle de 20% (vinte por cento), no mínimo, do mercado de um produto ou serviço no território nacional.

CAPÍTULO III Da Consulta

Art. 14. Qualquer pessoa poderá consultar o CADE sobre a legitimidade de atos ou práticas que julgue danosos à livre concorrência ou à concentração econômica.

§ 1º A consulta deverá ser formulada por escrito e será respondida no prazo de sessenta dias, não se aplicando, ao consultante, qualquer sanção em virtude de ato relacionado com o objeto da consulta, praticado entre o término desse prazo e a manifestação do CADE.

§ 2º A manifestação proferida no procedimento de consulta será vinculativa para o CADE na medida em que os fatos forem similares.

Art. 15. O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

CAPÍTULO IV Do Controle de Atos Administrativos

Art. 16. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital que tenham a atribuição de disciplinar setores da atividade econômica ou que sejam titulares de privilégios decorrentes de monopólios de produção ou distri-

buição de bens ou serviços, ou explorarem atividades econômicas, deverão, no prazo de trinta dias, comunicar ao CADE a adoção de qualquer medida que estabeleça restrição à livre concorrência.

Art. 17. No controle dos atos administrativos, o CADE atuará de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO V Das Certidões

Art. 18. Para defesa de direitos ou esclarecimento de situação, o CADE, no prazo de cinco dias, fornecerá, para qualquer interessado, certidão de ato, parecer ou decisão em matéria da sua competência.

Parágrafo único. Os atos, decisões e pareceres do CADE serão publicados no Diário Oficial da União.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 19. Os abusos do poder econômico serão apurados em processo administrativos, cuja instauração poderá ser precedida de averiguação preliminar, na forma desta Lei.

§ 1º Será admitido o co-indiciamento incidental, mediante despacho do relator, até a manifestação da Procuradoria do CADE pela instauração de processo administrativo. Ultrapassada essa fase, o relator poderá determinar a abertura, em separado, de averiguação preliminar ou de processo administrativo.

§ 2º A representação de Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembléias Legislativas dos Estados ou da Assembléia Legislativa Distrital, independe de averiguação preliminar, instaurando-se, desde logo, o Processo Administrativo.

Art. 20. Ninguém poderá recusar-se, sob qualquer motivo, a prestar informações ou a entregar documentos que lhe forem solicitados pelo CADE, ainda que tais informações e documentos estejam protegidos por reserva determinada por lei.

§ 1º Equipara-se à recusa, a prestação, por culpa ou dolo, de informações ou documentos inexatos ou incompletos.

§ 2º Aquele que se recusar a prestar informações ou entregar documentos estará sujeito ao pagamento de multa diária, que não poderá ser assumida ou paga por outrem, em valor a ser fixado pelo CADE nos termos do art. 36, 1º e 2º. A multa será devida até que se prestem as informações ou sejam entregues os documentos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 21. O Conselheiro, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, em qualquer fase das averiguações preliminares ou o processo administrativo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer fato que interesse a decisão do processo, podendo ser acompanhado por peritos, e quando necessário, por força policial.

Art. 22. A averiguação preliminar e o processo administrativo somente se suspendem:

- I – quando arguida exceção de suspeição de Conselheiro;
- II – quando houver aceitação de compromisso de cessação;

ou

III – se a tramitação do compromisso de cessação não estiver concluída antes do decurso do prazo para alegações finais.

Art. 23. O processo administrativo se extingue:

- I – por decisão de que não caiba recurso;
- II – pela prescrição;

III – pelo efetivo cumprimento do compromisso de cessação, diretamente reconhecido pelo CADE;

IV – pela declaração escrita do representado de *nolo contumaciam*, aceita pela Câmara, ou pelo silêncio;

- V – quando determinado o seu arquivamento.

Art. 24. As notificações, intimações, solicitações, recomendações e outras comunicações serão feitas por carta com aviso de

recebimento ou, quando não encontrado o destinatário, por edital publicado no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO II Da Prescrição

Art. 25. A prescrição das infrações à presente Lei ocorre em cinco anos, contadas da data em que foram cometidas ou iniciadas e, nos casos de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe e prescreve qualquer ato do CADE praticado com a finalidade de apurar a infração.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante o curso do pedido de revisão ou a vigência do compromisso de cessação.

Art. 26. A execução das decisões do CADE prescreve em cinco anos, contado do dia em que se tornarem irrecorríveis.

CAPÍTULO III Da Representação de Má-Fé

Art. 27. Na decisão que julgar improcedente a representação, o representante poderá ser declarado de má-fé.

§ 1º Caracteriza a má-fé do representante:

a) dar causa à abertura de averiguação preliminar, imputado ao representado abuso do poder econômico de que o sabe inocente ou com objetivo manifestamente ilegal ou anticoncorrencial;

b) deduzir pretensão ou requerer medida preventiva (art. 36) sobre fato incontroverso;

§ 2º Julgada de má-fé a representação, será aplicada ao representante, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a sanção de publicação da decisão na imprensa, na forma do artigo 6º, III.

§ 3º o representante de má-fé rassarcirá o CADE, dentro de dez dias na notificação, das despesas incorridas com o procedimento instaurado.

§ 4º O não pagamento das despesas no prazo do parágrafo anterior importará na inscrição do seu valor como Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO IV Da Suspeição

Art. 28 O Conselheiro dar-se-á por suspeito se tiver interesse, direto ou indireto, no desfecho da causa ou por motivo íntimo, comunicando o fato ao Presidente.

§ 1º Julgada procedente a argüição de suspeição, o Conselheiro não participará da instauração ou do julgamento do feito.

§ 2º Aplicam-se os motivos de suspeição aos Procuradores, ao Secretário-Executivo, demais servidores, peritos, tradutores e intérpretes.

CAPÍTULO V Da Averiguação Preliminar

Art. 29. A averiguação preliminar efetua-se de ofício ou mediante representação, encaminhada por qualquer interessado.

§ 1º A averiguação preliminar é instaurada por decisão da Câmara e dirigida pelo Conselheiro-Relator para a verificação da existência de elementos que justifiquem a instauração de processo administrativo.

§ 2º A Procuradoria e o Ministério Públíco Federal acompanharão o processamento da investigação, podendo propor diligências.

§ 3º Concluída a averiguação, a Procuradoria, sucessivamente, manifestar-se-á pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

Art. 30. A averiguação preliminar será distribuída, mediante sorteio, a relator, que terá dez dias para determinar diligências complementares ou pedir que o procedimento seja incluído em pauta para decisão.

Parágrafo único. Decidida a instauração de processo administrativo, na mesma sessão será sorteado outro relator.

CAPÍTULO VI Do Processo Administrativo

Art. 31. Instaurado o processo administrativo, o relator, no prazo de cinco dias, proferirá despacho em que:

I – mandará notificar a representada;

II – fixará o prazo de dez dias, contados da notificação, para a apresentação de alegações prévias e de prova documental;

III – poderá designar dia, hora e local para inquirição da representada.

§ 1º No prazo para a apresentação de alegações prévias, a representada poderá arrolar até seis testemunhas, indicando, sob pena de indeferimento, o fato que será objeto de prova.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Procuradoria poderá arrolar, em dez dias, até seis testemunhas, indicando, sob pena de indeferimento, o fato que será objeto de prova.

§ 3º Os depoimentos serão tomados pelo relator ou por servidor do CADE por ele designado, quando fora da Capital Federal.

§ 4º Encerrada a instrução, o relator abrirá o prazo de dez dias para alegações finais da Procuradoria e da representada, sucessivamente, e dentro de quinze dias pedirá a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 32. A decisão que condenar a representada fixará, além das penalidades, as condições para a cessação da prática abusiva.

Art. 33. O Ministério Públíco Federal poderá designar representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

CAPÍTULO VII Dos Recursos Administrativos

Art. 34. Das decisões da Câmara cabe recursos para o Plenário, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o procedimento recursal.

Art. 35. O relator que for sorteado para o recurso dará vista ao recorrido, para o oferecimento de contra-razões, no prazo de cinco dias e, nos quinze dias subsequentes, pedirá inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 36. As decisões do CADE não compõrtam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Públíco, promovendo-se de imediato sua execução.

CAPÍTULO VIII Da Execução, Intervenção e Alienação

Art. 37. Apurada pela Secretaria Executiva o cumprimento da decisão, o Presidente do CADE determinará o arquivamento dos autos.

Art. 38. Verificado o não cumprimento integral da decisão, a Secretaria levará o fato ao conhecimento do Presidente do CADE, que poderá ordenar o pedido de intervenção judicial ou alienação compulsória das ações, quotas ou participações, através de Bolsa de Valores.

Art. 39. A intervenção ou alienação compulsória das ações, quotas ou participações serão requeridas pela Procuradoria-Geral da República ou pelo órgão do CADE vinculado à Advocacia-Geral da União, à Justiça Federal de primeiro grau, na seção onde tiver sede a representada.

Parágrafo único. O pedido de intervenção ou alienação compulsória das ações, quotas ou participações processam-se, também, durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 40. O CADE designará o interventor, no prazo de três dias, contados da decisão.

§ 1º O interventor exercerá todos os poderes de administração necessários à realização dos fins da intervenção.

§ 2º Os administradores ficam subordinados ao interventor quanto aos atos de competência deste.

§ 3º O Juiz poderá afastar de suas funções os administradores que obstarem o cumprimento de atos da competência do interventor.

§ 4º O Juiz arbitrará a remuneração do interventor.

§ 5º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, será demitido, pelo juiz, o interventor que deixar de cumprir ou procrastinar o cumprimento de decisão ou causar, por atos de improbidade, prejuízo à empresa.

TÍTULO V Dos Procedimentos Acessórios,

Incidentais e Preventivo

CAPÍTULO I Das Medidas Preventivas

Art. 41. Em qualquer fase da averiguação preliminar, do processo administrativo, do recurso administrativo, da execução, da intervenção ou da alienação compulsória, o CADE poderá adotar medidas preventivas quando houver fundado receio ou indício de que o representante, por si ou através de terceiros, cause ou procure causar à livre concorrência ou ao direito de outrem, lesão grave e de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado final do processo.

§ 1º O descumprimento da medida preventiva está sujeito ao pagamento de multa diária de valor não inferior a dez mil UFIR, ou padrão superveniente, vigentes à data do efetivo pagamento.

§ 2º A multa poderá ser elevada ao seu décupo, se demonstrada a sua ineficácia, sendo devida até que se cumpram as medidas preventivas.

CAPÍTULO II Do Compromisso de Cessação

Art. 42. O compromisso de Cessação da prática sob apuração, quando aceito pelo CADE, exime a representada da aplicação de sanção.

Parágrafo 1º O compromisso poderá ser proposto até o término do prazo para apresentação de defesa prévia.

Parágrafo 2º O compromisso será representado ao relator que, ouvida a Procuradoria, o submeterá à Câmara.

Parágrafo 3º O não-cumprimento do compromisso importa a imediata continuação da averiguação ou do processo administrativo e a sujeição a multa diária a ser imposta pelo CADE, de valor não inferior a dez mil UFIR, ou padrão superveniente, à data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décupo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

Art. 43. Verificado o cumprimento do compromisso, a Secretaria dará conhecimento ao relator para arquivamento do processo.

CAPÍTULO III Dos Processamentos de Controle

Art. 44. O Regimento Interno do CADE disporá sobre os procedimentos de controle de atos, contratos, fusões, incorporações, associações e de atos administrativos.

CAPÍTULO IV Da Revisão Judicial

Art. 45. As decisões do CADE ficam sujeitas ao controle judicial, mas as respectivas ações serão procedidas de depósito em dinheiro das multas aplicadas.

Parágrafo único. Os processos de revisão judicial terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo **habeas corpus, habeas**

data, mandado de segurança e mandado de injunção.

TÍTULO VI O Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CADE

CAPÍTULO I Da Organização

Art. 46. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE fica transformado em autarquia, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, competindo-lhe prevenir, apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

Parágrafo único. O CADE elaborará, com base em dotações específicas, suas proposta orçamentária, a ser aprovada na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no Orçamento da União.

Art. 47. O CADE compõe-se de um Presidente, duas Câmaras, e seis Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de notável saber jurídico ou econômico, reputação ilibada e com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º O Presidente será mediante proposta do Ministro de Estado da Justiça nomeado pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 2º Os Conselheiros serão designados da seguinte forma:

a) 3 (três) Conselheiros serão escolhidos em lista sétupla preparada por associações de defesa do consumidor do âmbito nacional, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura reduzi-la a tríplice, a ser enviada ao Presidente da República para nomeação.

b) 3 (três) Conselheiros serão escolhidos em lista sétupla preparada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Conselho Federal da Economia, conforme o caso a ser enviada ao Presidente da República para nomeação.

§ 3º Cada Câmara compor-se-á de 3 (três) Conselheiros e será presidida pelo de mandato mais antigo ou pelo mais velho no caso de mesmo prazo de nomeação.

Parágrafo 4º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de quatro anos, permitida a recondução uma vez.

§ 5º Vagando o cargo de Presidente ou de Conselheiro, será nomeado sucessor, que completará o respectivo mandato.

§ 6º O Presidente e os Conselheiros somente perdem o cargo em virtude de condenação em processo administrativo ou judicial em que seja cometida pena de perda da função pública.

§ 7º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 8º Ao Presidente e Conselheiros é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II – exercer a advocacia;

III – participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade comercial ou de empresa de qualquer espécie.

§ 9º Para serem empossados, o Presidente e os Conselheiros deverão fazer prova de quitação do Imposto de Renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas, renovando-as até 31 de maio de cada ano. Esses documentos serão arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 10. Os auxiliares, a qualquer título, do Presidente e dos Conselheiros, e os inspetores regionais ficam obrigados à declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

Art. 48. A Procuradoria-Geral da República promoverá, em quinze dias, contados da publicação da nomeação, a anulação da escolha do Presidente ou Conselheiro que não preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei. Na omissão do Ministério Público Federal, a anulação poderá ser pleiteada pelo órgão de representação da classe profissional a que pertencer o nomeado ou por qualquer interessado.

CAPÍTULO II Da Procuradoria

Art. 49. A Procuradoria do CADE é órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, dirigida por um Procurador-Geral, coadjuvado por quatro Procuradores, indicados pelo Plenário do CADE dentre Advogados da União e designados pelo Advogado-Geral da União.

§ 1º Compete à Procuradoria:

- a) oficiar, nas averiguações preliminares e nos processos administrativos, bem assim em todo e qualquer procedimento previsto na presente lei;
- b) aditar representações;
- c) efetuar, promover ou requerer diligências;
- d) representar a União em Juízo, nos assuntos concernentes ao CADE;
- e) propor as ações previstas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- f) promover as medidas judiciais necessárias para assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica;
- g) promover a execução judicial das decisões do CADE.

CAPÍTULO III Da Secretaria

Art. 50. A Secretaria é o órgão de apoio administrativo e técnico na tramitação dos procedimentos e processos no CADE, incumbindo-lhe, ainda, realizar pesquisas e estudos relativos à livre concorrência e à concentração econômica.

Parágrafo único. As Inspetorias Regionais, em número de seis, integram a Secretaria e terão suas atribuições e área de atuação definidas em regulamento.

Art. 51. Compete à Secretaria, sob a direção do Secretário-Executivo:

- I – exercer as atividades financeiras e administrativas do CADE;
- II – exercer a administração do pessoal, material, obras e serviços em geral;
- III – realizar licitações;
- IV – elaborar proposta orçamentária

CAPÍTULO IV Da Competência do CADE

Art. 52. Compete ao CADE:

- I – zelar pela observância desta Lei, seu regulamento e o regimento interno;
- II – apurar a existência de qualquer ato que constitua abuso de poder econômico, decidir sobre eles e aplicar as sanções na forma desta Lei;
- III – ordenar providências que conduzam à cessação de ato que caracterize abuso do poder econômico;
- IV – notificar os interesses de suas decisões;

V – exercer as funções de controle e fiscalização da livre concorrência e da economia de mercado, editando instruções para regular o funcionamento do mercado e o comportamento das empresas nos diferentes setores da atividade econômica;

VI – opinar, obrigatoriamente, sobre projetos de lei e atos da Administração que tenham ou possam ter implicações com a li-

vre concorrência;

VIII – requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei;

IX – requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, bem como determinar as diligências necessárias às funções, fixando prazo para o atendimento;

X – promover a intervenção nos termos desta Lei;

XI – firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais.

Parágrafo único. O CADE poderá requisitar servidores de órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, direta e indireta para o exercício de funções técnicas ou de cargos em comissão, assegurados os direitos e vantagens como se em efetivo exercício no órgão ou entidade de origem.

Art. 53. Compete ao Plenário:

- I – julgar os recursos de decisões das Câmaras;
- II – exercer o controle de atos administrativos (art. 8º);
- III – exercer outras funções definidas no regimento interno;
- IV – conceder liminar para imediata cessação da prática ilícita

Art. 54. Compete às Câmaras:

I – decidir as averiguações preliminares e os procedimentos não reservados à competência do Plenário, julgar os processos administrativos e aprovar os compromissos de cessação.

II – aprovar e registrar atos, ajustes, acordos ou convenções, inclusive os de concentração econômica.

Art. 55. Compete ao Presidente, entre outras funções:

- I – cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;
- II – presidir, com direito a voto, inclusive de qualidade, as reuniões do Plenário;
- III – distribuir os processos aos Conselheiros, por sorteio;
- IV – representar o CADE extrajudicialmente;
- V – orientar, fiscalizar e superintender os serviços do CADE;

VI – convocar as sessões do Plenário, determinando a organização e a publicação das respectivas pautas.

Art. 56. Compete aos Conselheiros:

I – relatar e dirigir as averiguações preliminares, os processos administrativos, compromissos de cessação e outros procedimentos;

II – requisitar de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital, direta, indireta ou fundacional, as informações e diligências necessárias à instrução processual;

III – emitir voto em todas as questões submetidas à decisão da Câmara ou do Plenário;

IV – lavrar a decisão dos processos que relatarem;

V – dirigir a celebração de compromisso de cessação; e

VI – desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento interno.

TÍTULO VI Da Prestação de Informações

Art. 57. Os órgãos públicos e entidades da Administração Federal, Estadual, Municipal e Distrital, têm o dever de prestar qualquer espécie de colaboração que lhes for solicitada pelo CADE, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes ou servidores ou servidores ou chefe do órgão de tutela administrativa ao qual estejam subordinados.

Art. 58. Por determinação do Plenário, sob regime de sigilo, as empresas e associações de empresas são obrigadas a exhibir seus livros, papéis, fichas e arquivos aos servidores do CADE, para fins de instrução de processos e realização de estudos e pesquisas, bem como a prestar informações.

§ 1º A recusa, o retardamento, a omissão, ou a inexatidão na exibição ou da informação solicitada, no prazo que lhes for assinalado, constitui crime punível com pena de reclusão de um a três anos e multa, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, que será aplicada por Câmara ou pelo Plenário, quando nele se encontrar o processo em que a exibição ou a informação tiver sido determinada.

§ 2º Os administradores das empresas que recusarem a exibição ou a prestação de informações ou fornecerem informações inexatas ficam sujeitos a pena de detenção por um a três meses, e multa, prevista no art. 36, §§ 1º e 2º.

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 59. Acrescenta-se ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os seguintes incisos:

- "Art. 1º
- V – por abuso do poder econômico.
- VI – e outros interesses difusos."

Parágrafo único. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

- "Art. 5º

II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à livre concorrência ou à ordem econômica."

Art. 60. O disposto nesta lei se aplica aos processos e procedimentos pendentes, inclusive quanto à prescrição, salvo no que se refere às penalidades previstas na Lei nº 4.327, de 10 de setembro de 1962, quando mais brandas.

Art. 61. As atuais instalações e os bens e direitos vinculados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica passam a integrar o patrimônio da autarquia.

Art. 62. Os atuais servidores do CADE admitidos mediante concurso público poderão optar pelas carreiras a serem criadas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Os servidores do CADE que gozem da estabilidade de que trata o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, só poderão optar pela carreira após aprovação em concurso público.

Art. 63. A atual composição das funções de confiança do CADE, aprovada pelo Decreto nº 25.083, de 7 de agosto de 1986, transfere-se para a autarquia.

Art. 64. Fica extinta a Secretaria Nacional de Direito Econômico, em especial os arts. 23, letra "L", da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, 83, XI, 102, e 106 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

I – A Descaracterização do CADE: um Retrospecto Legislativo.

No início de seu governo, o ex-Presidente Fernando Collor baixou a Medida Provisória nº 153, que definia "os crimes de abuso do poder econômico", que, em sua grande maioria, não mantinha nenhuma conexão com as práticas comerciais que o § 4º do art. 173, da Constituição Federal, manda reprimir pela lei. A Medida Provisória logo foi revogada pela Lei nº 8.035, de 27 de abril

de 1990.

Pela Medida Provisória nº 150, editada nas vésperas de sua posse já havia alterado o art. 9º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regulamentou o art. 148 da Constituição de 1946, correlato com o § 4º do art. 173 da atual, para que a presidência do órgão de repressão ao abuso do poder econômico, função de livre escolha do Presidente da República, fosse exercida pelo Secretário Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, e não mais se aplicasse a vedação constante do art. 10, c, da Lei nº 4.137, de 1962, segundo a qual não podem ser membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica "os servidores e funcionários de qualquer categoria que não tenham a garantia de estabilidade".

Pretendeu-se com as duas Medidas Provisórias deturpar o sentido da expressão constitucional "abuso do poder econômico", bem como des caracterizar o CADE como órgão autônomo e independente, incubido de apurar e reprimir as práticas comerciais restritivas da livre concorrência.

Na votação da MP nº 150 – Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 –, o Congresso Nacional restabeleceu a autonomia do CADE, e vinculou-o à Presidência da República, como a Lei nº 4.137, de 1962, inicialmente o fizera. Nos termos do § 1º do art. 49, o Presidente do CADE será de livre nomeação do Presidente da República, e demissível *ad nutum*, permanecendo a proibição de que a escolha recaia em servidor público que não tenha a garantia de estabilidade, sem a qual não poderá desempenhar as delicadas funções do seu cargo com a necessária independência.

O veto ao art. 49 e seus parágrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, foi aposto pelas seguintes razões:

"O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão ao qual se atribui o combate aos monopólios, oligopólios e cartéis, jamais funcionará eficazmente, sem que haja unidade de comando para abrangê-lo em conjunto com os Departamentos de Defesa do Consumidor e Nacional do Registro do Comércio, pertencentes à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

Esse o motivo determinante de se entender que o Presidente do CADE deve ser o Secretário Nacional de Direito Econômico, como figurava na Medida Provisória nº 150. A Secretaria de Direito Econômico tem por incumbência precípua auxiliar a implementação da ordem econômica ditada pela Constituição em vigor.

Separando-se o CADE do Ministério da Justiça e integrando-o à Presidência da República, como quer o art. 49, acrescido por emenda, cinde-se a estrutura de contenção das práticas danosas ao mercado, rompendo-se a unidade de comando e tornando-se um inoperante órgão.

Assim, não se coaduna com o interesse público a alteração aqui comentada".

Da mesma forma que a Medida Provisória nº 153 deturpava o conceito constitucional da expressão "abuso do poder econômico", a Medida Provisória nº 150, procurava, através da "unidade de comando", acabar com a autonomia do CADE e misturá-lo com órgãos específicos do Ministério da Justiça e dos Departamentos que não podem desempenhar as atribuições constitucionais de reprimir o abuso do poder econômico, nos termos da lei exigida no § 4º do art. 173 da Constituição.

A criação norte-americana de uma comissão federal para exercer o controle dos cartéis e dos monopólios foi a que se mostrou mais eficaz no combate ao abuso do poder econômico, tanto que o sistema foi adotado pela Comunidade Econômica Européia, pela maioria dos países que a integram e pelo Japão. Em todos eles

a comissão de defesa da concorrência exerce funções quase-jurídicas, goza de autonomia administrativa e financeira e exerce sua competência específica com independência total. Sabe-se que, de outra maneira, o órgão instituído pela Lei nº 4.137, de 1962, não terá condições de garantir o cumprimento da Constituição no que se refere à tutela do mercado contra as ações prejudiciais ao seu livre funcionamento.

Merce registro, ainda, o Projeto de Lei nº 4.788, de 1990. Encaminhado ao Congresso Nacional pelo poder Executivo, trata dos crimes contra a administração tributária e dos crimes de abuso do poder econômico, na esteira da Medida Provisória nº 153, que criminalizava os atos de abuso do poder econômico submetendo-os ao julgamento do Poder Judiciário, que reconhecidamente não possui organização, nem especialização para apurá-los, nem competência constitucional para controlar a concentração econômica e estabelecer regras que os agentes econômicos devem observar para a preservação da liberdade de iniciativa e de concorrência no mercado.

O projeto de lei revela, mais definidamente, o objetivo de transformar o CADE num órgão diferente de seus congêneres do mundo inteiro pela subalternidade e por carecer, por completo, das atribuições que justificam à sua existência como órgão exclusivo de apuração e penalização dos abusos cometidos pelas empresas no afa de dominar os mercados, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros. O art. 16 do projeto divide com a Secretaria Nacional de Direito Econômico a prerrogativa constitucional do CADE em matéria de repressão às práticas atentatórias à livre concorrência, e as confunde, significativamente, com os crimes contra a economia popular e os atos infringentes dos direitos dos consumidores.

Parecia concluída a escalada no sentido de afastar o País do único caminho que pode conduzir à repressão efetiva dos cartéis e dos monopólios, quando o Governo adotou a Medida Provisória nº 204, de 2 de agosto de 1990, que subverteu o conceito constitucional de "abuso do poder econômico", que significa o mesmo que práticas comerciais levadas a efeito por empresas com o objetivo de dominação dos mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros (cartéis e monopólios) para introduzir na legislação brasileira uma expressão aberrante, que não corresponde ao conteúdo conceitual do § 4º do art. 173 da Constituição: "anomalias de comportamento dos setores, empresas ou estabelecimentos, bem como, de seus administradores e controladores, capazes de perturbar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços e a colocação de bens e serviços no mercado, de forma a interferir com os princípios constitucionais balizadores da ordem econômica". O que a Constituição quer que se proíba, mediante lei, é a cartelização e a monopolização, que são as duas formas-mestras de abuso do poder econômico. O mecanismo de formação dos preços e da colocação de bens e serviços à disposição dos consumidores não funciona quando duas ou mais empresas combinam entre si uma ação uniforme, ou uma empresa detém poder de mercado em grau suficiente para impor o preço de determinado produto, independentemente dos outros fabricantes ou vendedores, e passa a decidir sobre o respectivo volume de produção sem tomar em consideração a deles. A Medida Provisória troca o efeito (perturbação dos mecanismos econômicos) pela causa (funcionamento de cartéis ou de monopólios), no mais amplo significado da palavra.

A MP nº 204/90, reeditada três vezes – nºs 218, 246 e 276 propunha as seguintes modificações: a) alterar o art. 74 da Lei nº 4.137/62, que disciplina o controle sobre fusões e incorporações de empresas; b) ampliar os poderes da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica, dando-lhes competência para aplicar as penalidades

previstas na Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990.

No processo de conversão da Medida Provisória nº 276/90 na Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, o Congresso Nacional alterou a proposta do Poder Executivo, notadamente o elenco de infrações à ordem econômica (art. 3º). Entretanto, a estrutura da Secretaria Nacional de Direito Econômico permaneceu intacta e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica continuou sem autonomia. De mais a mais, ao conceituar "abuso do poder econômico" a Lei nº 8.158/91 manteve a mesma concepção, anteriormente referida.

Para que se restabeleça a observância do preceito constitucional que ordena a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, há duas alternativas: manter na sua integridade a Lei nº 4.137, de 1962, ou votar nova lei, que se situe no mesmo nível das que vigoraram nos países de economia de mercado que vem colhendo resultados satisfatórios no combate aos cartéis e monopólios.

É urgente desfazer a confusão que se está fomentando em relação às práticas comerciais restritivas e outras condutas que não dizem respeito ao comportamento dos agentes econômicos, sob o ponto de vista da livre concorrência, e aparelhar a administração pública para exercer o papel constitucional que lhe cabe na defesa de um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, IV, da CF).

2. O Substitutivo e a Concentração Econômica.

A Constituição Federal erige a livre concorrência e a defesa do consumidor à categoria de princípios que regem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, IV e V).

Para a consecução desses objetivos, estatui a Carta Magna que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

A propósito desse dispositivo constitucional, comenta o insigne Prof. José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, 1989, Ed. RT, p. 664):

"A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garantí-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, parágrafo 4º).

Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açaibacadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao estado intervir para coibir o abuso".

No Brasil, vigora a Lei nº 4.137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico. Ela não contempla as importantes modificações havidas na economia brasileira, notadamente nas últimas duas décadas.

Condição *sine qua non* da preservação da livre concorrência é a existência de lei antitruste que contemple, ainda que de forma não exaustiva, os tipos de abuso do poder econômico e as respectivas sanções, já concluiu o II Seminário Nacional sobre Abuso do Poder Econômico, em Brasília em 1989.

Na linha adotada pelas legislações anti-monopólistas mais modernas, como a do Japão, deverá a lei anti-truste brasileira regular, ainda, os atos e ajustes entre empresas sujeitos ao controle estatal, os mecanismos de consulta prévia sobre a legitimidade de atos e ajustes, o processo administrativo contra práticas consideradas abusivas, as medidas preventivas e, para instrumentalizar essa atuação estatal, impõe-se a reestruturação do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, como órgão competente para prevenir, apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A importância e urgência do presente substitutivo avulta quando analisamos o grau de concentração do controle da economia em mãos de um pequeno número de grupos empresariais. De acordo com o empresário Lawrence Pih, em artigo intitulado "O Desafio Brasileiro", publicado no Jornal Folha de S. Paulo, pág. B-2, em 2 de fevereiro de 1990, "o grau de concentração da indústria e do comércio é de 63% e 71%, respectivamente, que resulta numa média de 64,35%. Essa concentração permite que grupos oligopolizados, monopolizados e setores cartoriais ditem as regras de mercado, formando preços independentemente da eventual queda da demanda, uma vez que, num quadro recessivo, a redução da oferta possibilitará a manutenção do preço ou ainda até aumentar os preços de venda para preservar a lucratividade, reduzindo adequadamente a oferta. Essa estrutura econômica inviabiliza qualquer política de controle do processo inflacionário crônico que se estabeleceu no País. Num recente estudo do Banco Mundial, ficou evidente que até o processo de financiamento do BNDES é ineficiente, concentrador e mal-alocado. Todos os segmentos do Governo estão intimamente atrelados a este processo de concentração com o constante e interminável intercâmbio de interesses mútuos que beneficiam apenas os grupos favorecidos e aqueles, dentro do Governo, que outorgam esses benefícios".

A seguir, descrevemos sinteticamente a estrutura básica do projeto que regula a prevenção do abuso do poder econômico e sua repressão.

O Título I – "Das Disposições gerais" – compõe-se do Capítulo I, cujos artigos 1º e 2º definem os objetivos da lei e o que se entende por empresa; e do Capítulo II (art. 3º), dispondo sobre a eficácia da lei no espaço extraterritorial.

O Título II – "Do Abuso do Poder Econômico" – estabelece, em seu Capítulo I (artigos 4º e 5º) as infrações à lei, arrolando exemplificativamente as condutas e práticas abusivas, passíveis de repremenda "ainda que não sejam alcançados os fins visados" in verbis. E punível, portanto, a tentativa.

Note-se que o rol de infrações à lei não constitui **numerus clausus**, vale dizer, não é taxativo, por isso que os abusos do poder econômico apresentam-se com aspectos diferenciados, que dificultam, no mais das vezes, a caracterização da ilicitude cometida, tendo em vista a variedade de que se revestem as práticas econômicas.

No Capítulo II (art. 6º), são previstas as penalidades aplicáveis aos infratores da lei, que poderão ser cumuladas.

O Título III – "Do Controle" – estabelece, em seus Capítulos I e II (artigos 8º, 9º e 10º), os ajustes entre empresas sujeitos à prévia aprovação pelo CADE.

No Capítulo III (art. 11), é regulada a medida preventiva da consulta, mecanismo substancialmente aperfeiçoado em relação à prática vigente, visto que estabelece prazo para a manifestação do

órgão consultivo (CADE).

O Capítulo IV (artigos 13 e 14), institui o controle de atos administrativos que estabeleçam restrição à livre concorrência, sujeitando os servidores e agentes públicos que praticarem ato abusivo do poder econômico à destituição do cargo ou função.

O Título IV – "Do Processo" – estabelece regras gerais de processualística (Capítulo I – art. 16 a 21); dispõe sobre a prescrição (Capítulo II – art. 22 e 23); a representação de má-fé (Capítulo III – art. 24); regulando, ainda, o processo administrativo, o direito recursal, a execução e a intervenção judicial (Capítulos VI, VII, e VIII – art. 28 a 35).

Busca-se trazer agilidade ao processo administrativo que apura as infrações à lei, sem prejuízo do contraditório intensificado, por outro lado, o poder investigatório e a capacidade executória do CADE, no intuito de preservar a autoridade de suas decisões.

O Título V – "Dos Procedimentos Acessórios, Incidentais e Preventivos" – configura inegável avanço em relação à legislação em vigor, atribuindo o poder geral cautelar ao Relator do processo administrativo, tendo por objeto a cessação imediata ou a abstenção da prática considerada abusiva (Capítulo I art. 36).

No Capítulo II (art. 37), institui-se o compromisso de cessação da prática sob apuração, com o efeito de isentar a representada da sanção aplicável à espécie.

Os Capítulos III e IV (art. 39 e 40) tratam, respectivamente, dos procedimentos de controle dos atos e ajustes, pelo CADE, e da revisão judicial, de resto assegurada pela Constituição (art. 57, XXXV, da CF), condicionando-a, porém, ao depósito prévio das multas aplicadas.

O Título VI trata do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, Órgão incumbido da aplicação, a nível administrativo, da lei de repressão ao abuso do poder econômico.

Transformado em autarquia (art. 41), disporá o CADE de personalidade jurídica e autonomia, para exercer com independência as relevantes funções consultivas e judicantes que lhe serão destinadas pela lei antitruste.

Neste sentido, o Presidente e os Conselheiros do CADE, nomeados pelo Presidente da República, após aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal, terão mandato fixado em quatro anos, permitida uma recondução, e somente perderão o cargo em virtude de condenação em processo administrativo ou judicial (art. 42).

Ainda na estrutura do CADE funcionarão a Procuradoria-Geral do órgão, integrada por advogados da União; e a Secretaria, departamento de apoio administrativo e técnico (artigos 44 e 45).

No Capítulo IV é discriminada a competência do CADE (art. 47), do seu Plenário (art. 48), das Câmaras (art. 49), da Presidência (art. 50) e dos Conselheiros (art. 51).

O Título VII – "Da Prestação de Informações" – regula o poder, atribuído ao CADE, de requisitar informações de Órgãos públicos, bem assim de examinar documentos e a escrituração das empresas, sob sigilo, para fins de instrução de processos, requisições que deverão ser observadas pelos dirigentes das entidades e pelos administradores das empresas, sob pena de responsabilidade funcional, detenção e multa.

O Título VIII contém disposições transitórias, visando à adaptação do CADE à nova lei.

Ao mesmo tempo, estamos propondo a extinção da Secretaria Nacional de Direito Econômico. Este órgão foi criado com o objetivo de esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparam o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os

abusos do poder econômico.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1994
Eduardo Suplicy, Senador

Justificação

I – A Descaracterização do CADE: Um retrospecto Legislativo.

No início de seu governo, o ex-Presidente Fernando Collor baixou a Medida Provisória nº 153, que definia "os crimes de abuso do poder econômico", que, em sua grande maioria, não mantinha nenhuma conexão com as práticas comerciais que o parágrafo 4º do art. 173, da Constituição Federal, manda reprimir pela lei. A Medida Provisória logo foi revogada pela Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990.

Pela Medida Provisória nº 150, editada nas vésperas de sua posse já havia alterado o art. 9º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regulamentou o art. 148 da Constituição de 1946, correlato com o parágrafo 4º do art. 173 da atual, para que a presidência do órgão de repressão ao abuso do poder econômico, função de livre escolha do Presidente da República, fosse exercida pelo Secretário Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, e não mais se aplicasse a vedação constante do art. 10, "c", da Lei nº 4.137, de 1962, segundo a qual não podem ser membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica "os servidores e funcionários de qualquer categoria que não tenham a garantia de estabilidade".

Pretendeu-se com as duas Medidas Provisórias deturpar o sentido da expressão constitucional "abuso do poder econômico", bem como descaracterizar o CADE como órgão autônomo e independente, incumbido de apurar e reprimir as práticas comerciais restritivas da livre concorrência.

Na votação da MP nº 150 – Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 –, o Congresso Nacional restabeleceu a autonomia do CADE, e vinculou-o à Presidência da República, como a Lei nº 4.137, de 1962, inicialmente o fizera. Nos termos do parágrafo 1º do art. 49, o Presidente do CADE será de livre nomeação do Presidente da República, e demissível *ad nutum* ", permanecendo a proibição de que a escolha recaia em servidor público que não tenha a garantia de estabilidade, sem a qual não poderá desempenhar as delicadas funções do seu cargo com a necessária independência.

O veto ao art. 49 e seus parágrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, foi aposto pelas seguintes razões:

"O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão ao qual se atribui o combate aos monopólios, oligopólios e cartéis, jamais funcionará eficazmente, sem que haja unidade de comando para abrangê-lo em conjunto com órgãos públicos, bem assim de examinar documentos e a escrituração das empresas, sob sigilo, para fins de instrução de processos, requisições que deverão ser observadas pelos dirigentes das entidades e pelos administradores das empresas, sob pena de responsabilidade funcional, detenção e multa.

O Título VIII contém disposições transitórias, visando à adaptação do CADE à nova lei.

Ao mesmo tempo, estamos propondo a extinção da Secretaria Nacional de Direito Econômico. Este órgão foi criado com o objetivo de esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparam o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. – Senador Eduardo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Relator, Senador João Rocha, para emitir parecer

sobre as emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. JOÃO ROCHA (PFL – TO). Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, entendemos a preocupação do Senador Eduardo Suplicy em buscar viabilizar uma proteção maior aos consumidores do nosso País, mas percebemos também que o sentido dessa lei que estamos discutindo e aprovando neste momento não é de cercar nem a liberdade da livre iniciativa e nem do livre comércio no regime democrático; a finalidade desta lei é exclusivamente a de coibir os abusos do poder econômico.

E percebemos, depois de ler item por item, parágrafo por parágrafo, que a lei que discutimos, neste instante, atende plenamente à necessidade de nosso País, porque visa reduzir abuso, mas não visa coibir a iniciativa privada.

Queremos que os senhores entendam que hoje estamos passando para uma fase nova da prática comercial. Tivemos leis e mais leis que realmente não pegaram, porque suas finalidades não condiziam com a realidade do Brasil. E acreditamos que penalizar a atividade ilícita de 1 a 30% do faturamento bruto anual é uma penalidade realmente que já começa a pesar no bolso do empresário, e não queremos colocá-la de forma que seja totalmente impraticável, que seja totalmente inexecuível. Estamos começando, a partir do dia 1º de julho, a educar o empresário, a fim de criar uma interação entre o industrial, entre o comércio varejista e a ponta, que é o consumidor.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, repetimos que esta lei não vem para inviabilizar o empresário pequeno, médio ou grande, ela vem com a finalidade de educar, partindo do zero, porque antes não tínhamos educação quanto ao comportamento empresarial, quanto ao lucro democrático e social. A partir de 1º de julho, o Sistema Financeiro Nacional passará a ser um aliado, um parceiro das atividades produtivas do nosso País, porque, nesse momento, precisamos viabilizar a geração de riquezas; através das riquezas, viabilizar a produção; viabilizando a produção, viabilizamos o emprego e o consumo. São três fatores essenciais para que o nosso País saia dessa miséria de ter 32 milhões de pessoas passando fome, e eles farão com que as mesmas voltem a integrar a atividade produtiva.

Sr. Presidente, entendo a preocupação do Senador Eduardo Suplicy, querendo criar mais proteções, e querendo ampliar mais o poder do CADE, mas entendemos que a lei tem que ter as suas escadas, tem que ter o direito absoluto de defesa de qualquer cidadão, de qualquer empresário. É por isso que entendemos que a primeira reclamação tem que realmente partir para a Secretaria de Defesa Econômica, chegando, em outro estágio, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Sr. Presidente, em razão disso e na certeza de que a lei que estamos aprovando vem de encontro aos interesses maiores do nosso País, damos o parecer contra todas as emendas apresentadas pelo Senador Eduardo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – O parecer do Sr. Relator é contrário às emendas e ao substitutivo apresentados ao projeto.

Continua em discussão a matéria.

Inscrito, para discutir, o nobre Senador Cid Saboia de Carvalho, a quem concedo a palavra por cinco minutos.

O SR. CID SABOIA DE CARVALHO (PMDB – CE). Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, entendo que há realmente alguns defeitos, de certo modo expressivos, na redação enviada pela Câmara dos Deputados para o Senado Federal no que se refere a esse Projeto de Lei nº 89, de nº 3.712/93 na Casa de origem. É uma iniciativa do Presidente

da República, mas acredito que é urgentíssimo que entre em vigor imediatamente esse novo diploma legal.

Acredito que os defeitos persistentes poderão ser eliminados através do voto presidencial. Daí por que me abstive de apresentar emendas e por que concordo com o Relator João Rocha quando recusa as emendas aqui apresentadas.

O que há de excessivo, conforme já foi analisado, inclusive pelo Senador Maurício Corrêa, pode ser resolvido facilmente através do voto. O que não pode continuar é a inviabilidade do Brasil, do sucesso de qualquer providência de caráter econômico, por uma ação que caracteriza acima de tudo obstáculos ilícitos a que o Governo alcance suas metas.

O povo brasileiro está hoje assistindo um espetáculo muito interessante no que se refere às mensalidades das escolas particulares. O Presidente baixou uma medida provisória que não é assimilada por esse setor do comércio, porque hoje a escola privada, mais que ensino, de certo modo, é comércio em muitos estados brasileiros.

Veja V. Ex^a, Sr. Presidente, vejam os Srs. Senadores, que há uma guerra surda e muda contra o Governo e contra a sociedade, notadamente através das especulações. Era mesmo necessário que se reorganizasse esse Conselho Administrativo de Defesa Econômica e que se transformasse numa autarquia com a sua independência administrativa, com as suas possibilidades de ação, com mais liberdade, com mais possibilidades de ações rápidas contra aqueles que querem inviabilizar o planejamento econômico do País.

E além dessa transformação em autarquia, temos a definição das medidas capazes de gerar a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. Aqui, existem providências de caráter salutar para a sociedade brasileira.

Sr. Presidente, quero apenas deixar registrado que lamento muito que esse projeto de lei tenha demorado cerca de um ano e meio na Câmara dos Deputados e que vá demorar apenas um ou dois dias no Senado Federal. Vamos nos abster de um aperfeiçoamento redacional e, talvez, de um exame de mérito mais profundo para atendermos à realidade econômica do Brasil, para atendermos ao clamor social. Neste momento, a sociedade reclama muito contra o fracasso de todas as medidas adotadas por todos os Governos porque o obstáculo é exatamente a ação indevida, a ação ilícita contra a sociedade e contra o Governo no campo econômico.

Por isso, Sr. Presidente, discuto a matéria, para concordar com o Relator. Não devemos emendar essa matéria, muito embora o texto seja carente de emendas. A possibilidade do voto presidencial nos satisfaz. Inclusive, o ex-Ministro da Justiça, Senador Maurício Corrêa, acendeu algumas luzes sobre essa possibilidade, e, de certo modo, isso nos tranquiliza. Acredito que o Senhor Presidente da República, com a sua sensata atuação sobre esse texto, aconselhado pelas lideranças na Câmara e no Senado, aconselhado por ex-integrantes do Governo e pelos atuais integrantes, saberá retirar do texto o que há de excessivo através do instituto do voto. Por isso, a minha opinião é favorável à aprovação dessa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho para discutir.

S. Ex^a disporá de cinco minutos.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL – BA) Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs^a e Srs. Senadores, sou contrário ao regime de urgência, como é notório nesta Casa. Assim tenho procedido na generalidade dos casos. Na presente situação votei, entretanto, a favor da urgência para apreciação e votação do projeto de lei que dá nova disciplina jurídica e novas atribuições ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Procedi nessa conformidade, porque esta é uma lei de ordem pública, destinada a coibir rigorosamente os abusos do poder

econômico. O projeto, se pode ser suscetível de objeção em particularidades, é, no conjunto principal de suas disposições, de alta relevância. Basta que se assinale que ele assegura à Secretaria de Direito Econômico proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizando as práticas de mercado; assegura instaurar de ofício, mediante representação, o processo administrativo para ação de apuração de infrações contra a ordem econômica; autoriza, ainda, adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica; autoriza a ação contra os setores monopolizados e oligopolizados.

Como se isso não bastasse, o projeto acrescenta ao art. 3º da Lei nº 8.158, de 1991, um inciso pelo qual abre caminho ao combate a quem aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço. Em outras normas, o projeto fortalece o poder público, para que possa agir contra os excessos do poder econômico.

Esse projeto está em perfeita harmonia, no seu conjunto, com a Constituição. Se, no art. 170, a Constituição assegura a livre concorrência e parte do princípio da iniciativa privada, igualmente estabelece a necessidade da defesa do consumidor.

A lei, por outro lado, está em perfeita consonância com o art. 173, § 4º, segundo o qual a lei reprimirá o abuso do poder econômico que visa à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Estas disposições específicas encontram, por outro lado, suporte que os fortalece nas disposições fundamentais da Constituição, nos seus chamados princípios fundamentais, segundo os quais a ordem do Estado democrático deve garantir, com a livre iniciativa, os valores sociais do trabalho. Ainda mais, nesses princípios fundamentais a Constituição recomenda construir uma sociedade livre, justa e solidária como fundamento da República Federativa. Desdobrando tais normas, manda que se adotem todas as medidas destinadas a promover o bem de todos, inclusive reduzindo as formas de discriminação.

Ora, Sr. Presidente, exatamente essas formas de discriminação é que estão se agravando no País com o procedimento desabrido de titulares do poder econômico que exploram a economia do povo.

Ainda no dia 7 deste mês o Jornal Folha de S. Paulo publicava notícia com este título:

"Carne de segunda sobe 112% em um mês"

Um jornal conservador, como o O Estado de S. Paulo, num editorial, precisamente de ontem, condena a marcha da insensatez. E a marcha da insensatez a que o jornal se refere está exatamente no aumento abusivo dos preços.

"A vontade que o homem do povo tem" – diz o jornal –, "vendo esses aumentos que consomem parte dos trabalhadores, é gritar "Aqui d'el Rey" e clamar por providências saneadoras."

Não importa que o jornal admita que é apenas uma parcela de empresários que assim procede. O essencial é o reconhecimento da marcha da insensatez. O projeto ora em discussão serve para dar um esbarro na marcha da insensatez. Visa exatamente a ampliar os instrumentos legislativos e administrativos destinados a coibir os aumentos abusivos.

Precisamente por isso, dei o meu voto a favor da urgência. Por igual razão, votarei o projeto nos termos aceitos pelo ilustre Relator.

E mais: eu o faço também quanto às emendas. Não discuto a validade de tais emendas, não as aprecio nos seus pormenores, visto que o nobre Senador Eduardo Suplicy certamente queria ainda mais fortalecer o projeto. Mas aqui, sim, é que estou dando pela urgência. Não posso aceitar as emendas, que determinariam o retorno do projeto à Câmara dos Deputados.

Considerando esta uma lei de ordem pública, eu lhe dou o meu voto com a urgência necessária, na expectativa de que o Go-

verno, de posse desse instrumento forte, possa extrair todas as consequências, inclusive na linha das providências que sugeri há dois dias nesta Casa. Ou seja, a de que o Governo tenha em conta o aumento excessivo dos preços e, diante desse aumento abusivo, adote a providência que lhe parecer compatível com o conjunto da legislação, para determinar que os preços que vão vigorar com o real não serão resultantes dessas elevações criminosas.

Cabe ao Governo fixar uma data – a trinta, quarenta ou cinqüenta dias – ou adotar uma média entre os preços anteriores e os preços excessivos que agora estão em curso, para proteger a economia popular. Não basta que esta lei e outras assegurem a aplicação de multas. As multas são justas. A Constituição, quando protege a livre iniciativa, protege também os valores do trabalho, vale dizer, protege a situação econômica dos que vivem trabalhando, e não explorando.

O SR. MEIRA FILHO – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO – Tem V. Ex^a o aparte.

O Sr. Meira Filho – Senador Josaphat Marinho, estou acompanhando o pronunciamento de V. Ex^a. Estou vindo, agora mesmo, de um supermercado. Parece-me que, atualmente, está-se usando uma nova sistemática: não há mais preço de coisa alguma fixado em lugar nenhum. Só sentimos o peso do preço quando chegamos no caixa, onde a maquininha fotografa um símbolo que há em cada mercadoria. De maneira que isso me espantou mais ainda. Fiz umas comprinhas à toa e paguei 180 mil cruzeiros reais. O que comprei? Arroz, feijão, açúcar, massa de tomate, sal, cebola, farinha, batata. Não sei por que gastei tanto dinheiro. Não é possível que o País continue a se sujeitar a essa ganância desenfreada. Parabéns pela atuação de V. Ex^a em defesa do povo brasileiro.

O SR. JOSAPHAT MARINHO – Muito obrigado a V. Ex^a. Os argumentos que acaba de desenvolver confirmam, exemplificando, os abusos a que estou me referindo.

De maneira que, Sr. Presidente, para concluir, quero salientar exatamente que votei pela urgência e aprovo o projeto por se tratar de uma lei de ordem pública, dando o testemunho de confiança na ação do Governo, que há de extrair dessas leis todas as consequências devidas em defesa da economia do povo. Inclusive, espero que o Governo adote um exame da sugestão que lhe fiz, para fixar um preço dentro de um tempo determinado ou de uma média que seja compatível com a situação, mas que, de qualquer modo, seja um basta à exploração da economia popular.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Para discutir, concedo a palavra, pelo prazo de cinco minutos, ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPILCY (PT – SP) – Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estamos presenciando um exemplo de mobilização no Congresso Nacional – na Câmara dos Deputados, ontem, e, hoje, no Senado –, um exemplo de que, quando o Executivo realmente quer, demonstra vontade política e há consonância com a vontade popular.

Do que trata o projeto que estamos examinando? Ele transforma o CADE em autarquia, funcionando na forma de um colegiado, com membros indicados pelo Presidente e ratificados pelo Senado Federal.

O CADE julgará os processos de abuso do poder econômico, que serão instruídos pela Secretaria de Direito Econômico, e terá uma procuradoria com o intuito de representar judicialmente os interesses da autarquia.

As infrações de ordem econômica são caracterizadas por atitudes que tenham por objetivo: limitar a concorrência, dominar mercado relevante, aumentar arbitrariamente os lucros, exercer posição dominante de forma abusiva.

Ao final do processo, são aplicadas penalidades ou multas que variam de 1 a 30% do faturamento. Alternativamente, durante

o processo, a empresa acusada poderá pactuar com o CADE uma série de compromissos. Esse acordo tem efeito suspensivo sobre o processo de abuso.

Os atos e contratos, tais como fusões, incorporações e aquisições que levem à concentração de mercado, devem ser aprovadas previamente pelo CADE. Cito, como exemplo, o caso da formação da Autolatina.

O Judiciário, a pedido do CADE, poderá decretar a intervenção nas empresas para fins de resguardar a execução de provisões. O art. 312 do Código de Processo Penal é modificado, permitindo a prisão preventiva decorrente da garantia da ordem econômica.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Partido dos Trabalhadores, tanto na Câmara quanto aqui no Senado, faz algumas proposições no sentido de tornar mais adequado o projeto que visa a conter os abusos do poder econômico. Desta forma, visando a tal finalidade – e, obviamente, também reconhecendo o esforço realizado pelo Deputado Fábio Feldmann na Câmara dos Deputados, que procurou sintetizar as contribuições ali colocadas pelo Executivo e pelos diversos membros da Câmara dos Deputados –, mas sem querer prejudicar a tramitação do projeto, avaliamos como importante registrar as proposições de emendas que visam a melhorar o projeto.

Tais proposições estão consubstanciadas numa emenda substitutiva, onde:

1) há a unificação dos processos em torno do CADE, eliminando as dificuldades oriundas da permanência da Secretaria de Direito Econômico;

2) os prazos e as etapas processuais estão objetivamente formulados, impedindo a postergação processual, sendo 90 dias o prazo máximo para decisão sobre um processo;

3) as penalidades são mais rigorosas, sendo elevadas para um mínimo de 15% e um máximo de 50% do faturamento das empresas. As penalidades são obrigatoriamente transferidas aos responsáveis;

4) o acordo entre as partes é permitido somente até a apresentação da defesa, impedindo a postergação da situação abusiva;

5) as indicações para o CADE são feitas conjuntamente pela sociedade civil e o Presidente da República.

Sr. Presidente, não é nossa intenção obstruir a votação, que – compreendemos – deve ser feita hoje de forma rápida, na medida em que há uma expectativa para que tenha o Executivo os instrumentos necessários para coibir abusos do poder econômico.

É preciso ressaltar que, se as economias desenvolvidas têm situações de oligopólio, situações monopolistas, em que se faz necessário lei de natureza semelhante à que hoje estamos aqui analisando, mas ainda precisa a economia brasileira de uma lei que discipline a repressão do abuso do poder econômico, quando houver a dominação de mercados, prejuízo à livre concorrência e quando houver aumento arbitrário dos lucros.

Por que razão isso seria importante à economia brasileira? Sabe-se que a característica de uma economia ainda em formação é a indústria e os diversos setores enfrentarem situações que não são as de um país industrializado e desenvolvido. Apesar de estarmos em processo de abertura, não abrimos inteiramente as fronteiras. A economia brasileira, as indústrias ainda são relativamente protegidas da concorrência internacional, tendo assim se caracterizado o processo de industrialização substitutivo de importações. Disso resultaram diversos segmentos de nossa indústria, da nossa economia, caracterizados por situações próximas às de monopólio, senão de oligopólios. Daí por que se faz necessário uma vigilância sobre tais abusos.

Espera-se, Sr. Presidente, que o Governo Itamar Franco use a referida lei com equilíbrio, de tal forma a não simplesmente estar

utilizando um instrumento forte, como esse, para finalidades político-eleitoreiras às vésperas das importantes eleições de 3 de outubro próximo; que ela seja usada com firmeza, serenidade e com o devido discernimento.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Continua em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, passa-se à votação do projeto, sem prejuízo das emendas.

O SR. MAURO BENEVIDES – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides, Líder do PMDB.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB – CE) – Como Líder. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a Bancada do PMDB, nesta Casa, votará favoravelmente ao projeto originário da Câmara dos Deputados, que consubstancia substitutivo da lavra do Deputado Fábio Feldmann, acolhido pela quase unanimidade daquela Casa Legislativa.

Recorde-se que, durante dezoito meses, a matéria foi discutida amplamente pelos Srs. Deputados, na busca de uma redação consensual, capaz de ensejar a sua aprovação e garantir ao CADE normas que lhe permitissem coibir os ilícitos praticados contra a ordem econômica.

Durante todo aquele lapso de tempo, nós, Senadores, acompanhamos pari passu as articulações procedidas na expectativa de que, chegando o projeto ao Senado, aqui pudesse ocorrer uma tramitação ágil, sem as protelações que toda matéria complexa habitualmente suscita.

Ontem, em reunião de Lideranças com membros da Comissão de Assuntos Econômicos, o projeto foi apreciado em todos os seus aspectos, dando lugar a que firmássemos requerimento de urgência, o que permitiu a sua inclusão na Ordem do Dia da presente sessão.

Acreditamos que alguns dispositivos possam vir a sofrer voto do Presidente da República ou reformulações, através de novas iniciativas legislativas.

Para que não se irogue à face do Senado a insinuação de que embargamos o trâmite regimental, com a apresentação de emendas, para fazer retornar o projeto à Câmara dos Deputados, entenderam as Lideranças que mais aconselhável seria, em razão da delicada conjuntura econômica, às vésperas da implantação da nova moeda, que houvesse uma decisão a nível de Congresso sem qualquer tardança.

Sendo assim, Sr. Presidente, ao encaminhar a votação do projeto que "dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências", manifesto pelo seu acolhimento, realçando que, nos termos do parágrafo único do art. 1º, "a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por essa lei".

O Senado cumpre, assim, o seu dever constitucional, certos que estão os seus membros de que oferecem ao Governo um instrumento legal que lhe propiciará combater, energicamente, os ilícitos praticados contra a ordem econômica.

Esta é a nossa posição, Sr. Presidente.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (PPR – MA) – Como Líder. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Progressista Reformador resolveu que não vai

criar qualquer dificuldade para a aprovação desse projeto. Até entendemos que a demora na sua aprovação em sessão pode criar ou dar tempo para que os especuladores imediatamente remarquem os seus preços.

Portanto, se vamos aprovar, que o façamos logo, até porque foi pedida a urgência urgentíssima. Estamos aqui exatamente para confirmar com o nosso voto.

Eu, pessoalmente, votei a favor. A Bancada está liberada, mas a decisão do Partido é não criar qualquer empecilho, evitando dessa forma, que, amanhã, o Governo venha a dizer que o Partido Progressista Reformador criou qualquer obstáculo à nova política do Governo a ser implantada com o real.

Eram estas, Sr. Presidente, as palavras que eu tinha a dizer. É preciso que fique registrado que o Partido Progressista Reformador não pretende criar obstáculos e que o seu Líder vota favoravelmente. Se vamos votar, que o façamos imediatamente.

O SR. MARCO MACIEL – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Com a palavra, para encaminhar, o Senador Marco Maciel, Líder do PFL.

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE) – Como Líder, para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tenho duas considerações a fazer. A primeira é que o nosso Partido, a exemplo do PMDB e o PPR, que já se pronunciaram, vai votar também favoravelmente à aprovação da referida matéria, ou seja, do projeto que estamos votando neste momento.

Creio que o nobre Senador Mauro Benevides fez, com muita oportunidade e, por que não dizer também, com muita propriedade, o histórico das razões que nos levaram, em reuniões de Lideranças, a não somente colocar proposições em regime de urgência, mas também a anuir com a sua aprovação sem emendas.

Se emenda viesse a ser acolhida, ainda que, em alguns casos, pudesse ser recomendável, certamente isso provocaria o retorno da proposição à Câmara dos Deputados, trazendo uma delonga que seria, a meu ver, contrária ao interesse público.

A segunda e última observação, Sr. Presidente, diz respeito à intervenção aqui feita pelo Senador Epitácio Cafeteira, nobre Líder do PPR. Colocou S. Ex^a que esta matéria se insere num conjunto de medidas que estão sendo adotadas com vistas a que se obtenha o desejado êxito do chamado Plano Real, que terá a sua terceira etapa iniciada no dia 1º de julho, com a implantação de uma nova moeda.

Creio, portanto, Sr. Presidente, que, em face dessas considerações, a Bancada do PFL votará favoravelmente à aprovação da matéria. Esperamos, com isso, não somente estar concorrendo para o aperfeiçoamento das nossas instituições mas também dando uma contribuição para que o nosso projeto de estabilidade econômica, ao final, tenha êxito e possa, de alguma forma, contribuir para que o País adquira condições, a nosso ver, indispensáveis, para que se tenha uma política de desenvolvimento que seja sinônimo de justiça social.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. MEIRA FILHO – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra o nobre Senador Meira Filho, Líder do PP.

O SR. MEIRA FILHO (PP – DF) – Como Líder. Para encaminhar a votação.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Partido Progressista também votará favoravelmente à matéria.

O SR. JONAS PINHEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Continuando o encaminhamento da votação, tem a palavra o Senador Jonas Pinheiro, Líder do PTB.

O SR. JONAS PINHEIRO (PTB – AP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ao subscrevermos o requerimento de pedido de urgência para esta matéria, tínhamos plena consciência da necessidade de votá-la com a urgência solicitada. Isso porque, como já fez correta observação o nobre Líder do PPR, Senador Epitácio Cafeteira, as emendas porventura apresentadas a esta matéria retardariam o processo de aprovação, o que ensejaria oportunidade aos contumazes remarcadores e aproveitadores das situações de transição que a economia nacional vem sofrendo há muitos anos.

De modo que compartilhamos desse espírito de urgência e concordamos com a necessidade e a conveniência de esta matéria ter este tratamento, que será certamente aprovado por todos os Srs. Senadores.

Dessa forma, a Bancada do PTB vota favoravelmente, depois de ter apreciado por inteiro o relato do nobre Senador João Rocha.

O SR. JOSÉ FOGAÇA – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – V.Ex^a tem a palavra.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB – RS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, estamos diante de uma lei da maior importância. A partir da aprovação da lei que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, vai-se criar no Brasil uma nova figura institucional extremamente importante, quase tão importante quanto a do Procurador-Geral da República. Uma figura jurídica, uma instituição política, mas, ao mesmo tempo uma instituição constitucional que o Senhor Presidente da República, de forma absolutamente correta, resolveu enviar ao Congresso Nacional.

O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica será uma espécie de mente e coração do País, será uma figura extremamente simbólica dos sentimentos nacionais e será um homem requisitado pela imprensa, pelos meios de comunicação e pela opinião pública. Será, também, um grande centro de todas as atenções do País, porque estamos querendo uma figura excepcional dentro do nosso espectro jurídico.

Pela primeira vez a presidência do CADE é estabelecida como mandato, o qual só pode ser interrompido por morte, por renúncia ou, em caso extremamente especial, por iniciativa do Senhor Presidente da República e com a aprovação do Senado Federal. Isso assegura independência, autonomia, severidade e justiça na aplicação da lei econômica.

Falta apenas, Sr. Presidente, para que este arcabouço de sustentação do Plano Real possa existir plenamente, que venhamos introduzir a independência do Banco Central, a autonomia e o mandato certo e definido do Presidente do Banco Central. A partir daí teremos um conjunto institucional absolutamente assegurador de que a estabilidade da moeda virá, apesar de todos os malogros, todas as frustrações e todos os insucessos do passado.

Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. AUREO MELLO – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra, para encaminhar ao nobre Líder do PRN, Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN – AM. Como Líder. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente,

Sr^{as} e Srs. Senadores, velha reivindicação do Partido Trabalhista Brasileiro de Getúlio Vargas era essa medida que, agora, em regime de urgência, e oportunamente, esta dourada Casa legislativa vem de aprovar para ser votada.

Entendo, Sr. Presidente, que não há a menor dúvida, quanto ao seu texto estrutural, quanto às emendas que estão apresentadas, que se deve, quanto antes, transformar esse conselho na autarquia que propõe a proposição, o que esta deve, consequentemente, merecer do Plenário desta Casa o apoio.

Trata-se de uma medida salutar, voltada aos interesses populares, capaz de transformar em grande parte a situação social do nosso País, dando oportunidade a que a justiça seja feita em relação ao gravíssimo problema de preços.

Dai, Sr. Presidente, com toda a força do meu espírito, venho desejar que a proposição seja aprovada nesta Casa e se converta em lei, para benefício do Brasil.

O SR. MAGNO BACELAR – Peço a palavra para encaminhar a votação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra o nobre Líder do PDT, Senador Magno Bacelar, para encaminhar.

O SR. MAGNO BACELAR (PDT – MA. Como Líder. Para encaminhar a votação.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o PDT encaminha favoravelmente a matéria porque se trata de proteção à bolsa popular. E não poderia ser outro senão este o comportamento da Bancada.

Encaminhamos favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Não havendo mais quem queira encaminhar, passa-se à votação da matéria.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto, fica prejudicado o substitutivo de plenário.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 89, DE 1994

(nº 3.712/93, na Casa de origem)

De iniciativa do Presidente da República

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

TÍTULO I Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único – A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.

CAPÍTULO II
Da Territorialidade

Art. 2º - Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único - Reputa-se situada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

TÍTULO II
Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

CAPÍTULO I
Da Autarquia

Art. 3º - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei.

CAPÍTULO II
Da Composição do Conselho

Art. 4º - O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º - O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 5º - A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 9.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º.

Parágrafo único - Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 20 (vinte) intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6º - Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

VI - exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO III
Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º - Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispendendo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos.

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV Da Competência do Presidente do CADE

Art. 8º - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a Autarquia, em Juízo e fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da Autarquia;

VII - assinar os compromissos de cessação de infração da ordem econômica e os compromissos de desempenho;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

CAPÍTULO V Da Competência dos Conselheiros do CADE

Art. 9º - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - profissir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO VI Da Procuradoria do CADE

Art. 10 - Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em Juízo;

II - promover a execução judicial das decisões e julgados da Autarquia;

III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações da ordem econômica;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Pùblico Federal;

V - emitir parecer nos processos de competência do CADE;

VI - zelar pelo cumprimento desta lei;

VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 11 - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º - O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º - Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

TÍTULO III Do Ministério Pùblico Federal Perante o CADE

Art. 12 - O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Pùblico Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

Parágrafo único - O CADE poderá requerer ao Ministério Pùblico Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea b do inciso XV do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

TÍTULO IV Da Secretaria de Direito Econômico

Art. 13 - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 14 - Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao CADE condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO V Das Infrações da Ordem Econômica

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 15 - Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituidas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16 - As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.

Art. 18 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver de parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19 - A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II Das Infrações

Art. 20 - Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º - A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º - Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º - A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de 30% (trinta por cento).

Art. 21 - As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de consumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou acambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzilos, distribui-los ou transportá-los;

XVI - acambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário do Código Antidumping e Subsídios do GATT;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único - Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço do produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22 - A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III e IV do art. 20, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único - Não justificado o aumento, ou o preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO III Das Penas

Art. 23 - A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 1 a 30 por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de 10 a 50 por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva do administrador.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 24 - Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica;

Art. 25 - Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Art. 26 - A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art. 27 - Na aplicação das penas estabelecidas nesta lei serão levados em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator;

VIII - a reincidência.

CAPÍTULO IV Da Prescrição

Art. 28 - Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º - Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

CAPÍTULO V Do Direito de Ação.

Art. 29 - Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

TÍTULO VI
Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I
Das Averiguações Preliminares

Art. 30 - A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º - Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§ 2º - A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 31 - Concluídas, dentro de 60 (sessenta) dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

CAPÍTULO II
Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32 - O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a 8 (oito) dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33 - O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 1º - A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º - A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º - A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º - O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 34 - Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, ser direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 35 - Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único - As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 36 - As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE ou SDE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37 - O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único - O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38 - A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

Art. 39 - Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 40 - As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se exonerando o Secretário da SDE, e os membros do CADE, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41 - Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III
Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art. 42 - Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 43 - O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44 - A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45 - No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 46 - A decisão do CADE, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único - A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 47 - Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 48 - Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do CADE, que determinará ao Procurador - Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 49 - As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de (5) cinco membros.

Art. 50 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Pùblico, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51 - O Regulamento e o Regimento Interno do CADE disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

CAPITULO IV

Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessação

Art. 52 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º - Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º - Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

CAPITULO V

Do Compromisso de Cessação

Art. 53 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE ad referendum do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º - O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4º - O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

TITULO VII

Das Formas de Controle

CAPITULO I

Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54 - Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominância de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º - O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º - Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos 3 (três) das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º - Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 30% (trinta por cento) ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

§ 4º - Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º - A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º - Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até 30 (trinta) dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º - A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º - Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º - Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10 - As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55 - A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Art. 56 - As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não ~~podem~~ var quaisquer atos relativos à constituição, trar ~~nação~~, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

I - a declaração precisa e detalhada do seu objeto;
II - o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;

III - o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;

IV - o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;

V - os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;

VI - o prazo de duração da sociedade;

VII - o número, espécie e valor das ações.

Art. 57 - Nos instrumentos da distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência a pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

CAPÍTULO II

Do Compromisso de Desempenho

Art. 58 - O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º do referido artigo.

§ 1º - Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2º - Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º - O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 56, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III

Da Consulta

Art. 59 - Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º - A decisão será respondida no prazo de 60 (sessenta) dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consultante qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2º - O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

TÍTULO VII

Da Execução Judicial das Decisões do CADE

CAPÍTULO I

Do Processo

Art. 60 - A decisão do Plenário do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61 - A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multas pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62 - Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao de cumprimento.

§ 1º - A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 63 - A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 64 - A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Art. 65 - O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juiz no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juiz, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66 - Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67 - No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68 - O processo de execução das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto habeas corpus e mandado de segurança.

CAPÍTULO II

Da Intervenção Judicial

Art. 69 - O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único - A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70 - Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em 3 (três) dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71 - Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 72 - A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73 - A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º - Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º - A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substitui-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74 - O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º - Se, apesar das providências previstas no artigo, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º.

§ 2º - Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 75 - Compete ao interventor:

I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento;

III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 76 - As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77 - Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exequenda.

Art. 78 - Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta

ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79 - O Presidente da República submeterá à aprovação do Senado Federal, no prazo de 15 dias da entrada em vigor desta lei, o nome dos Conselheiros, do Presidente e do Procurador-Geral do CADE.

Parágrafo único - As primeiras nomeações para os cargos de Conselheiro serão para um mandato de 2 (dois) e 1 (um) anos, de modo que seja renovada a composição do Conselho pela metade anualmente.

Art. 80 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Art. 81 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei disposto sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º - Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

§ 2º - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 82 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotação orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 83 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta lei as disposições do Código de Processo Civil e das Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 84 - O valor das multas previstas nesta lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento e recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.

Art. 85 - O inciso VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
....."

VII - elevar sem justa causa o preço de bens ou serviços, valendo-se de posição dominante no mercado.

....."

Art. 86 - O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87 - O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 88 - O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

V - por infração da ordem econômica."

Parágrafo Único - O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º.....

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 89 - Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADI deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art. 90 - Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta lei.

Art. 91 - O disposto nesta lei não se aplica aos casos de dumping e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mencionado o disposto no art. 36 da Lei nº 8.080, de 27 de maio de 1994.

Art. 93 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Passa-se à votação em globo das emendas com pareceres contrários.

Em votação as emendas de parecer contrário.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, gostaria que V. Ex^a registrasse o meu voto favorável.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Registrado o voto do nobre Senador e Líder Eduardo Suplicy favorável às emendas.

A matéria vai à sanção presidencial.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Concedo a palavra pela ordem ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB - BA). Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, aguardo que se encerre a votação para pedir a palavra pela ordem.

V. Ex^a é testemunha de que há muitos meses, anos até, vendo lutando contra a urgência urgente nesta Casa.

Apresentei um projeto de resolução que levou alguns anos em tramitação nesta Casa. Este projeto de resolução foi aprovado pelo Plenário. Daí minha indagação, Sr. Presidente: onde se encontra este projeto de resolução, aprovado em plenário, que extingue a urgência b.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - V. Ex^a se refere ao caso em espécie?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA) - Não me refiro ao caso em espécie.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - V. Ex^a sabe que esta matéria foi votada de acordo com a urgência c.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Eu gostaria de saber onde está aquele projeto que extingue a urgência b.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Trata-se da Resolução nº 150, de 1993.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Está em execução?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Está em execução. Este projeto foi votado em regime de urgência, de acordo com o Regimento.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - A informação que tive, quando da última votação em regime de urgência b, há alguns dias, foi de que o projeto havia sido votado em plenário, mas ainda não se encontrava em execução, porque faltava a redação final, ou algo neste sentido. Eu quero saber se está em execução.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Já está em execução. Apenas durante o processo de Revisão, como sabe V. Ex^a, havia uma resolução especial que estabelecia que as matérias podiam ser incluídas na Ordem do Dia mesmo sem parecer, para que fosse feito parecer oral. Fim da Revisão, esta tramitação especial acabou.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Apenas por curiosidade, Sr. Presidente, gostaria de saber se a matéria aprovada hoje nesta Casa foi votada ontem na Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Essa matéria foi votada na Câmara anteontem, chegou ontem ao Senado, quando houve uma sessão extraordinária, em que se procedeu à votação do requerimento de urgência. A primeira sessão ordinária realizou-se ontem e, hoje, a segunda.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 432, DE 1994

Nos termos do art. 311, alínea a, do Regimento Interno, requeiro preferência para o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1994 a fim de ser apreciado antes da matéria constante do item 1 da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. - Alfredo Campos.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Em votação o requerimento de preferência para apreciação, de imediato, na

Ordem do Dia, do Projeto de Lei da Câmara nº 88, que dispõe sobre o estatuto da advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra V. Ex^a

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP. Para uma declaração de voto. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, registro o meu voto contrário ao requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Será registrado.

Item 21:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 88/94, que dispõe sobre o estatuto da advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo parecer favorável, proferido em Plenário, do nobre Relator, Senador Iram Saraiva, com Emendas de Redação de nºs 1 a 8, que apresenta em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão ordinária de ontem, quando teve a sua discussão sobreposta em virtude de falta de **quorum** para apreciação do Requerimento nº 423, de 1994, do Senador Maurício Corrêa, em que sugere o adiamento da discussão para o dia 15 do corrente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 433, DE 1994

Nos termos do art. 256 do Regimento Interno, requeiro a retirada do Requerimento nº 423, de 1994

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994 – Maurício Corrêa.

O Sr. Humberto Lucena, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Presidência deferiu a solicitação.

O Requerimento nº 423, de 1994, vai ao arquivo.

Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA N° 9 – PLENÁRIO

Acrescente-se ao PLC nº 88/94:

"Art. O Conselho Seccional compõe-se de 12 membros, no mínimo, e de 24, no máximo

§ 1º O Instituto dos Advogados, que funcionar regularmente na Secção, elegerá, dentre os seus membros, um quarto da composição do Conselho Seccional.

§ 2º Se a Diretoria do Instituto não proceder à eleição até 15 de outubro do último ano do mandato, serão eleitos em novembro, pela assembléia geral, todos os membros componentes do Conselho.

§ 3º Só poderão ser membros do Conselho Seccional os advogados que exerçam a profissão, ininterruptamente, há mais de cinco anos, salvo se, na vigência de inscrição anterior, houverem desempenhado função do mesmo Conselho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser demitidos ad nutum ou não tenham sido condenados por infração disciplinar.

§ 4º A exigência do parágrafo anterior será dispensada quando não houver advogados com aquele requisito em número superior ao dobro dos que devam ser eleitos.

§ 5º São membros natos do Conselho Seccional os ex-Presidentes da Secção respectiva, com voz e voto nas suas deliberações."

Justificação

A presente emenda objetiva aprimorar o texto original, corrigindo possíveis omissões nele contidas.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. – Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB-CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, atendendo a apelos de líderes da categoria no sentido de que não promovesse as alterações pretendidas por essa emenda, requeiro a V. Ex^a a retirada da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Em votação o requerimento de retirada.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o requerimento aprovado:

REQUERIMENTO N° 434, DE 1994

Requeiro, nos termos do art. 256, do Regimento Interno, a retirada da Emenda nº 9, de minha autoria, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1994.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. – Senador Mauro Benevides.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Em discussão o projeto e as emendas do Relator. (Pausa.)

O SR. MAURÍCIO CORRÊA – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PSDB – DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, fui surpreendido ontem com a existência, na Ordem do Dia, desse anteprojeto, que trata do novo estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Em razão disso, fiz um requerimento solicitando o adiamento.

Todavia, na manhã de hoje, foi-me possível ler o anteprojeto. Verifiquei que era praticamente o mesmo que já havíamos trabalhado há anos e que, inclusive, fora objeto de subscrição coletiva. Encabeçava esse requerimento o sempre lembrado Deputado Ulysses Guimarães.

De tal modo que não perdurava mais razão nenhuma para qualquer tipo de alteração que eu viesse a apresentar em relação a esse projeto. Estou plenamente de acordo com as emendas redacionais apresentadas pelo nobre Relator e, no que tange ao mérito, também sou favorável.

Gostaria, contudo, de dissipar uma dúvida levantada pelo nobre Senador Josaphat Marinho e depois agregada pelo Senador Marco Maciel acerca do artigo 7º, VI, letras a e b, que permite aos advogados ultrapassar os cancelos das sessões dos tribunais.

A lei antiga, de número 4.215, já assegurava esse direito, pois dentre os direitos dos advogados está o ingresso nas salas e

dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios de Justiça, inclusive de registros públicos, delegacias e prisões; nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados.

De tal sorte que esse mesmo princípio, com uma mudança extremamente pequena e sutil que não altera o mérito, é o que está no novo projeto apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Isso não constitui, portanto, Sr. Presidente, uma inovação.

Com relação ao prazo que os advogados passam a ter de uma sustentação de 15 minutos, trata-se de uma antiga aspiração que alguns regimentos de tribunais já consagraram e que aqui passa a figurar como regra.

Dir-se-á, todavia, que isso poderá conflitar com o que expressa o Código de Processo Civil. No meu juízo, entretanto, não há nenhuma antinomia, nenhum contraste nisso, pois, na verdade, é uma regra processual que passa a existir de forma clara, por meio do novo estatuto.

Portanto, não perdurando mais nenhuma razão de ser para aquele adiamento, manifesto-me favoravelmente.

Sr. Presidente, permito-me acrescentar dois aspectos que me pareceram extremamente oportunos. O primeiro deles é uma velha dúvida que havia a respeito dos advogados empregados. Sempre o relacionamento entre o advogado empregado e o patrão era tumultuado porque o empregador entendia que era obrigado a dirigir o livre discernimento do advogado, a sua maneira de se portar tecnicamente, de acordo com a conduta dirigida pelo empregador. É claro que sempre os intérpretes dos estatutos da Lei nº 4.215 consideravam essa interpretação extremamente esdrúxula, mas havia inclusive jurisprudência contraditória.

Hoje, através desse anteprojeto, explicita-se isso de tal modo que o advogado empregado tem ampla liberdade no seu raciocínio, na sua conduta técnica de proceder, de acordo com a sua consciência, sem a obrigação de obedecer a ordens e determinações do seu patrão.

A outra questão extremamente oportuna que já vem desse projeto anterior é a definição sobre a sistemática de cobrança de honorários, que sempre criou determinadas polêmicas em vários tribunais, interpretações equivocadas em seccionais e muito estremecimento entre clientes e advogados.

Hoje, a disciplinação desse ponto esclarece qualquer dúvida. Os honorários dessa incumbência, mesmo em se tratando de advogado empregado, pertence aos advogados daquela empresa.

Enfim, há uma série de regras que ficam definidas, evitando, assim, interpretações erradas no futuro. Por conseguinte, Sr. Presidente, sou inteiramente favorável.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A matéria continua em discussão.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, embora muitos defendam a derrogação do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho pelo advento do art. 133 da Constituição Federal, que trata da indispensabilidade do advogado na administração da Justiça, o fato é que o tema ainda é controverso, sendo que a justiça especializada continua acatando reclamatórias oferecidas diretamente pelas partes.

Este é, por exemplo, o posicionamento adotado na Inglaterra, onde se permite a atuação do trabalhador diretamente, sem necessidade de representação do advogado ou sindicato. Afinal, a existência da representação paritária na Justiça do Trabalho só assim se justifica.

Patrocinar ação reclamatória para receber o que é seu de direito e ter ainda que desembolsar parte do salário para custear o trabalho profissional do seu advogado é por demais oneroso para o trabalhador. O honorário pago implica uma redução do seu salário vedada pela Constituição Federal.

Assim, desejável a manutenção do *jus postulandi*, já que o trabalhador, quando não conta com o sindicato para representá-lo, nem sempre tem recursos para contratar advogado. Ademais, deve-se salientar o fato de que constitui ainda matéria divergente nos diversos Tribunais Regionais do Trabalho e até mesmo perante os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento no sentido de que o art. 133 da Constituição acabou mesmo com o *jus postulandi*.

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, julgando matéria penal de *habeas corpus*, decidiu que a Constituição não revogou as normas legais que expressamente autorizam atos de quem não é advogado. (Supremo Tribunal Federal – TPHC 67.390-2, Diário de Justiça, de 6 de abril de 1990.)

Há que se convir que neste caso protege-se a liberdade de ir e vir, mas não menos preciosa é a necessidade do trabalhador de reclamar lesão de direito, que muitas vezes equivale à sua própria sobrevivência, ou nas ações de alimentos, na justiça comum, em varas de família, a necessidade de pensão que garanta a subsistência de menores, de descendentes ou ascendentes inválidos.

Tal a gravidade do direito que se discute que a Lei de Alimentos nº 5.478/68, criou o procedimento especial, com a finalidade de tornar a decisão a respeito mais rápida e menos onerosa. Assim é que o autor, pessoalmente ou por advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se e explorar as suas necessidades, provando apenas o seu parentesco ou a obrigação alimentar do devedor, indicando a sua qualificação e os recursos de que dispõe.

Também o procedimento especial da Lei nº 7.244, de 1984, que dispõe sobre a criação e o funcionamento do juizado especial de pequenas causas, cujo advento entre nós foi comemorado pela sua simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, em seu art. 9º, prevê que as partes que discutem direito de valor econômico reduzido até 20 salários mínimos comparecerão, sempre pessoalmente, podendo ser assistidos por advogados. Vabiliza-se, assim, uma ação de reduzido valor econômico que não compensaria se houvesse o encargo de honorários advocatícios.

A debilitada confiança na justiça, por ocasião da implantação do juizado de pequenas causas, revigora-se, ao propiciar maior facilidade de acesso ao Judiciário, acesso que não só deve ser mantido, mas ampliado, a fim de que possamos avançar na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

O Sr. Josaphat Marinho – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY – Com muita honra, Senador.

O Sr. Josaphat Marinho – Permita, nobre Senador, que me declare solidário com a interpretação que V. Ex^a manifesta a respeito da presença do advogado nos processos em geral. Também entendo que, por declarar a Constituição que a advocacia é indispensável à administração da Justiça, não significa que necessariamente, obrigatoriamente, deva estar presente o advogado em quaisquer procedimentos.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sinto-me honrado porque V. Ex^a, com a experiência e sabedoria jurídica que tem, dá força a esta argumentação.

Assim, solicitaria a atenção especial do Relator, Senador Iram Saraiva, no sentido de considerar a possibilidade de suprimir do art. 1º o inciso I, que justamente menciona, como atividades privativas da advocacia, a postulação a qualquer órgão do Poder

Judicários e aos juizados especiais; e também o § 1º do inciso II, que diz: "Não se inclui na atividade privativa da advocacia a impetracção de *habeas corpus*, em qualquer instância ou tribunal".

Apresentei destaque para rejeição do inciso I, bem como para a rejeição do § 1º do inciso II do art. 1º. A legislação já permite a impetracção de *habeas corpus* sem a intermediação do advogado. Se excepcionarmos apenas para o *habeas corpus*, estaremos abrindo um precedente para a discussão sobre a necessidade do advogado na Justiça do Trabalho, ação de alimentos e pequenas causas.

Esse é o apelo que faço à consciência jurídica. Sendo o Senador Iram Saraiva advogado de profissão, que muito respeito, sobre a possibilidade de considerar esses dois destaques para a rejeição do inciso I e do § 1º do art. 1º do PLC nº 88, de 1994.

O Sr. Maurício Corrêa – Senador Suplicy, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY – Com muita honra, Senador Maurício Corrêa.

O Sr. Maurício Corrêa – V. Ex^a traz à discussão realmente um aspecto de extrema importância. Agora, eu faria um apelo a V. Ex^a, porque o art. 98 da Constituição, que trata dos juizados especiais, ainda não foi regulamentado. Há um projeto em tramitação no Senado – salvo engano, ainda não foi votado – que disciplina exatamente o funcionamento dos juizados especiais. Nada impede que essa questão seja devidamente corrigida nesse projeto que está em tramitação no Senado. Entendo as razões de V. Ex^a, creio que são corretas, procedentes, mas eu faria um apelo para ver se tentaríamos equacionar a matéria nesse projeto que está em tramitação e que realmente regulamenta o art. 98 que trata dos juizados especiais. Mas, no mérito, V. Ex^a tem razão.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Creio que o Senador Iram Saraiva, como Relator.

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB – GO) – Sr. Presidente, apenas quero dizer que não há a emenda. Não tenho que proferir parecer.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Continua em discussão a matéria.

A esta altura, somente emendas de redação, realmente, poderiam ser acolhidas, especialmente as oferecidas pelo Relator.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – V. Ex^a tem a palavra pela ordem.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB – CE). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu ia exatamente advertir a esse respeito. Já passou a oportunidade para os reparos que estão sendo pretendidos, neste momento, a este Projeto de Lei. Penso que devemos, agora, fazer a votação do Projeto.

V. Ex^a advertiu muito bem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – V. Ex^a está certo. Encerrada a discussão do projeto e das emendas do Relator, passa-se à votação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 435, DE 1994

Requeiro nos termos do artigo 294 do Regimento Interno do Senado Federal seja realizada votação nominal para o PLC nº 88/94, suas emendas e os destaques a ele oferecidos.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. – Senador Eduardo Matarazzo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Se aprovado o requerimento, as votações serão nominais pelo sistema eletrônico.

Pergunto ao nobre autor, Senador Eduardo Suplicy, se mantém o requerimento.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Mantenho, na medida em que considero de bastante importância a possibilidade de votarmos a exclusão do inciso I do art. 1º, bem como o § 1º e inciso II do também art. 1º.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Em votação.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB – CE) – Sr. Presidente, o PMDB vota contra, o voto é "não".

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Os nobres Senadores estão esclarecidos, trata-se de requerimento que solicita sejam submetidos à votação nominal o projeto, os destaques e as emendas.

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE) – Sr. Presidente, em breves palavras gostaria de secundar a opinião aqui expandida pelo nobre Líder do PMDB, o Senador Cid Sabóia de Carvalho; a nossa posição é também na mesma direção.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que forem contrários ao requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Presidente, peço verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – V. Ex^a usa do direito de pedir verificação. A Presidência gostaria de saber quais Srs. Senadores apóiam o requerimento do nobre Senador Eduardo Suplicy, em número de três, na forma regimental. (Pausa.)

Não houve apoio para o requerimento.

Assim, fica rejeitado o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Sobre a mesa, requerimentos de destaque para rejeição de partes do projeto, que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 436, DE 1994

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque, para rejeição do inciso I, do artigo 1º do PLC nº 88/94.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. – Senador Eduardo Matarazzo Suplicy.

REQUERIMENTO N° 437, DE 1994

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque, para rejeição do parágrafo 1º, do artigo 1º do PLC nº 88/94.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. – Senador Eduardo Matarazzo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Os requerimentos serão votados oportunamente.

Passa-se à votação, em turno único, do projeto sem prejuízo das emendas e dos destaques.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N° 88, DE 1994

(nº 2.938.92, na Casa de origem)

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA ADVOGACIACAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOGACIA

Art. 1º - São atividades privativas da advocacia:

- I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II - as atividades do consultoria, assessoria e direção jurídica.

S 1º - Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetratória da habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

S 2º - Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser celebrados a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

S 3º - É vedada a divulgação do advogado em conjunto com outra atividade.

Art. 2º - O advogado é indissociável à administração da justiça.

S 1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce fundo social.

S 2º - No processo judicial, o advogado contribui, na postulação do devedor favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem minuta pública.

S 3º - No exercício da profissão, o advogado é envolvido por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a docência de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

S 1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime da lei, alíás do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

S 2º - O estagiário de advocacia, regulamentado inadmitido, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral.

Art. 4º - São nulos os atos privativos da advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único - São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspendido, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º - O advogado postula, em Juízo ou foras dele, fazendo prova do mandato.

S 1º - O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

S 2º - A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer Juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

S 3º - O advogado que renunciar ao mandato contará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º - Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito reciprocos.

Parágrafo único - As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento competitivo com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade do seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou aéreas, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, nem é proibido, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados inacessíveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recebido preso, antes de sentença transitada em julgado, salvo em sala de Estado Maior, com instalações e condições dignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além das cidades que sejam a parte remetente aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença da seu titular;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione o repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado pratica ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se acha presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estajam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e da inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deve presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º - Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

a) aos processos sob regime de sigreto de justiça;

b) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevantes que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado,

proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

c) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º - O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º - O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º - O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º - No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º - O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º - O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º - A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º - Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º - O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º - A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º - O aluno de curso jurídico que exerce atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º - O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10 - A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º - Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º - Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º - No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º - O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11 - Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º - Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º - Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de resabilidade.

Art. 12 - Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13 - O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14 - É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único - É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15 - Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no Regulamento Geral.

§ 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte.

§ 4º - Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º - O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º - Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16 - Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º - A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º - O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º - É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17 - Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18 - A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único - O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19 - O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20 - A jornada de trabalho do advogado em aguado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º - As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º - As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21 - Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único - Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º - O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessário, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço está a decisão da primeira instância e o restante no final.

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º - A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º - Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25 - Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da extinção do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 26 - O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27 - A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28 - A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

- I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
- II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados diretamente ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados diretamente ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições para fins fiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º - A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixa de exercê-lo temporariamente.

§ 2º - Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detêm poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juiz do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29 - Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30 - São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das passões jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo Único - Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31 - O advogado deve proceder de forma que o torne morenco do respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º - O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º - Nenhum recado de desagrado a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32 - O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo Único - Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33 - O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo Único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral da urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 34 - Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarratar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte, contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria de competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adverse, por si ou interpresa pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único - Inclui-se na conduta incompatível:

- prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habitual.

Art. 35 - As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único - As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade e de censura.

Art. 36 - A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único - A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, ou registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37 - A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII e XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

S 1º - A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

S 2º - Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

S 3º - Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38 - A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, da suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVII do art. 34.

Parágrafo único - Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39 - A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo da seu décimo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40 - Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único - Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

I - sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

II - sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41 - É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efativas de bom comportamento.

Parágrafo único - quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42 - Fica impedido de exercer o mandato e profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43 - A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

S 1º - Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessado, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

S 2º - A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44 - A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida

administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

S 1º - A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

S 2º - O uso da sigla "OAB" é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45 - São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

S 1º - O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

S 2º - Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

S 3º - As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

S 4º - As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

S 5º - A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

S 6º - Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na integra ou em resumo.

Art. 46 - Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único - Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47 - O pagamento de contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48 - O cargo de conselheiro ou de membro da diretoria do órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49 - Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único - As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50 - Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

Art. 51 - O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

S 1º - Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

S 2º - Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52 - Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53 - O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

S 1º - O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

S 2º - O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

Art. 54 - Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do Regulamento Geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas da sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão do nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de constitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimidade lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único - A intervenção referida no inciso VII deste artigo depõe da prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55 - A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º - O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dela, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º - O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º - Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apena, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 56 - O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º - São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º - O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º - Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57 - O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58 - Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da recaita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas da sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 59 - A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes à do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO

Art. 60 - A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º - A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º - A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes à da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º - Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º - Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º - Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º - O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61 - Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
II - valer pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único - Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

I - editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

II - editar resoluções, no âmbito da sua competência;

III - instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

IV - receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Art. 62 - A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º - A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º - A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade social complementar.

§ 3º - Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º - A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º - Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º - Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º - O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63 - A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º - A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de compe-

reimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º - O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

O SR. JOSAPHAT MARINHO - Sr. Presidente, peço a palavra para fazer uma declaração.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL - BA) Para uma declaração. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero declarar que me abstive de votar o projeto.

Tratando-se de uma lei complexa do mais alto valor, o regime de urgência não me permitiu examiná-la, e, como se trata do próprio estatuto da minha profissão de Advogado, não quero aprová-lo sem o devido conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - A declaração de V. Ex^a constará dos Anais.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, também gostaria de fazer uma declaração.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT - SP) Para uma declaração. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, abstenho-me na medida em que considero muito importante que o projeto devesse ter a supressão dos incisos que já mencionei.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - A declaração de V. Ex^a constará dos Anais para os fins devidos.

O SR. RONAN TITO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. RONAN TITO (PMDB - MG) Para uma declaração. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, faço uma declaração de voto igual à que fez o Senador Josaphat Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - A declaração de V. Ex^a também será registrada nos Anais da Casa.

Em votação o requerimento de destaque para rejeição do inciso I do art. 1º do Projeto.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB - CE) - Sr. Presidente, o PMDB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - Os Srs. Senadores que rejeitam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Em votação o requerimento de destaque para rejeição do § 1º do art. 1º do projeto.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB - CE) - O PMDB vota contra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - Os Srs. Senadores que rejeitam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT - SP) - O meu voto é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - Fica consignada a declaração de V. Ex^a.

Em votação, em globo, as Emendas de Redação de nºs 1 a 9.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB - CE) - O PMDB, Sr. Presidente, vota favoravelmente.

Em votação, em globo, as Emendas de Redação de nºs 1 a 9.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB - CE) - O PMDB, Sr. Presidente, vota favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - Os Srs. Senadores que as aprovarem queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas as Emendas de Redação.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA N° 1 DO RELATOR - DE REDAÇÃO:

No § 1º do art. 7º, alterem-se as suas alíneas a a c, para números "1" a "3".

EMENDA N° 2 DO RELATOR - DE REDAÇÃO:

No parágrafo único do art. 40, alterem-se os seus incisos I e II, para alíneas a e b.

EMENDA N° 3 DO RELATOR - DE REDAÇÃO:

No parágrafo único do art. 61, alterem-se os seus incisos I a IV, para alíneas a a d.

EMENDA N° 4 DO RELATOR - DE REDAÇÃO:

Dê-se ao § 2º do art. 62 a seguinte redação:

"Art.62

.....

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar."

EMENDA N° 5 DO RELATOR - DE REDAÇÃO:

Suprime-se o § 2º do art. 65, renumerando-se o atual § 1º como parágrafo único.

EMENDA N° 6 DO RELATOR - DE REDAÇÃO:

Dê-se ao inciso IV do art. 67 a seguinte redação:

"Art.67

.....

IV - no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;"

EMENDA N° 7 DO RELATOR - DE REDAÇÃO:

Dê-se ao art. 79, caput e seu § 1º, a seguinte redação:

"Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração."

EMENDA N° 8 DO RELATOR - DE REDAÇÃO:

Dê-se ao art. 86 a seguinte redação, acrescentando-se o art. 87, com a redação abaixo:

"Art. 86. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a

Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985."

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - Sobre a mesa, a redação final, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER N° 162, DE 1994

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1994 (nº 2.938/92, naquela Casa).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1994 (nº 2.938/92, naquela Casa), que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Sala de Reuniões da Comissão, 9 de junho de 1994. - Chagas Rodrigues, Presidente - Lucídio Portella - Júnia Marise - Carlos Patrocínio.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juízados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetracão de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus* público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Art 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogados são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e funcional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoas não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por

Art 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exigiam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II Dos Direitos do Advogado

Art 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Pùblico, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviço notarial e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora do expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X – usar da palavra, pela ordem em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pùblica ou do Poder Legislativo;

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pùblica em geral, autos de processos findos ou em andamento mesmo sem procuração quando não estejam sujeitos a sigilo assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII – usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando prego para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de sigilo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e p

sídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso do controle assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I – capacidade civil;
- II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV – aprovação em Exame de Ordem;
- V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI – idoneidade moral;
- VII – prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitado por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiários é necessário

- I – preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;
- II – ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerce atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior para fins de aprendizagem vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado dever ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia prevalecendo na dúvida o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I – assim o requerer;
- II – sofrer penalidade de exclusão;
- III – falecer;
- IV – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
- V – perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição – que não restaura o número de inscrição anterior – deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

- I – assim o requerer, por motivo justificado;
- II – passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;
- III – sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV Da Sociedade de Advogados

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opositores.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que

realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser

inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve-se em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I – do vencimento do contrato, se houver;
- II – do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III – da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV – da desistência ou transação;
- V – da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam funções de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV – ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI – militares de qualquer natureza, na ativa;

VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII – ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da administração pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII Da Ética do Advogado

Art. 31 O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagrado a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impontualidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX Das infrações e sanções disciplinares

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou faci-

litar, por qualquer meio, o seu exercício aos inscritos, proibidos ou impedidos;

II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha colaborado;

VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade; na injustiça da lei ou em procedimento judicial anterior;

VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocinador;

X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII – recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII – fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV – fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII – solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX – receber valores, da parte contrária, ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII – reter, abusivamente, ou extrair autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII – praticar crime infamante;

XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) incontinência pública e escandalosa;
- c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I – censura;
- II – suspensão;
- III – exclusão;
- IV – multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade e de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos I A XVI e XXIV do art. 34;
- II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III – violação a preceito desta lei, quando para a infração ou não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;
- II – reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que seja satisfeita integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

- I – aplicação, por três vezes, de suspensão;
- II – infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias gravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II – ausência de punição disciplinar anterior;
- III – exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargos em qualquer órgão da OAB;
- IV – prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele relevada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

- a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I – pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II – pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II

Da ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos fins e da Organização

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla "OAB" é privativa da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

- I – o Conselho Federal;
- II – os Conselhos Seccionais;
- III – as Subseções;
- IV – as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial e certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a

crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. A cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta Lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO II Do Conselho Federal

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I – dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II – dos seus ex-presidentes na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III – velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV – representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V – editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII – intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;

VIII – cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta Lei, ao Regulamento, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX – julgar, em grau de recursos, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;

X – dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI – apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII – homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII – elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV – ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimidade lhe seja outorgada por lei;

XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI – autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de bens imóveis;

XVII – participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII – resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III Do Conselho Seccional

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regimento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

- I – editar seu Regimento Interno e Resoluções;
- II – criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;
- III – julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- IV – fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e de Caixa de Assistência dos Advogados;
- V – fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;
- VI – realizar o Exame de Ordem;
- VII – decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;
- VIII – manter cadastro de seus inscritos;
- IX – fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;
- X – participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;
- XI – determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;
- XII – aprovar e modificar seu orçamento anual;
- XIII – definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;
- XIV – eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;
- XV – intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;
- XVI – desempenhar outras atribuições previstas no Regimento Geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV Da Subseção

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar gra-

ve violação desta lei ou do Regimento Interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

- I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II – velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;
- III – representar a OAB perante os poderes constituídos;
- IV – desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do Regimento Interno deste, e ainda:

- a) editar seu Regimento Interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;
- b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;
- c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;
- d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V Da Caixa de Assistência dos Advogados

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a segurança complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI Das Eleições e dos Mandatos

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação

ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I – ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II – o titular sofrer condenação disciplinar;

III – o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I – será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II – o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III – até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV – no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V – de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo à cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III Do Processo na OAB

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II Do Processo Disciplinar

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja

base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III Dos Recursos

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitas ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indexação, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originalmente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta Lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta Lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta Lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta Lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas, têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantendo os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A redação final lida vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 438, DE 1993

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1994 (nº 2.398/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. – Senador Carlos Patrocínio.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão. Em votação (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Sobre a mesa, requerimento de preferência que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 439, DE 1994

Nos termos do art. 311, alínea a, do Regimento Interno, requeiro preferência para o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994, a fim de ser apreciado antes da matéria constante do item 1 da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. – Senador Cid Sábia de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Aprovado o requerimento, será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 16:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (nº 2.248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, tendo

Pareceres

-sob nº 132, de 1994, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao Projeto com Emendas nºs 1 e 2 – CCJ, de redação, que apresenta;

- de Plenário, Relator: Senador Magno Bacelar, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela rejeição das Emendas nºs 3 a 26, de Plenário.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão do dia 7 do corrente.

Passa-se à votação.
Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.
É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 440, DE 1994

Requeiro nos termos do artigo 294 do Regimento Interno do Senado Federal seja realizada votação nominal para o PLC n° 16/94, suas emendas e os destaques a ele oferecidos.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1994. – Senador Eduardo Matarazzo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Pergunto ao nobre autor do requerimento, ilustre Líder, Senador Eduardo Suplicy, se mantém o requerimento.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Mantendo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O requerimento lido depende de votação, em cujo encaminhamento poderão fazer uso da palavra os Srs. Senadores que o desejarem.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB, para não empurrar os trabalhos desta Casa, neste final de semestre, vota "não".

O SR. MARCO MACIEL – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MARCO MACIEL (PFL-PE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PFL secunda a posição do PMDB no sentido de não fazermos a votação nominal. Entretanto, a votação desta matéria pressupõe um prévio acordo. Não sei se houve algum; caso tenha havido, não fui consultado sobre o assunto.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de manifestar a minha preocupação sobre este assunto, pois recebi mensagem de trabalhadores de cartórios, tais como do Sindicato dos Trabalhadores Celetistas em Cartórios Extrajudiciais, que expressam sua preocupação sobre o regime de urgência para a votação deste projeto que dispõe sobre os serviços notariais, tendo em vista que se trata de legislação polêmica, de duvidosa relevância para a sociedade brasileira, que envolve prebenda pública, onde o único beneficiado é o dono do cartório, nas palavras do Presidente Manoel da Costa Filgueira.

Dessa maneira, avalio que seria interessante que esse projeto fosse examinado com a Casa cheia, até porque o número de Senadores presentes, salvo engano meu, não seria suficiente para a votação desta matéria.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Em face das dúvidas suscitadas e dos esclarecimentos solicitados, pergunto ao nobre Relator se chegou a haver algum entendimento entre as Lideranças sobre esta matéria, que, realmente, é de grande complexidade.

Tem a palavra o nobre Relator para se manifestar sobre a matéria.

O SR. RELATOR (Magno Bacelar) – Não, Sr. Presidente. Segundo o meu conhecimento, não há nenhum acordo; e a Relato-

ria mantém os pareceres contrários.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Em face das ponderações feitas, levando em conta que, realmente, nesta altura, já não há **quorum**, e para ensejar o entendimento entre as Lideranças, esta matéria terá sua votação adiada.

O SR. MARCO MACIEL – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. MARCO MACIEL (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, penso até que poderíamos agendá-la para a próxima terça-feira; e, nesse interim, nesse destempo, conversariamos sobre a questão, para esclarecermos eventuais dúvidas e, sobre o tema, celebrarmos um acordo.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Automaticamente, a votação fica adiada para a próxima terça-feira. A Mesa espera que, na medida do possível, o nobre Relator e as Lideranças tentem chegar a um acordo sobre matéria tão complexa e importante.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB – CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero esclarecer que a função do Senado é exatamente de ajustar as leis aos Estados dos quais somos representantes.

As emendas ofertadas a esse projeto de lei são emendas que buscam solucionar questões dos respectivos Estados. Não é uma coisa genérica, porque são medidas de ajuste da lei à situação jurídica de cada Estado federado que nós representamos.

Veja V. Ex^a que, no Estado do Ceará, ainda não há a lei específica de organização desse setor, que está tramitando na Assembleia, e com grandes impasses.

Do modo como está a redação, aprovando o que veio da Câmara, se nós do Ceará votarmos como está a matéria, estaremos negando a nossa representação, negando o interesse do Estado.

Há uma emenda do Senador Nelson Carneiro que procura ajustar a situação do Rio de Janeiro. As emendas são desse caráter. Acredito que o voto é que vai resolver isso. Não podemos abrir mão de determinadas emendas pela condição de representantes dos Estados. Aqui há a Federação brasileira, e uma lei dessas, que tem o caráter federativo, não pode deixar de se ajustar aos Estados federados.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – V. Ex^a tem toda a razão: falou em entendimento na medida do possível; não sendo possível o entendimento sobre todas as emendas, teremos que obedecer ao Regimento, e a matéria será votada.

O SR. MAGNO BACELAR – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. MAGNO BACELAR (PDT – MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, as pessoas que estavam nomeadas anteriormente terão seus direitos assegurados. Nos Estados onde havia leis anteriores, elas também serão mantidas; mas o mais importante é que o projeto prevê a complementação da legislação de cada Estado.

De forma, Sr. Presidente, que louvo a atitude do nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, porque ninguém está procurando um entendimento; está-se procurando aperfeiçoar um projeto que foi alvo de discussões muito profundas durante cinco anos na Câmara dos Deputados e que realmente é polêmico, e a maneira mais

democrática de decidir é pelo voto. Louvo a atitude de S. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Perfeitamente. A matéria será submetida a votação na primeira oportunidade.

O SR. MARCO MACIEL – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de saber se a Ordem do Dia está encerrada.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Sim, está encerrada.

Haverá, ainda hoje, uma sessão extraordinária para votação de requerimentos.

O SR. MARCO MACIEL – Requerimentos de urgência?

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Inclusive requerimentos de urgência.

O SR. MARCO MACIEL – Não serão votados projetos nessa sessão extraordinária?

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Não, nenhuma matéria será votada em seu mérito.

O SR. MARCO MACIEL – Muito obrigado, Sr. Presidente..

São os seguintes os itens que tiveram sua apreciação adiada por falta de quorum.

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO INDEPENDENTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Aureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concorrentes à proposição.

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45 DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CAPINZAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concorrentes à proposição.

3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FRATERNIDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer, proferido em Plenário, , em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concorrentes à proposição.

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Aureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concorrentes à proposição.

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO LITORAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concorrentes à proposição.

6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão

outorgada à RÁDIO GRANDE LAGO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concorrentes à proposição.

7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 55, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação

8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 7, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE TIMBÓ LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 9, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TV TAPAJÓS LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 10, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO Pe. URBANO THIESEN para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo

Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concorrentes à proposição.

11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 11, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. RÁDIO VERDES MARES, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 12, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concorrentes à proposição.

13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 18, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ARAGUAIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV TOCANTINS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 24, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Lucídio Portela, em substituição à Comissão de Educação.

18

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 1990

Votação, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (nº 3.516/89, na Casa de origem), que define crime organizado e dispõe sobre meios especiais de investigação e prova nos inquéritos e processos que sobre ele versem, tendo

Pareceres

– sob nº 432, de 1994, da Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido; e

– de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (sobre as emendas), Relator: Senador Amir Lando, favorável as emendas nºs 1 e 3, na forma de subemendas que apresenta; pela rejeição da nº 2; e apresentando, ainda, as emendas nºs 4 e 5.

19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 1994

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1994 (nº 3.174/92, na Casa de origem), que determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos, tendo

Parecer favorável, sob nº 128, de 1994, da Comissão

– de Educação.

20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, DE 1991 – COMPLEMENTAR

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991 – Complementar, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, que regulamenta o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio, último orador inscrito.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e

Srs. Senadores, vou ocupar esta tribuna por pouco minutos, para dizer que, em várias ocasiões, aqui reclamei contra a omissão do Governo Federal e do Congresso Nacional com relação à preocupante situação das mensalidades escolares.

Cumpre-me, nesta oportunidade, Sr. Presidente, homenagear o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. Itamar Franco, e o Sr. Ministro de Estado da Educação, Murílio Hingel, pela edição da Medida Provisória nº 254, que procura coibir, de uma vez por todas, os abusos. Isso vem a propósito, porque, ainda há pouco, esta Casa concedeu ao Governo Federal os instrumentos necessários para que esses abusos sejam coibidos.

Sr. Presidente, gostaria de solicitar especial atenção para a Medida Provisória nº 254, que estabelece regras para os reajustes das mensalidades escolares. Ao longo do tempo, essas mensalidades vêm subindo sempre além da inflação de qualquer período, tornando praticamente inviável que pessoas de classe média e até de classe média alta possam colocar seus filhos numa escola de padrão condigno com a necessidade do estudantado brasileiro.

Portanto, louvo a atitude do Sr. Ministro da Educação e do Senhor Presidente da República e faço um apelo no sentido de que a Medida Provisória nº 254 não sofra nesta Casa nem na Câmara dos Deputados uma série de entraves, como os que vêm prejudicando a Educação particular em nosso País.

Sr. Presidente, não sou contra a livre iniciativa, muito pelo contrário. Todavia, temos, de uma vez por todas, de coibir esse abuso, essa especulação, essa ganância dos proprietários das escolas particulares, que têm deixado muita gente no semi-analfabetismo em nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB – BA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, vastas parcelas de nossa população vivem, há séculos, mergulhadas em situação de absoluta penúria. Não obstante ser essa realidade muito grave e profundamente deprimente, até algumas décadas atrás, supunha-se que, com a passagem do tempo, haveria de ser ela amenizada, e que os benefícios do progresso e o direito a uma vida digna seriam, gradativamente, estendidos a um número cada vez maior de brasileiros. O que vem ocorrendo, todavia, é justamente o oposto, ou seja, cada vez um maior número de brasileiros torna-se progressivamente mais pobre.

Indiscutivelmente, o violento processo inflacionário, verdadeiro câncer de nossa vida econômica, tem significativa quota de responsabilidade nesse processo de empobrecimento, eis que funciona como efetivo mecanismo de confisco de renda da maioria da população. E, o que é pior, são exatamente os mais pobres que se encontram mais desprotegidos, pois aqueles que detêm patrimônio ou renda lograram, ao longo de decênios de convivência com a castrista, criar mecanismos de defesa. Na verdade, os mais abastados não apenas se encontram resguardados dos efeitos confiscatórios da inflação como, inclusive, revertem-na em seu benefício e auferem grandes lucros com ela.

Não é à toa, portanto, que identificar as causas do processo inflacionário e, a partir delas, buscar a solução do problema figura como a principal preocupação dos economistas e das autoridades da área econômica em nosso país.

Nessa tentativa de entender o fenômeno e extirpá-lo, teorias diversas foram criadas. Em geral, os economistas dividem-se entre os entendimentos de que a inflação brasileira tem origem inercialista ou de que é consequência de conflito distributivo, sendo também numerosos aqueles que admitem ambas as causas, atribuindo a cada uma diferentes graus de influência.

Para os primeiros, o que mais conta é a chamada "cultura inflacionária" ou "memória inflacionária". Quer dizer, os chamados "agentes econômicos", operando em regime de carestia elevada durante décadas, passam a ver a elevação dos preços como natural e inevitável e promovem-na, ainda que não haja causas mais concretas para fazê-lo. Para os últimos, o mais significativo são as distorções concretas no funcionamento da economia, como, por exemplo, a existência de oligopólios, que provocam o desarranjo do sistema de preços relativos e as sucessivas tentativas de cada agente econômico de não ser ele a arcar com a perda que o ajuste distributivo impõe.

Para aqueles que vêem o fenômeno inercial como decisivo, o fundamental em um programa de combate à inflação é romper essa inércia. Daí as repetidas tentativas de congelamento de preços. A julgar pelos resultados obtidos com essas tentativas, podemos afirmar com segurança não ser apenas inercial a causa da inflação brasileira. Contudo não descartamos, de forma alguma, a existência da cultura inflacionária e sua relevância no processo.

Já entre os que procuram causas estruturais para a elevação dos preços, um dos vilões acusados com maior veemência e consistência é o déficit público. É sobre ele que hoje pretendo debruçar-me, para avaliar se, efetivamente, cabe a ele a culpa que lhe é atribuída.

À luz da ortodoxia econômica, os déficits implicam, necessariamente, pressões inflacionárias. A título exemplificativo, trazemos uma análise da economia brasileira feita ao final de 1961 – primeiro ano pós-Juscelino:

Como vem ocorrendo há vários anos, o setor financeiro governamental constitui em 1961 um dos principais agentes aceleradores do processo inflacionário que caracteriza de modo marcante a economia nacional (Conjuntura Econômica, Fundação Getúlio Vargas, Fevereiro de 1962, p. 81).

O dogma, contudo, não resiste quando confrontado com a realidade, tanto do Brasil quanto de outros países.

O que se observa, numa análise retrospectiva das finanças da União no pós-guerra, é que, se os déficits do Tesouro passaram a crescer em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), como tendência e desde 1956, isso não se refletiu no nível inflacionário, já que os dados ora revelam aumento da inflação paralelamente à queda do déficit, ora queda da inflação enquanto crescem os déficits. Por exemplo: em 1958, o déficit foi de 2,1% do PIB, menor do que os 3,4% registrados no ano anterior. A inflação, entretanto, sofreu significativo aumento, de 13,8 para 35,1% ao ano. Novamente, em 1968, o déficit decrescia de 1,7% do PIB no ano anterior para 1,2%, enquanto a inflação crescia de 21,2 para 24,8%. O mesmo ocorreu em 1951, 1959, 1963 e 1964. Por outro lado, o aumento do déficit em 1957 (3,4 contra 2,4% em 56) foi acompanhado de queda na inflação (13,8 contra 26,2% em 56). Outro exemplo marcante: em 1967 o déficit representou 1,7% do PIB, maior do que o registrado em 66, de 1,1%. A inflação, contudo, caiu quase pela metade, de 42,1% em 66 para 21,2%. Situações semelhantes registraram-se em 1955, 1960 e 1962.

Observemos agora a relação entre déficit e inflação em outros países.

Ao longo da década de 70, e com tendência ainda mais forte nos anos 80, os diferentes países passaram a registrar elevados déficits públicos, especialmente os países industrializados, onde se observa a decomposição financeira do Estado no Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Suécia.

Teriam esses aumentos nos déficits sido acompanhados de aumentos nas taxas de inflação? Comparemos a evolução do déficit público e da inflação para cada um desses países, do ano de 1980 para o ano de 1984: No Canadá, o déficit cresceu de 3,3 para 6,3% do PIB; a inflação caiu de 13,5 para 4,1% ao ano. Na Espanha, o déficit passou de 4,3 para 6,2%; a inflação de 17,5 para 12,2%. Nos Estados Unidos, o déficit pulou de 2,9 para 4,9%; a inflação despencou de 14,1 para 2,4%. Na França, o déficit elevou-se de 0,4 para 3,1%; a inflação teve aumento bem mais modesto, de 8,8 para 13,3%. Na Itália, enquanto o déficit já expressivo de 12,3% do PIB aumentou para 15,6, a inflação caiu quase pela metade, de 20 para 10,4%. O Japão tinha também, em 80, um déficit elevado, de 7% do PIB. Reduziu-o muito moderadamente, em 84, para 6%. No mesmo período, a inflação foi de 17,8% para 0 (zero). Por último, temos a Suécia, com déficits ainda maiores do que os do Japão, embora não tão gigantescos quanto os da Itália. Lá, o déficit caiu de 8,7 para 7,6%, enquanto a inflação reduziu-se de 14,2 para 7,7% no período referido. Também em países como África do Sul, Chile e Índia, a inflação recua paralelamente ao aumento dos déficits.

Mas o que ocorre de mais notável nos desequilíbrios financeiros de alguns dos países ricos não é o volume do déficit em relação ao PIB, e sim, a sua proporcionalidade com as receitas arrecadadas. É o caso dos Estados Unidos, com déficits em torno de 200 bilhões de dólares anuais, equivalentes a 25% das receitas do Governo Central; do Canadá, com déficits de 25 bilhões de dólares anuais, correspondendo a 35% das receitas; da Itália, com déficits equivalentes a 70 bilhões de dólares, ou 40% das receitas; e, dentre outros, do Japão, com déficits de 75 bilhões de dólares anuais, ou 50% das receitas! Tudo isso, é importante ressaltar, com taxas de inflação baixas e, ainda, descendentes, quando não nulas, como no caso do Japão em 84.

No período mais recente, a tendência é mantida, com déficits elevados e níveis inflacionários reduzidos. Os mais recentes índices disponíveis, referentes ao ano de 1992, mostram déficits de 4,7% do PIB para os Estados Unidos, 3,9% para a França, 9,5% para a Itália, 6,7% para o Reino Unido e 6,4% para o Canadá; as respectivas inflações situam-se em 3%, 2,4%, 5,3%, 3,7% e 1,5%. As estimativas para o corrente ano indicam um déficit de aproximadamente 9% do PIB para a Itália, 2,7% para os Estados Unidos, e entre 5 e 7% para o Reino Unido, a França e o Canadá. A inflação, por seu turno, deverá ficar em 4% para a Itália e abaixo de 2,7% para os demais países.

Esses dados poderiam levar-nos a afirmar que nenhuma relação existe entre tamanho do déficit e estabilidade da moeda, já que largos déficits em relação ao PIB do país (bem como em relação ao montante das receitas, ou em valor absoluto) convivem com baixas taxas de inflação. Considerado o recuo da inflação paralelamente ao aumento dos déficits em muitos países, existe até o risco de admitir-se que os déficits governamentais sejam aliados da estabilidade monetária. Sem radicalizar tanto o raciocínio, parece, no mínimo, perfeitamente correto concluir – à luz do que vem ocorrendo em inúmeros países e da experiência brasileira nos anos 50 e 60 – que os déficits não implicam necessariamente pressões inflacionárias, ao contrário do que a visão ortodoxa equivocadamente defende.

No Brasil, todavia, não persiste a situação verificada na década de 50 e início da de 60.

De lá para cá, os dados sobre o déficit destituíram-se de credibilidade. Em meados dos anos 60, o governo criou as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Nos primeiros anos de sua existência, o Tesouro passou a utilizar as ORTN de forma a reduzir os desequilíbrios orçamentários explícitos, destinando, em

inúmeras oportunidades, papéis do governo diretamente a entidades da administração descentralizada (como, por exemplo, o DNER), de modo que, vendendo os títulos recebidos do Tesouro, pudessem as entidades cobrir despesas que deveriam, a rigor, estar incluídas no Orçamento Fiscal da União.

Após um quinquênio de acobertamento dos desequilíbrios financeiros via entrega de ORTN a entidades governamentais, o governo resolveu alterar as regras da administração da Dívida Mobiliária da União, ou seja, da dívida representada por papéis vendidos ao público. A alteração foi corporificada na Lei Complementar nº. 12, de 1971. O referido diploma legal concedia liberdade ao Banco Central para colocação de novos papéis do Tesouro, até os limites necessários para cobrir os encargos da própria dívida, que, assim, não figuraria no Orçamento Fiscal. Além disso, concedia poderes ao Conselho Monetário Nacional para autorizar o lançamento de títulos do Tesouro, quando necessário, além dos limites antes referidos, ou seja, para cobrir outros gastos governamentais, sem inclusão no Orçamento Fiscal.

O que se verifica é que a Lei Complementar nº. 12 deu poderes absolutos para gerir a dívida mobiliária do Tesouro, quer para cobrir os encargos financeiros da própria dívida, quer para cobrir déficits orçamentários não explicitados no Orçamento Fiscal. O que significa que, a partir de 1971, todo o excesso de gastos governamentais – tanto relacionado aos encargos financeiros da dívida, como despesas eventualmente cobertas com recursos gerados com a colocação líquida de títulos – passaram a figurar em registros paralelos, sem interferência com o Orçamento Fiscal. Inaugurou-se, portanto, em 1971, uma imensa obra de ficção nas finanças públicas brasileiras: um Orçamento Fiscal perfeitamente equilibrado, e às vezes até superavitário, por um lado; e gastos extra-orçamentários crescentes, não agregados a um orçamento consolidado, alimentando o crescimento acelerado da Dívida Mobiliária da União.

Com o modelo de financiamento público adotado em 1971, dois fenômenos são introduzidos simultaneamente: a marginalização, agora completa, do poder político em relação às decisões sobre as finanças governamentais e, consequentemente, sobre o endividamento da União; e, como corolário, o crescimento incontrolável da dívida pública.

A partir de então, o Orçamento Fiscal transformou-se numa peça enganosa, permitindo-se, então, que a Dívida Mobiliária, que já representava 6,4% do PIB em 1980, saltasse para 12% do PIB em 1981, 21,2% em 1983, não mais abandonando a trajetória ascendente. Para que se tenha uma idéia mais precisa sobre o que ocorreu com a Dívida Mobiliária da União na década passada, observe-se que ela evoluiu, entre 31/12/80 e 31/12/86, do equivalente a cerca de dez bilhões de dólares para cerca de sessenta bilhões de dólares, um aumento de cinqüenta bilhões de dólares (ou 500%) em apenas seis anos!

Outro critério para a avaliação do real significado do descontrole do endividamento federal é obtido pela comparação do aumento da dívida com as receitas da União. Em 1984 e 1985, por exemplo, o aumento da dívida mobiliária representou em torno de três vezes as receitas tributárias ou duas vezes as receitas totais da União. Ou seja, naqueles anos, para que a dívida mobiliária fosse apenas contida, deixando, portanto, de crescer em termos reais, seria necessário que todos os impostos fossem triplicados. Por outro lado, o aumento da dívida em apenas um ano equivale aos gastos salariais da União durante cinco anos.

A partir desses dados, que nos fornecem uma idéia mais realista sobre a decomposição das finanças públicas do país, percebe-se quão deslocadas estão da realidade certas propostas apresentadas para a solução do problema, como a pretendida elevação de

tributos, defendida em áreas governamentais, ou corte de despesas do governo, como tem sido defendido por lideranças empresariais. Tais propostas, ainda que bem intencionadas, não têm qualquer eficácia prática, servindo apenas para jogar mais lenha na fogueira da recessão.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, os artifícios antes referidos, os quais desde meados da década de 60 vêm maquiando a realidade do déficit público, relegaram a sociedade a uma situação de quase total desconhecimento em relação ao problema, especialmente devido à desinformação que, como uma névoa, vem encobrindo não só as dimensões da dívida, como as suas próprias origens. Essa maquiagem permitiu que, em 1986, por exemplo, as estatísticas oficiais registrassem um déficit equivalente a 3,5% do PIB, enquanto que apenas a Dívida Mobiliária cresceu em quase 18 bilhões de dólares naquele ano, respondendo por um déficit de aproximadamente 6,5% do PIB.

Mas, além daqueles artifícios, um outro vem dificultando a avaliação do real tamanho do déficit. É que o Governo, considerando a alta taxa de inflação e o nosso sistema de indexação generalizada, sempre defendeu a necessidade de avaliação do desempenho do setor público com base no chamado déficit operacional, para cujo cálculo são expurgadas as correções cambial e monetária.

Adotado esse critério, nosso déficit público em 1993 ter-se-ia situado em modestíssimos 0,9% do PIB. Admitido esse número, o Brasil poderia servir de exemplo para a grande maioria das economias centrais no que tange à gestão financeira do Estado. Adotado o critério do déficit nominal, todavia, o desequilíbrio de nossas contas chega a impressionantes 58,4% do PIB! O número provoca ainda maior assombro quando recordamos que, no ano passado, a arrecadação do governo federal teve um aumento excepcional e nosso PIB cresceu quase 5%. É, de fato, o maior déficit nominal observado desde 1989. Em 1991, ele foi de 27,2% e, em 1992, de 44,1%.

Esse déficit nominal de 44,1%, em 1992, correspondeu a um déficit operacional de 1,6%. À primeira vista, poderia provocar estranheza o contraste entre um significativo aumento do déficit nominal e uma redução quase pela metade do déficit operacional, de 1992 para 1993. Não se deve estranhar essa evolução, contudo, levando-se em conta que, de um ano para outro, a inflação quase dobrou.

Outro dado relevante, no que tange ao exercício de 1993, refere-se aos juros reais. No ano passado, eles representaram 3,6% do PIB, comparados a 3,4% no exercício anterior, de acordo com dados oficiais.

Já no primeiro trimestre do corrente ano, a execução do Orçamento Geral da União teria apresentado um déficit de caixa de cerca de duzentos bilhões de cruzeiros reais, em valores de março, segundo dados oficiais. O déficit teria sido causado pelo resultado de fevereiro, negativo em duzentos e vinte bilhões de cruzeiros reais, o qual foi parcialmente compensado pelos superávits de janeiro, de dezenove bilhões, e de março, de dezessete bilhões. Para as autoridades do Tesouro, o resultado representa um equilíbrio virtual das contas públicas, com arrecadação de cerca de 10,4 trilhões e gastos de aproximadamente 10,6 trilhões de cruzeiros reais.

Uma vez mais, porém, o que chama a atenção são os juros. Entre janeiro e março, em relação ao mesmo período do ano passado, eles tiveram crescimento de 120,1%, representando a principal pressão sobre os gastos.

E aqui, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, chegamos à discussão da maior relevância. Se é verdade que os déficits não implicam necessariamente pressões inflacionárias, nem por isso

devemos deixar de questionar se, no caso brasileiro, existe co-relação entre os dois fenômenos. Afinal, há mais de quatorze anos, a inflação está alta e crescente. Entre 1979 e 1985, ela dobrou três vezes. De 45%, em meados de 1979, ela pulou para 100% em 1980-1982, e para 200 por cento em 1983-1984. No final de 1985 e começo de 1986, a taxa anualizada de inflação alcançou 400%. Em 1989, triplicou: 1.287%. Em 1990, atingiu a astronômica cifra de 2.937%. Em 1993, não ficou muito abaixo: 2.260%. Nos últimos dois meses, após a implantação do mais recente plano de estabilização econômica, os índices estiveram entre os mais altos de nossa história: 41,94% em março e 46,22% em abril. A taxa acumulada dos últimos doze meses vai a assustadores 3.490%!

Afinal, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, o que nos distingue dos países industrializados, com seus déficits colossais e, simultaneamente, moedas estáveis?

O que parece essencial para que se possa avaliar as diferentes fontes de pressões inflacionárias é investigar as particularidades da política econômica, a fim de que se possam identificar as decisões que tenham tido como resultado a imposição de custos adicionais ao setor produtivo da economia. É que, diante de componentes extraordinários de custos de maior significação, as empresas não oligopolistas vêm-se frente a um dilema: ou os absorvem, com o risco de quebra generalizada, ou transferem os novos custos para os preços, e a inflação necessariamente muda de patamar, a fim de, com perdas nas rendas contratuais, dar-se o ajuste distributivo contra os salários, satisfazendo o requerido pelo sistema econômico, que exige o surgimento de algum perdedor.

Os economistas menos ortodoxos reconhecem que a relação entre déficit e inflação é complexa e ambivalente. Há cenários e circunstâncias quando o déficit é perfeitamente financiado pela sociedade e há cenários em que a sociedade rejeita esse financiamento, traduzindo-se em processo inflacionário. No Brasil, o déficit é inflacionário pela forma como é financiado e como se projeta nas expectativas dos agentes econômicos.

Normalmente se afirma que o déficit público só é inflacionário em um contexto de plena utilização da capacidade produtiva da economia, pois, nesse caso, os gastos governamentais excessivos seriam geradores de demanda que a economia não tem capacidade de atender, o que forçaria a elevação dos preços. Esse não é, com certeza, o caso do Brasil. A capacidade ociosa na indústria é de mais de 25%, as terras não aproveitadas e a mão-de-obra desempregada estão aí.

Aí está, precisamente, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, o traço distintivo e cruel do processo brasileiro. O Estado não se endivida para realizar qualquer investimento verdadeiro, seja em infra-estrutura ou produção. Onera-se o país apenas para que grandes aplicadores possam auferir juros reais fabulosos, de até 50% ao ano. Nossa inflação provém, basicamente, do déficit público de natureza financeira, causado pelos encargos absurdamente altos e crescentes das dívidas, especialmente da dívida interna. Nesse processo, limita-se e coíbe-se a produção de bens e serviços, e aumenta-se, sem limite, a quantidade de moeda, falsamente "enxugada" pela quase-moeda, que são os títulos públicos com seus prazos curíssimos e seu crescimento exponencial.

Senão vejamos:

As autoridades econômicas têm apontado indevidamente duas fontes de déficit: excesso de gastos do governo e déficits das empresas estatais. Mas o governo nunca deu transparência aos dados sobre a dívida pública, ocultando, assim, as verdadeiras origens dos déficits anuais.

Na realidade, o Banco Central nunca transferiu recursos captados com a venda de títulos para cobrir despesas do Tesouro Nacional ou de empresas estatais. A quase totalidade dos títulos é

emitida e vendida para cobrir os próprios encargos da dívida. Estudo realizado em 1987 apresenta os seguintes dados: em 1982, a dívida aumentou em 4,8 bilhões de cruzados, com os encargos da dívida atingindo 4,1 bilhões; em 1983, de um aumento de 17,5 bilhões de cruzados na dívida, 15,3 bilhões destinaram-se aos encargos; em 1984, os encargos representaram 64,5 bilhões de cruzados, para um aumento na dívida de 64,9 bilhões.

A participação dos encargos financeiros da dívida no orçamento da União também é enorme. Em 1993, o orçamento registrou uma receita tributária federal equivalente a 92 bilhões de dólares. Os gastos federais em custeio (inclusive pessoal e encargos previdenciários) e investimentos, mais transferências a Estados e Municípios, não chegaram a 2/3 daquela quantia. O grosso das despesas, mesmo sem contar a gigantesca correção monetária da dívida interna, foi de encargos financeiros.

Neste ano, a bola de neve continua a rolar, ameaçando soterrar de vez a economia nacional. Só em março, o Governo aumentou o seu endividamento junto ao mercado em 4,5% acima da variação da Unidade Real de Valor (URV), o que significa, evidentemente, um aumento real. Em relação ao PIB, esse endividamento pulou de 8,5% em fevereiro para 8,8% em março, o nível mais alto desde 1990. Qual teria sido a principal pressão sobre o aumento da dívida? Investimento governamental na produção ou em infra-estrutura? Gastos com pessoal? Mais uma vez a resposta é não. Segundo o próprio chefe do Departamento Econômico do Banco Central, a entrada de dólares no País voltou a ser a principal pressão sobre o aumento da dívida. Ou seja, o Banco Central emite moeda para trocar pelos recursos externos que acorrem ao país a fim de locupletarem-se com as elevadíssimas taxas de juros. Depois, a pretexto de "enxugar" a moeda para evitar aumento da demanda, emite moeda indexada, na forma de títulos públicos. Só em março, o Governo "foi obrigado" a colocar 1,7 bilhão de dólares em títulos para retirar os cruzeiros reais de circulação. É falso atribuir maior efeito inflacionário à moeda, ainda que não fosse "enxugada": ela está em mãos de um número muito pequeno de grandes empresas e bancos. Assim, seu efeito sobre a procura de bens e serviços seria desprezível.

Embora o Tesouro Nacional não tenha necessidade de caixa em cruzeiros ou de reservas em divisas, a entrada líquida de capitais, só em 1992, foi de mais de 18 bilhões de dólares. Isso levou a mais que dobrar a dívida em títulos em poder do público, e não teve qualquer serventia no sentido de alavancar a economia. Portanto, o Banco Central promove a inflação, ao lançar títulos com juros cada vez mais altos no mercado. E, ao mesmo tempo, elevando o endividamento e onerando as despesas públicas com encargos financeiros insuportáveis, faz que não haja dinheiro para coisa alguma útil, seja investimento, consumo ou salários.

Os dados do Banco Central indicam que a posição, em títulos federais em poder do público, foi, no final de fevereiro, equivalente a quase 48 bilhões de dólares. Essa quantia refere-se, na quase totalidade, a Notas do Tesouro Nacional (NTNs) e a Bônus do Banco Central (BBCs), respectivamente 74% e 24%. A maior parte das NTNs de emissão mais recente paga juros próximos a 40% ao ano, além da correção monetária, que é, no mais das vezes, correção cambial (acompanha a variação do dólar). Os BBCs pagam juros ainda mais absurdos, com taxas mensais efetivas que têm ultrapassado 48% nominais ao mês. Com inflação estimada em 43%, estamos pagando algo em torno de 5% reais ao mês, o que anualizado vai a 80%!

Em consequência, a manterem-se os encargos na base dos últimos meses, é conservador estimar uma taxa média real de 3,5% ao mês, ou, anualizada, de 50%. Isso, em cima dos 65 bilhões de dólares oficialmente admitidos como dívida pública interna mobi-

liária, representada pelos títulos emitidos pela União mais aqueles emitidos por Estados e Municípios, significa encargos mensais de 2,3 bilhões de dólares e encargos anuais de 32,6 bilhões de dólares. Só aí, algo como 7,2% do PIB! E há muitas outras dívidas e encargos. A mobiliária, inclusive, pode ser muito maior que a declarada.

Fechando a ciranda do abuso do poder econômico, temos os oligopólios. Afinal, os mega-investidores do mercado de capitais são os mesmos que atuam na produção e comercialização de bens e serviços de forma oligopolizada. Como no mercado financeiro eles obtêm rendimentos muito acima da inflação, acabam por colocar nos preços dos bens e serviços que vendem as mesmas taxas de rentabilidade. Tendo eles poder ilimitado nos mercados, os aumentos de preço (superiores à variação média) ocorrem em grande escala.

Essa, Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, a diferença entre o nosso déficit público e o déficit público nas economias centrais. Eles endividam-se para investir, portanto, ao endividarem-se, acabam realimentando suas economias, reaquecendo-as. Quanto a nós, endividamo-nos apenas para rolar a dívida. Estamos alimentando um déficit de natureza puramente financeira. Taxas de juros absurdas como as nossas não existem em lugar algum do mundo. A própria correção monetária, que foi sendo gradativamente instituída a partir de 1964, é um diabólico mecanismo que jamais país algum suportou, senão como recurso excepcional em curtos períodos. Aqui, ela tornou-se um meio para o enriquecimento de poucos, à custa de golpes financeiros.

De outro lado, temos a questão dos prazos da dívida. Os títulos que emitimos, pelo seu curíssimo prazo, representam uma quase-moeda, na verdade uma moeda indexada. A partir de janeiro, o governo está vendendo NTN's com vencimento em, no máximo, três meses, prazo ainda muito menor do que os já reduzidos quinze meses que eram obtidos até recentemente. Esses títulos referidos por último (com prazo de quinze meses) não representam hoje sequer 5% do total da dívida em poder do público. A maior parte está lastreada em NTN's de, no máximo, seis meses. Significativa parcela da dívida mobiliária concentra-se em títulos de aproximadamente um mês! Nos países industrializados, a situação é oposta. Os Treasury Bonds norte-americanos, para exemplificar, são de 30 anos e pagam juros nominais de 6,6% ao ano. Recentemente, no dia 9 do corrente mês, sua remuneração foi elevada para 7,6% ao ano, o que, por sinal, produziu repercuções negativas na bolsa de valores de Nova Iorque.

Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, é indiscutível que os encargos financeiros para giro da dívida pública vêm atingindo valores insuportáveis, evidenciando a gravidade da situação de decomposição das finanças públicas. A alimentação da dívida – que são os déficits governamentais – repousa nos encargos da própria dívida.

A dívida pública é, hoje, uma questão que tem de ser encarada politicamente. E para que isso se concretize, viabilizando a inadiável procura de uma solução, a sociedade – pelas lideranças empresariais, sindicais e políticas – terá de assumir uma postura realista, sem preconceitos, forçando o governo a revelar a história passada e o drama presente das finanças públicas. Até que esse estágio seja alcançado, ter-se-á de resistir às tentativas de aumento generalizado de tributos ou corte indiscriminado de despesas – como em empresas estatais do setor produtivo –, falsas soluções que não resolvem a questão do endividamento, enquanto que, dentro do modelo ortodoxo recomendado pelo Fundo Monetário Internacional, jogam o país nos rumos da recessão.

Aquilo de que se precisa é uma nova política para a dívida pública, uma política firmemente orientada para a queda dos juros

e a progressiva redução da dívida, pois o governo precisa voltar a investir. Afinal, setor público e setor privado são complementares em economias que desejam progredir, em lugar de serem engolidas por um pequeno grupo dominante.

O destino do Brasil não pode ser a continuada concentração de renda e poder político e econômico. O fortalecimento de nossa economia depende, ao contrário, da desconcentração. Para isso, é impostergável o enfrentamento da problemática da dívida.

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Henrique Almeida.

O SR. HENRIQUE ALMEIDA (PFL – AP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, a distância entre o Porto de Santana, no Amapá, e os portos de Nova York, Miami, Londres e Roterdam é quase a metade da distância entre esses mesmos portos estrangeiros e os portos brasileiros de Paranaguá (PR), Santos (SP) e Rio de Janeiro (RJ). Trago aqui essa informação porque desejo alertar o governo brasileiro para a viabilidade de uma ação conjunta com o governo do Amapá, com vistas ao melhor aproveitamento do Porto de Santana, que se encontra subutilizado.

Esse porto constitui-se numa excelente alternativa para as exportações brasileiras, por ser estrategicamente mais econômico e viável para o escoamento de nossos produtos destinados ao mercado externo. Situado a 24 quilômetros de Macapá, o Porto de Santana apresenta as seguintes distâncias com os principais portos do mundo: 2.715 milhas náuticas do Porto de Nova York; 2.297 milhas náuticas do Porto de Miami; 3.845 milhas náuticas do Porto de Londres; e 3.919 milhas náuticas do Porto de Roterdã.

São números que evidenciam a capacidade que tem esse Porto de tornar-se um dos mais aproveitados do País. A iniciativa de aproveitá-lo resultará automaticamente na criação de novos empregos na cidade de Santana, onde os estivadores vivem uma profunda ausência de perspectivas quanto ao futuro. Trata-se de um Porto que, embora fluvial, tem calado-d'água para receber navios de qualquer porte. É por esse porto flutuante que escoa, sem nenhum problema, toda a exportação de manganês do Amapá, assim como a produção de dendê, compensado e cavaço para celulose.

Sendo o Amapá uma grande província mineral, produtora de ferro, manganês, ouro, bauxita, nada mais adequado a seu desenvolvimento econômico que esse porto tão próximo dos mercados de hemisfério Norte. Todo o potencial que faz do solo amazônico um dos mais ricos do mundo poderia ser economicamente explorado, sem custos exorbitantes para a sua exportação. Para isso seria necessário apenas que o governo federal se engajasse numa ação conjunta com o governo do Amapá, a fim de dar mais condição de competitividade ao Porto de Santana.

Em minha opinião, dois fatores se apresentam hoje como capazes de abrir os caminhos do desenvolvimento econômico para o Amapá. O primeiro enquadra-se no projeto do Senador Jonas Pinheiro, que elegendo-se governador do Estado, pretende transformar os cerrados do Amapá num grande centro produtor de soja e cítricos, para consumo interno e exportação. Se conseguirmos fazer o Governo Federal entender a importância do Porto de Santana, o Amapá poderá transformar-se num verdadeiro celeiro, produtor e exportador de alimentos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT – SC. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, as dificuldades econômicas por que passa o Brasil chegaram ao limiar do insuportável. O País empobrece a olhos vistos. O Estado faliu e

entrou em colapso. Faltam recursos para os serviços públicos mais básicos. O desemprego cresce, e a inflação dispara. Reflexo desse estado de coisas, o aumento da violência e da criminalidade assusta o cidadão. Ficamos atônitos por percebermos que um país que recolhe todas as condições estruturais para sair vitorioso da batalha contra o subdesenvolvimento não está conseguindo desvencilhar-se das amarras e dos óbices a uma organização e a um consenso mínimo que lhe permita seguir no caminho da prosperidade. Ficamos envergonhados com nossa péssima distribuição de renda, uma das piores do mundo, e perplexos com a realidade de contarmos com 32 milhões de brasileiros indigentes – famintos e totalmente excluídos dos benefícios da civilização –, um contingente de compatriotas equivalente à população da Argentina!

Como se gera o progresso e se constrói um país mais equânime? Essa é a grande questão. Que modificações operar na economia, para atingir tal desiderato? Há dois grupos políticos muito influentes que respondem a essas indagações de forma bastante diversa; no entanto, em comum, apresentam o fato de serem prisioneiros de uma elaboração intelectual incompleta e terem gosto por soluções simplistas, inoperantes e vazias por si só.

Uns adoram o fetiche do crescimento econômico. Para esses, crescendo o PIB, nossas mazelas estarão resolvidas. Porém, já vimos que não é bem assim. O ex-Ministro Delfim Netto, na época da ditadura, fazia o panegírico da conhecida fórmula de que era preciso primeiro crescer o bolo, para depois dividi-lo. Todavia, o bolo cresceu, foi inteiramente comido pelos comensais mais fortes, e o povo continuou mergulhado na miséria, na fome e na ignorância. O que restou a esse povo foi a conta da confeitaria, representada pela dívida externa com cujos recursos o regime militar, para gozar de popularidade fácil, comprou a farinha e os demais ingredientes para fazer o bolo, também chamado milagre econômico.

Outros, ao revés, idolatram o fetiche do distributivismo imediato, feito por decreto ou, para melhor nos adaptarmos ao tempo presente, por medida provisória. Acham que a melhor distribuição de renda no Brasil depende apenas de um certo voluntarismo político que, sem maiores preparações institucionais e econômicas, usaria o Estado para desapropriar bens daqueles que os possuem, destinando-os àqueles que nada possuem.

Queremos dizer que a via de resolução dos problemas brasileiros é um pouco mais complexa. Por um lado, depende, sem dúvida, da retomada do crescimento econômico. Para se ser mais rico, é necessário que as riquezas sejam produzidas. Contudo, amiúde o crescimento econômico passa ao largo do desenvolvimento humano, e é isso de que necessitamos no Brasil: de melhor desenvolvimento humano: de uma população educada, saudável, alimentada e de uma mão-de-obra com qualificação para enfrentar os desafios, cada vez maiores, da inovação tecnológica. Assim, o crescimento econômico deve levar ao desenvolvimento humano. Para que isso aconteça, porém, há mister de políticas públicas adequadas. Não basta escancarar intempestivamente o mercado brasileiro ao capital estrangeiro, nem sair privatizando tudo indiscriminadamente, nem retirar o Estado de todos os setores da economia. Daí o desenvolvimento não se seguirá. Políticas públicas e planejamento são necessários. Saibamos evitar o fetichismo do mercado, que a lugar nenhum nos levará.

Por outro lado, para que possamos ter maior bem-estar e melhor distribuição de renda no Brasil, temos de perseguir reformas econômicas e institucionais. Devemos implantar uma reforma agrária, dar apoio às micro e pequenas empresas, revolucionar a gestão do sistema educacional – dando ênfase ao ensino básico e ao profissionalizante – reformar o Poder Judiciário e nosso Código de Processo Penal – para que os que saqueiam os recursos públicos deixem de gozar de impunidade certa –, mudar nosso sistema

tributário e a Previdência Social, bem como promover muitas outras medidas sem as quais o distributivismo estará fadado ao fracasso e à reação desagregadora dos agentes econômicos.

Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Senadores, para que este pronunciamento não se perca no emaranhado dos problemas brasileiros e dos caminhos complexos e variados para sua solução, gostaríamos de abordar um assunto específico que muito contribuirá, uma vez tratado de forma pertinente, para a prosperidade e a justiça social deste País. Referimo-nos à atenção que deve ser dispensada às micro e pequenas empresas. No ensejo, repetimos que deixar o mercado atuar sem qualquer interferência do Governo pode até, em certas ocasiões, proporcionar algum crescimento econômico, mas sempre acompanhado de muita desigualdade social. E, por ser uma das nações mais desiguais do planeta, o Brasil tem sede de igualdade e de justiça.

O estímulos à atividade dos pequenos empresários consiste num fator de desconcentração do capital e de consequente aumento da competição, com reflexo nos preços, e numa das iniciativas em favor de melhor distribuição da renda, pois um país capitalista é tanto mais igualitário quanto maior for o número de capitalistas nacionais que nele atuam. Em outras palavras, devemos fazer sempre um esforço para incrementar a quantidade de nossos cidadãos que auferem direta ou indiretamente rendimentos de capital. Esse objetivo pode ser satisfeito seja com o aumento de empresas e de empresários, seja com o de assalariados que participam dos lucros das firmas onde trabalham, seja com a maior democratização do acesso do brasileiro comum aos investimentos em bolsa de valores.

As micro e pequenas empresas são vistas, em todo o mundo desenvolvido, como uma espécie de celeiro de novas idéias e de novas tecnologias, além de estabilizadoras dos ciclos econômicos e de empregadores de grande contingente de mão-de-obra. Por isso, os países desenvolvidos, em particular os de economia mais liberal, concedem às micro e pequenas empresas – que passaremos a chamar simplesmente de MPE – tratamento tributário e creditício diferenciado, como também, em geral, oferecem-lhes acesso privilegiado às compras do Governo e apoio técnico e gerencial. Sabem essas nações que as MPE são plantinhas frágeis que precisam ser regadas para vingar. Sabem que a pequena empresa de hoje pode vir a ser o grande conglomerado industrial do futuro e que o desenvolvimento econômico depende das iniciativas empresariais, com possibilidade de êxito, de seus cidadãos.

Quando Bill Clinton assumiu a Presidência e apresentou publicamente seu plano para diminuir o déficit orçamentário dos Estados Unidos, cortou profundamente várias despesas do Governo, inclusive gastos com saúde. No entanto, poupar de qualquer diminuição de verbas o programa de seu país de incentivo às micro e pequenas empresas. Não nos esqueçamos de que uma microempresa beneficiada com subsídios do governo norte-americano, a Apple, hoje a segunda maior empresa de computadores do mundo, criou o computador pessoal, ajudando a transformar a Califórnia em líder mundial da indústria de informática. Um outro exemplo de microempresa bem-sucedida no setor de informática é a Microsoft, que hoje é a maior empresa de software do mundo e que foi criada no quarto do empresário e analista de sistemas Bill Gates. A Sony surgiu como microempresa, bem assim a Xerox. Aliás, são dados da ONU que 80% das patentes mundiais são registradas por pequenos e microempresários.

Façamos um breve apanhado dos incentivos às MPE utilizados pelas três maiores economias do mundo e por dois países de nível de desenvolvimento mais próximo ao nosso.

Nos Estados Unidos existem mais de 16 milhões de pequenos negócios, que empregam 65% dos trabalhadores do setor pri-

vado e que formam nada menos do que 90% das empresas de alta tecnologia. Pode-se dizer que essas firmas representam a vanguarda da maior economia do planeta. As MPE norte-americanas contam com o apoio de um órgão governamental, o Small Business Administration, e com certas preferências para vender ao Governo. Nos últimos oito anos foram canalizados para o setor, em apenas um programa, bilhões e 300 milhões de dólares do dinheiro do contribuinte daquele país, que é o baluarte do discurso neo-liberal no mundo e que sempre nos aconselha, a nós do Terceiro Mundo, a retirar o Estado da economia.

No Japão, a força da pequena empresa é ainda maior. Ela soma 99% das firmas existentes no país e emprega mais de 80% de sua mão-de-obra. As linhas de crédito destinadas pelo Japão às suas MPE são cerca de vinte vezes maiores em relação às dos Estados Unidos. Somente em 1988, as MPE japonesas receberam financiamentos a custos reduzidos da ordem de 27 bilhões de dólares. O Governo, além de fornecer crédito barato, mantém um fundo para garantir empréstimos concedidos pelo setor bancário privado às MPE, como fazem também os Estados Unidos. A legislação japonesa prevê concessão de deduções e de crédito fiscal para investimentos em pequenas empresas. Ademais, as MPE são responsáveis por cerca de 35% do valor das compras governamentais.

A Alemanha, a exemplo de seus vizinhos da União Europeia, dá tratamento diferenciado às MPE no que se refere a concorrências públicas e a encomendas governamentais. Os subsídios incluem ajuda para formação de capital, crédito a juros mais baixos e garantias oficiais para exportação.

Na Coréia do Sul e no México, os incentivos e os subsídios se repetem. Destacamos apenas que, na Coréia, as MPE têm direito a acesso preferencial aos contratos do setor público e que, no México, 90% dos créditos públicos a cargo do Bancomex e da Nacional Financiera são destinados aos pequenos negócios.

Sr. Presidente, Srs^{as} e Srs. Senadores, e no Brasil? Qual é a situação das micro e das pequenas empresas? Por um lado, podemos contar com o trabalho competente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, o SEBRAE, uma entidade que, desde 1990, é gerida pelo setor privado. Em dezenas de unidades do SEBRAE espalhadas por alguns pontos do território nacional, o pequeno empresário ou quem quer abrir um pequeno negócio pode beneficiar-se de atendimento especializado e de informações na área econômica, tributária, financeira, administrativa e legal, bem como de alguns cursos sobre gestão empresarial que eventualmente são colocados à disposição do pequeno empresário em certas unidades. Naturalmente, a atuação do SEBRAE é limitada em termos do público atingido e em termos regionais, mas soamente merece aplausos um trabalho necessário, levado a cabo por pessoas qualificadas, que deveria contar com maior apoio do Governo.

Mas quanto a: ...os concretos na área creditícia, tributária e de cor... governamentais para as micro e pequenas empresas? Nesses pontos, que são os fundamentais para a sobrevivência das MPE, elas se encontram relegadas à própria sorte. Vimos o fantástico nível de apoio e de subsídios que as MPE recebem nos países desenvolvidos e em outros do Terceiro Mundo. Tais nações sabem que não desperdiçam recursos com as MPE, porque o fortalecimento dessas empresas significa o dinamismo de suas economias, o desenvolvimento tecnológico e a garantia de colocação no mercado de trabalho para populações crescentemente ameaçadas pelo desemprego estrutural.

Aqui, no Brasil, sem apoio, as MPE ficaram cobrando do Congresso Nacional, durante cinco anos, a regulamentação do dispositivo constitucional, o art. 179, que, com todas as letras, procla-

ma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Infelizmente predomina em nosso País o modelo fiscal centralizador e burocrático que acaba por fazer do pequeno e micro-empresário basicamente um contribuinte preenchedor de formulários. Por conta disso, muitos são atraídos para a informalidade, e o tiro do Fisco brasileiro sai pela culatra. Atolada pela burocracia e pelo caótico sistema tributário nacional, que não tivemos ainda a competência de reformar na Revisão Constitucional, as MPE são, no Brasil, apenas uma sombra do que poderiam ser. Mesmo assim, com todas essas dificuldades, as micro e pequenas empresas brasileiras formam um contingente de 3,5 milhões de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Representam 59% da oferta de emprego e 42% dos salários pagos, confirmado seu papel imprescindível na geração de empregos para os brasileiros. As MPE contribuem com 48% do valor de tudo que é produzido no País.

Para encerrar este pronunciamento, queremos citar o chamado Decálogo da Pequena Empresa, que constitui dez pontos imprescindíveis à sobrevivência e ao fortalecimento das MPE. Esses itens têm sido divulgados pelo SEBRAE, com o intuito de que sejam levados em consideração quando forem elaboradas políticas públicas para o setor. O decálogo foi escrito por gente que entende dos problemas enfrentados pelas MPE, tendo sido auscultada a opinião dos micro e pequenos empresários que se dirigem aos balcões de atendimento do SEBRAE. Para não nos alongarmos mais e por razão de os pontos serem muito claros, nos absteremos de comentá-los.

Vamos ao Decálogo da Pequena Empresa:

1º O princípio de tratamento diferenciado expresso na Carta Magna deve ser acolhido em todas as leis e regulamentos.

2º É indispensável que todas as instâncias legislativas introduzam a regulamentação necessária para que as pequenas empresas participem das compras governamentais, que hoje movimentam a fantástica soma de 100 bilhões de dólares por ano.

3º A lei deve caracterizar o que sejam microempresas e pequenas empresas, de acordo com o porte de suas operações, daí decorrendo diferentes obrigações e direitos, o que deve valer para todas as esferas da Administração Pública.

4º O crédito é indispensável. Os órgãos que financiam o desenvolvimento devem encarar a pequena empresa como agente substituível para a retomada do crescimento, garantindo-lhe taxas e condições compatíveis com o volume de seus negócios.

5º Onerar a pequena empresa com os mesmos tributos das grandes é negar-lhe o direito de competir. É preciso, novamente, tratamento diferenciado, para trazê-la ao mercado, isto é, para fazê-la pagar impostos, retirando-a da economia informal.

6º Desburocratizar, desregulamentar, permitindo uma vida legal a milhões de empreendedores é fundamental.

7º A contribuição à Previdência Social do empregador na pequena empresa deve ser adequada ao estímulo vigoroso do uso de mão-de-obra.

8º A lei deve permitir a consociação de pequenas empresas, dando-lhes o direito de administrar de forma cooperativada seus empreendimentos.

9º A pequena empresa é o futuro. O Estado deve apoiá-la para que receba os estímulos internacionais de capital e de tecnologia.

10º Competir é o mais importante, de forma autônoma ou integrada ao grande empreendimento, mas com garantia por parte do Estado de igualdade de condições na competição.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do disposto no art. 340, II, do Regimento Interno.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.225, de 1993, do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1993 (nº 1.735/91, na Casa de origem), que considera o Distrito de Fazenda Nova, do Município de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, Área Especial de Interesse Turístico e Estância Hidromineral.

Em votação o requerimento, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1993, será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – **Item 2:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 222, de 1994, do Senador Francisco Rollemburg, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo "Rollemburg, meu pai", de autoria do Sr. Armando S. Rollemburg, publicado no **Correio Braziliense**, edição de 25 de abril de 1994.

Em votação o requerimento, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a matéria cuja transcrição é solicitada:

Rollemburg, meu pai

Armando S. Rollemburg

Estava a caminho de Nairobi, onde tomaria o avião das Nações Unidas para Mogadíscio, na Somália, quando senti pela primeira vez o medo da morte. Ia investigar as circunstâncias do assassinato de quatro jornalistas, massacrados a golpes de paus e pedras, por uma multidão enfurecida pelo bombardeio dos helicópteros da Unosom à casa de um dos maiorais do clã do general Mohamed Farah Aidid. O medo, não faltasse suficientes motivos, cresceu alimentado a doses de uísque.

Ramsés Ramos, ao meu lado, compartilhava da viagem, do uísque e do medo. Imaginávamos, juntos, o perigo que iríamos correr. Colleen Roach, professora da Universidade de Nova Iorque, nossa outra companheira de viagem, enviara-nos previamente documentos que relatavam o estado de total desagregação do país. Una ONG de Londres, entre uma série de conselhos, advertira-nos sobre a necessidade de usarmos colete à prova de bala e de não sairmos do hotel sem a proteção de guarda-costas armados. Re-

solví, por via das dúvidas, fazer o meu testamento. Era urgente. Precisava escrever algumas cartas. E tinha que fazê-lo antes de chegar a Nairobi, pois perderia o contato com a civilização quando desembocasse em território somali.

Não que tivesse muito a dividir. É que, com três filhos de três casamentos, sabia eu, de vida vivida, que a conta no juízo final dos homens poderia se complicar. Os fluidos do Black Label me haviam provocado uma "viagem" dentro da viagem. Imaginei-me morto, corpo sendo trasladado, o enterro no Campo da Boa Esperança...

No dia seguinte, essa embriaguez havia passado. Mas o sentimento da morte persistia. Pensei na família, um por um. Pen-

Poi e bô

do poeira

do 20

anço. Br

40, fci

politicr. da

Comitê

do Sampa.

Br 08, fci

indicado

por Jango

para o TPR.

sei nos amigos. Pensei no Brasil. Pensei na vida. E tudo o que eu pensava naquele delírio desgava na figura do meu pai.

Durante as seis noites em que permaneci no hotel Al Sahafi, mergulhado nas crônicas de "Bom dia para nascer", de Otto Lara Rezende, tendo como fundo o barulho dos helicópteros da Unosom sobrevoando o teto e o estampido dos tiros de Kalashnikov dos rebeldes em luta, foi a figura do ministro Armando Leite Rollemburg que me veio à mente.

Lembrei-me de outra viagem, a que havia feito como mochileiro pela América do Sul, e do encontro que tive com Darcy Ribeiro, por obra e graça de Glauher Rocha, a quem conheci perambulando por uma praça de Miraflores, em Lima. Assistimos juntos à maravilha do sol poente no Pacífico, conversamos sobre o nosso desgraçado País e fomos amigos. E ele, então, convidou-me a tomar uma sopa no apartamento de Darcy.

"Qual é o seu nome, menino?", quis saber Darcy. E com aquela chama que o caracteriza, parecendo sinceramente gratifi-

cado com a minha resposta, falou-me durante meia hora sobre o meu pai. "Você sabe que seu pai é um grande homem? Conhece a sua trajetória?" Saí da conversa abalado e curiosíssimo, pois me dera conta de que desconhecia alguns episódios importantes da vida do meu pai. Sua atuação na CPI do Ibad, como deputado; seu voto contra a roubalheira da Hanna Corporation, no primeiro processo de repercussão que julgou como ministro mais jovem do Tribunal Federal de Recursos; sua rara coragem, quando, no meio da caça às bruxas desflagrada pelos que tinham dado o golpe militar de 1964, decidiu visitar seus amigos asilados na embaixada da Iugoslávia...

Depois daquela conversa com Glauber e Darcy, tornei-me, definitivamente, seu admirador. E quanto mais pesquisava sua vida, mais orgulho sentia de ser seu filho e de trazer o seu nome. Órfão de mãe aos dois anos de idade, fora escolhido por seu pai, o coronel Zezé, do engenho do Topo, para ser o "filho do doutor". Estudou primeiramente em Salvador e depois em Belo Horizonte, onde se formou com distinção na Faculdade de Direito. Lá, ele dividiu quarto na "república" de estudantes com Carlos Castello Branco e conheceu de perto uma geração de homens excepcionais, do quilate de Gabriel Passos, Tancredo Neves, Juscelino Kubitscheck, Milton Campos, Guilherme Machado e José Maria Alkmim. Secretário-geral da União Estadual dos Estudantes de Minas Gerais, fez oposição a Rondon Pacheco, seu adversário na política estudantil.

Voltou a Sergipe com o Manifesto dos Mineiros na mão. Dois homens tiveram influência decisiva na sua formação; dois tios, ambos luminares do seu tempo. O doutor Augusto César Leite, o notável cirurgião e senador na Constituinte de 1934, e o dr. Júlio Leite, também por duas vezes senador. Foi neles que meu

pai encontrou inspiração para a política.

Aos 26 anos, ainda solteiro, pelas mãos de tio Júlio, foi escolhido chefe de Polícia por consenso das forças políticas, durante a conciliação promovida pelo marechal Dutra. Sua preocupação fundamental era acabar com a violência contra os presos nas cadeias do estado. Fundou a Faculdade de Direito de Sergipe, onde exerceu durante muitos anos a cátedra de Direito Comercial e deu aulas de História Universal. Eleito deputado estadual, pelo Partido Republicano, foi relator da Constituinte de Sergipe, em 1946. Por essa época, lutou como um touro (desarmado, porque nunca soube pegar em armas, contra a fraude e a violência dos partidários da UDN local).

Deputado federal por três mandatos, destacou-se na defesa dos interesses nacionais. Forjado do ferro das montanhas de Minas, temperado pela influência de Joaquim Nabuco, Castro Alves, Tobias Barreto, Machado de Assis, Eça de Queiroz, Manuel Bandeira e Carlos Drummond de Andrade, conquistou a admiração dos correligionários e o respeito dos adversários. Foi nomeado por João Goulart para o Tribunal Federal de Recursos em julho de 1963, onde permaneceu durante 28 anos, integral, zeloso de sua missão de juiz, devorando pilhas de processos. Discretíssimo, esquivava-se dos jornalistas que eventualmente o procuravam. "Juiz só fala nos autos", dizia.

Foram muitos os seus votos dignos de nota, tanto no TFR como no TSE e, depois, no STJ. Mas desde aquela minha conversa com Darcy, um entre todos passou a ter para mim especial significado. Foi logo no início de sua carreira de magistrado, quando coube-lhe relatar o processo envolvendo os interesses da Hanna Corporation. Não lembro bem os detalhes do caso, mas sim que a causa envolvia bilhões de cruzeiros. Ele, irritado com o barulho que fazíamos, re-

solveu alugar uma sala para estudar em paz o calhamaço. Na véspera do julgamento, recebeu a visita de um lobista da Hanna, que lhe ofereceu um apartamento na Quinta Avenida, em Nova Iorque, uma grande quantidade de dinheiro e a promessa de que a empresa arcaria com os custos da educação de seus filhos até o grau universitário.

Meu pai expulsou o intruso de casa e, no dia seguinte, desmascarou com o seu voto a trama da Hanna. Por esse motivo, chegou a entrar nas listas de cassação.

Sua sorte foi Milton Campos, que estava no Ministério da Justiça. "Esse eu não casso. Eu o conheço muito bem. É um homem de integridade inabalável".

Na sexta-feira passada, olhando seu corpo frágil, minguado pela doença, observava sua expressão tranquila e relembrava esse e muitos outros momentos de sua vida de político e magistrado. Aos 73 anos de idade, ele morreu em paz com sua consciência. Meu orgulho era maior que minha tristeza.

O discurso que pensei em fazer à beira de seu túmulo ficou embargado pela emoção. O mecânico Dalmir e um desconhecido da família, em poucas palavras, roubaram-me o mote. "Digno e honrado", "um exemplo para todos". Sim, ministro, você foi um grande homem. Sua mulher Tereza, seus 14 filhos, seus 31 netos e todos aqueles que o conhecem de perto bem o sabem. E isso é algo reconfirante, ainda mais nos dias de hoje.

Sua sorte foi Milton Campos, que estava no Ministério da Justiça. "Esse eu não casso. Eu o conheço muito bem. É um homem de integridade inabalável".

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 3:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 305, de 1994, do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo "Rio-92: melhor do que se pensa", de autoria do Embaixador Carlos M. Garcia, publicado no jornal **O Globo**, edição de 1º de maio de 1994.

Em votação o requerimento, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a matéria cuja transcrição é solicitada:

O GLOBO
EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA

Rio-92: melhor do que se pensa

CARLOS M. GARCIA

Dois tratados internacionais assinados no Rio de Janeiro em junho de 92, durante a Rio-92, completaram as exigências para sua entrada em vigor — a Convênio sobre Alterações no Clima e a Convênio sobre a Biodiversidade. Esta é uma boa notícia e deve ser saudada como o resultado de um grande esforço da comunidade internacional em favor do meio ambiente. E o prazo em que foi conseguido, quando se tem em conta a complexidade do processo de ratificação por mais de 50 países, número necessário para o início da vigência, é relativamente curto.

Em primeiro lugar, foi necessária a tradução oficial, processo demorado porque deve ser extremamente cuidadoso. O que vai valer nos tribunais brasileiros, por exemplo, é a tradução aprovada pelo Congresso, com força de lei. Não pode, por isso, deixar de conter todas as nuances e precisões das versões originais, em inglês, francês, espanhol, russo, árabe e chinês. A seguir, o tratado é enviado ao Congresso Nacional, onde é apreciado em diferentes comissões das duas Casas e finalmente levado a voto no plenário. A agenda legislativa é sempre pesada, não só no Brasil, e a tramitação normal se alonga, até mesmo para que todos os interessados tenham tempo e oportunidade para se manifestar antes da decisão do Congresso, que é a definitiva e irrevogável.

A Rio-92 tomou duas outras decisões importantes, onde também já se nota progresso: a criação do Conselho do Desenvolvimento Sustentável (CDS), órgão da ONU que vai apreciar todos os temas incluídos na Agenda 21, e o estabelecimento da Global Environment Facility (GEF), linha de crédito para financiamento dos projetos ambientais cobertos pelas duas convenções e pela Agenda 21.

O Conselho de Desenvolvi-

mento Sustentável reúne-se em maio próximo, em Nova York, com uma pauta densa para sua primeira reunião operacional (a do ano passado foi mais dedicada a temas de sua própria organização e funcionamento).

Já o funcionamento da GEF tem sido objeto de discussões demoradas, que se explicam pelo volume de recursos que seriam administrados pelo Banco Mundial, Pnud e Pnuma, mais de dois bilhões de dólares. Sua estrutura decisória e seus procedimentos operacionais devem ser muito claros, para que inspirem a confiança tanto dos doadores quanto dos receptores de fundos. Em dezembro passado foi exami-

ados, vem apresentando bons resultados. Digo contraproducente porque a Rio-92 teve seu resultado mais importante e duradouro na difusão por toda a sociedade, no Brasil e em tantos outros países, do novo conceito de cuidado com o ambiente, da noção de que nossa geração não pode usar indiscriminadamente recursos necessários à vida próspera e saudável de nossos filhos. Fazer agora, ao dizer que foi tudo em vão, o trabalho contrário, de desmobilização, é que seria da-

no. Claro que esta atitude razoável não pode nos impedir de fazer cobranças — muito pelo contrário. Devemos insistir, sempre, na urgência e na relevância, para todos os países, de que a Terra seja no século XXI um ambiente mais saudável. Temos de continuar a exigir que o desenvolvimento não se faça às custas da deterioração ambiental. E devemos continuar a proclamar que os investimentos na proteção ambiental ajudam, e não prejudicam, o desenvolvimento econômico. Ao reconhecer o sucesso da Rio-92, estaremos ajudando a manter mobilizada a opinião mundial em defesa do desenvolvimento sustentável.

E poderemos retomar um tema que ficou esquecido no turbulento período imediatamente após a conferência: o desejo do Brasil de sediar um organismo das Nações Unidas ligado à apreciação e financiamento dos projetos ambientais de porte internacional. O sucesso da organização da conferência mais que justificaria, no dizer de muitas delegações presentes, a aceitação do convite feito pelo Brasil para que a sede do novo organismo se instalasse no Rio de Janeiro.

É hora de retomar esta reivindicação e fazer do Rio a sede permanente da ecologia mundial.

Carlos M. Garcia presidiu a grupo de trabalho que organizou a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

É hora de
fazer do Rio
a sede
permanente
da ecologia
mundial

nado um relatório de auditoria que analisou seu funcionamento inicial e os países desenvolvidos e em desenvolvimento devem voltar a se reunir antes da reunião de maio do CDS para estabelecer uma proposta comum.

Há, portanto, progresso no pós-Rio-92. Alguns gostariam de que fosse mais rápido, instantâneo até, dada a gravidade dos temas tratados naquela conferência e a urgência de providências sanadoras de danos ambientais. A demora pode causar prejuízos irreversíveis.

Mas seria pouco razoável, e até mesmo contraproducente, duvidar do sucesso de uma conferência que, em menos de dois

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Esgotada a matéria da pauta. Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 441, de 1994, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1994.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente, nos termos do art. 345, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Passa-se à apreciação do Requerimento nº 442, de 1994, de urgência lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1994.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente, nos termos do art. 345, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 44, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO INDEPENDENTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: Relator: Senador Áureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 45 DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CAPINZAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 46, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FRATERNIDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer, proferido em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 48, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 49, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO LITORAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 52, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO GRANDE LAGO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 55, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação.

8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 7, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE TIMBÓ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 9, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TV TAPAJÓS LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 10, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO PE. URBANO THIESEN para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 11, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. RÁDIO VERDES MARES, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 12, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 18, DE 1994**(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ARAGUAIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 19, DE 1994**(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV TOCANTINS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 24, DE 1994**(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pousos Alegre, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Lucídio Portela, em substituição à Comissão de Educação.

16

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 1994**(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno)**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (nº 2.248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, tendo

Pareceres

-sob nº 132, de 1994, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao Projeto com Emendas nºs 1 e 2 - CCJ. de redação, que apresenta;

- de Plenário, Relator: Senador Magno Bacelar, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela rejeição das emendas nºs 3 a 26, de Plenário.

17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 239, DE 1993**(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1993 (nº 1.791/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, tendo

Parecer sob nº 85, de 1994, da Comissão de Assuntos Econômicos, favorável com a emenda nº 1-CAE, que apresenta.

(Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre as Emendas nºs 2 a 7, apresentadas perante a Mesa)

18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 38, DE 1994**(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1994 (nº 420/94, na Câmara dos Deputados), que disciplina os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias nºs 381, de 6 de dezembro de 1993, 408, de 6 de janeiro de 1994, 425, de 4 de fevereiro de 1994 e 446, de 9 de março de 1994. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 43, DE 1994**(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1994 (nº 406/94, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a permissão à RÁDIO PANORAMA DE CATOLÉ DO ROCHA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão em frequência modulada na cidade de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18h1min.)

ATOS DO PRESIDENTE**ATO DO PRESIDENTE N° 178, DE 1994 (*)**

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº PD-000111/94-5, resolve aposentar, voluntariamente, a servidora SUELENA MARIA MOURA DE ARAÚJO FARIA, analista de Informática Legislativa, Nível III, Padrão 44, do Quadro de Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado

SUELENA MARIA MOURA DE ARAÚJO FARIA, analista de Informática Legislativa, Nível III, Padrão 44, do Quadro de Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 67, 100, 186, inciso III, alínea c, e 244 da Lei nº 8.112, de 11-12-90, artigos 5º da Lei nº 8.162, de 8-1-91 e 76, inciso V, § 5º do Regulamento do Prodases, bem assim com as vantagens do Ato nº 6, de 1992, do Presidente do Conselho de Supervisão do Prodases e das Resoluções nºs 59/91 e 51/93 do Senado Federal, com proventos proporcionais ao tempo de serviço correspondente à razão de 27/30 (vinte e sete trinta avos) do seu vencimento, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 14 de abril de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Replicado por haver saído com incorreções no DCN-II, de 15-4-94.

ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO N° 2, DE 1994 (*)

O Primeiro Secretário do Senado Federal, na qualidade de Presidente do Conselho Técnico do Cedesen e no uso de suas atribuições regulamentares, tendo em vista o disposto na alínea b do § 1º do art. 1º e no art. 14 do Ato nº 38/88, da Comissão Diretora, e considerando a escassez de recursos orçamentários por que passa o Senado Federal, resolve:

Art. 1º Proibir, até o dia 31 de dezembro de 1994, ou até

que haja disponibilidade orçamentária, o afastamento de servidor para exercer atividades de treinamento no exterior nos casos previstos nas alíneas a e b do § 2º do art. 3º do Ato nº 38/88, da Comissão Diretora.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de abril de 1994. – Senador **Júlio Campos**, Primeiro Secretário.

(*) Replicado por haver saído com incorreção no DCN-II, de 13-4-94.

ATO DO DIRETOR-GERAL N° 62, DE 1994

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares e de acordo com o disposto no artigo 2º, do Ato nº 9, de 1992, do Primeiro Secretário, resolve:

Art. 1º Designar os servidores **MAURÍCIO SILVA** (matrícula nº 0660-CEGRAF) e **LEILA MARY HARTUNG DE OLIVEIRA** (matrícula nº 3824) gestores, titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 27, de 1994, celebrado entre o Senado Federal e a empresa **SISPRO – Sistemas de Projeção Informática, Importação e Exportação Ltda.**, para a "aquisição de 2 (dois) painéis de projeção, destinados ao Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Senado Federal".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Em 8 de junho de 1994. – **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral.

MESA

Presidente
Humberto Lucena _ PMDB _ PB

1º Vice-Presidente
Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI

2º Vice-Presidente
Levy Dias _ PTB _ MS

1º Secretário
Júlio Campos _ PFL _ MT

2º Secretário
Nabor Júnior _ PMDB _ AC

3º Secretário
Júnia Marise _ PRN _ MG

4º Secretário
Nelson Wedekin _ PDT _ SC

Suplentes de Secretário

Lavoisier Maia _ PDT _ RN
Lucídio Portella _ PDS _ PI
Beni Veras _ PSDB _ CE
Carlos Patrocínio _ PFL _ TO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder
Pedro Simon

LIDERANÇA DO PMDB

Líder
Mauro Benevides

Vice-Líderes

Cíl Sabóia de Carvalho
Garibaldi Alves Filho
José Fogaca Ronaldo
Aragão Mansueto de Lavor

LIDERANÇA DO PSDB

Líder
Mário Covas

Vice-Líder
Jutahy Magalhães

LIDERANÇA DO PFL

Líder
Marco Maciel

Vice-Líderes

Odacir Soares

LIDERANÇA DO PSB

Líder
José Paulo Bisol

LIDERANÇA DO PTB

Líder
Jonas Pinheiro

Vice-Líder
Valmir Campelo

LIDERANÇA DO PDT

Líder
Magno Bacelar

LIDERANÇA DO PRN

Líder
Ney Maranhão

Vice-Líder
Áureo Mello

LIDERANÇA DO PP

Líder
Irapuan Costa Júnior

LIDERANÇA DO PPR

Líder
Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes

Affonso Camargo
Esperidião Amin
Moisés Abrão

LIDERANÇA DO PT

Líder
Eduardo Suplicy

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CE

(27 Titulares e 27 Suplentes)
Presidente: Valmir Campelo
Vice-Presidente: Juvêncio Dias

Titulares

Suggestions

PMDB

João Calmon	ES-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59
Flaviano Melo	AC-3493/94	Antônio Mariz	PB-4345/46
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quinan	GO-3148/49
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RJ-3029/30
Juvêncio Dias	PA-3050/4393	Ronaldo Aragão	RO-4052/53
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11
José Fogaca	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38
Iram Saraiwa	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99
Marco Maciel	PE-3197/98	Odacir Soares	RO-3218/19
Álvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rollemburg	SE-3032/33
Raimundo Lira	PB-3201/2	Carlos Patrocínio	TO-4058/68
Bello Parga	MA-3069/72	Henrique Almeida	AP-3191/92

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Beni Veras	CE-3242/43
Eva Blay	SP-3119/20	Mário Covas	SP-3177/78
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	José Richa	PR-3163/64

PTB

Valmir Campelo DF-3188/89 Luiz A. Oliveira PR-4058/59
Jonas Pinheiro AP-3206/07 Marluce Pinto RR-4062/63
Louremberg N. R. MT-3035/36 Carlos De' Carli AM-3079/80

PDT

Darcy Ribeiro **RJ-4229/30** **Magno Bacelar** **MA-3074/75**
BRN

Aureo Mello AM-3091/92 **Albano Franco** SE-4055/56
Ney Maranhão PE-3101/02 **Saldanha Derzi** MS-4215/18

Moisés Abrão TO-3136/37 Epitácio Cafeteira MA-4073/74
PDS

Jarbas Passarinho PA-3022/23 Esperidião Amin SC-4206/07
PP

Meira Filho DF-3221/22 João França RR-3067/68

Secretaria: Mônica Aguiar Inocente

Ramais:3496/3497

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 3121

PSDB				PDC			
Beni Veras José Richa Mário Covas	CE-3242/43/44 PR-3163/64 SP-3177/78	Almir Gabriel Dirceu Carneiro Vago	PA-3145/47 SC-3179/80	Gerson Camata	ES-3203/04	Epitácio Cafeteira PP	MA-4073/74
		PTB		Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	3127/3128
Affonso Camargo Valmir Campelo Jonas Pinheiro	PR-3062/63 DF-3188/89/4061 AP-3206/07	Lourenberg N. Rocha Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	MT-3035/36 PR-4059/60 RO-4062/63	Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Lucídio Portella	PI-3055/56
		PDT		Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos Ramais: 3496 e 3497 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3546			
Magno Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40	COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA _ CI (23 Titulares e 23 Suplentes) Presidente: Dário Pereira Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho			
Albano Franco Ney Maranhão	SE-4055/56 PE-3101/02	Saldanha Derzi Aureo Mello	MS-4215/18 AM-3091/92	Titulares			
		PDC		Suplentes			
Moisés Abrão	GO-3136/37/3522	Gerson Camata	ES-3203/04	PMDB			
		PDS		Flaviano Melo	AC-3493/94	Amir Lando	RO-3110/11
Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24	Mauro Benevides	CE-3194/95	Ruy Bacelar	BA-3161/62
		PP		Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Ronaldo Aragão	RR-4052/53
Meira Filho	DF-3222/05	Irapuan C. Júnior	GO-3089/90	Onofre Quinan	GO-3148/49	Ronan Tito	MG-3039/40
		PT/PSB		Gilberto Miranda	AM-3104/05	Juvêncio Dias	PA-3050/53
Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25	Alfredo Campos	MG-3237/38	Antonio Mariz	PB-4345/46
		Secretário: Dirceu Vieira M. Filho Ramais: 311-3515/3516/4354/3341 Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 4344		Marcio Lacerda	MT-3029/30	Wilson Martins	MS-4345/46
		Vago				Vago	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL _ CRE				PFL			
				Dário Pereira	RN/3098/99	Raimundo Lira	PB-3201/02
				Henrique Almeida	AP-3191/92	João Rocha	TO-4071/72
				Elcio Alvares	ES-3131/32	Carlos Patrocínio	TO-4068/69
				Bello Parga	MA-3069/72	Guilherme Palmeira	AL-3245/46
				Hydekel Freitas	RJ-3082/83	Vago	
				PSDB			
				Dirceu Carneiro	SC-3179/80	Beni Veras	CE-3242/43
				Teotônio V. Filho	AL-4093/94	Jutahy Magalhães	BA-3171/72
				José Richa	PR-3163/64	Vago	
				PTB			
				Lourenberg N. R.	MT-3035/36	Affonso Camargo	PR-3062/63
				Marluce Pinto	RR-4062/63	Vago	
				PDT			
				Lavoisier Maia	RN-3239/40	Magno Bacelar	BA-3074/75
				PRN			
				Saldanha Derzi	MT-4215/18	Albano Franco	SE-4055/56
				PDC			
				Gerson Camata	ES-3203/04	Moisés Abrão	TO-3136/37
				PDS			
				Lucídio Portella	PI-3055/56	Esperidião Amin	SC-4206/07
				PP			
				João França	RR-3067/68	Meira Filho	DF-3221/22
				Secretário: Celso Parente _ Ramais 3515 e 3516 Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3286			
Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	PR-4058/59 RR-4062/63	Valmir Campelo Jonas Pinheiro	DF-3188/89 AP-3206/07				
Darcy Ribeiro	RJ-4230/31	Magno Bacelar	MA-3074/75				
Albano Franco	SE-4055/56	Saldanha Derzi	MS-3255/4215				

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA _ CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Iram Saraiava

Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaca	RS-3077/78	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Iram Saraiava	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Marcio Lacerda	MT-3029/30
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Surugay	AL-3185/86
Wilson Martins	MS-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Marco Maciel	PE-3197/98
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Henrique Almeida	SP-3191/92
Odacir Soares	RO-3218/19	Lourival Baptista	SE-3027/28
Elcio Alvares	ES-3131/32	João Rocha	TO-4071/72

PSDB

Eva Blay	SP-3119/20	Almir Gabriel	PA-3145/46
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio Vilela Filho	AL-4093/94
Márcio Covas	SP-3177/78	Vago	

PTB

Luiz Alberto	PR-4059/60	Affonso Camargo	PR-3062/63
Carlos De'Carli	AM-3079/80	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36

PDT

Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40
---------------	------------	----------------	------------

PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
-------------	------------	--------------	------------

PDC

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Gerson Camata	ES-3203/04
--------------------	------------	---------------	------------

PDS

Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
-----------------	------------	-------------------	------------

PP

Pedro Teixeira	DF-3127/28	João França	RR-3067/68
----------------	------------	-------------	------------

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes _ Ramais 3972 e 3987

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa

Anexo das Comissões _ Ramal 4315

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS _ CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Beni Veras

Vice-Presidente: Lourival Baptista

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Antônio Mariz	PB-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinan	GO-3148/49
Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/60	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Surugay	AL-3180/85	José Fogaca	RS-3077/78
Juvêncio Dias	MA-3050/4393	Ronan Tito	MG-3038/39
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Nelson Carneiro	RJ-3209/10
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	Iram Saraiava	GO-3133/34

PFL

Márcio Lacerda
Vago

MT-3029

Vago
Vago

PFL

Lourival Baptista	SE-3027/28	Dario Pereira	RN-3098/99
João Rocha	TO-4071/72	Alvaro Pacheco	PI-3085/87
Odacir Soares	RO-3218/19	Bello Parga	MA-3069/70
Marco Maciel	PE-3197/99	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Elcio Alvares	ES-3131/32
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Guilherme Palmeira	AL-3245/46

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Beni Veras	CE-3242/43	Eva Blay	SP-3117/18
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio V. Filho	AL-4093/94
Marluce Pinto	RO-4062/63	Valmir Campelo	DF-3188/89
Affonso Camargo	PR-3062/63	Luiz Alberto Oliveira	PR-4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Carlos De'Carli	AM-3079/81

PDT

Lavoisier Maia	RN-3240/41	Nelson Wedekin	SC-3151/53
----------------	------------	----------------	------------

PRN

Saldanha Derzi	MS-4215/16	Ney Maranhão	PE-3101/02
Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56

PDC

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Moisés Abrão	TO-3136/37
--------------------	------------	--------------	------------

PDS

Lucídio Portella	PI-3055/57	Jarbas Passarinho	PA-3022/23
------------------	------------	-------------------	------------

PSB / PT

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
-----------------	------------	------------------	------------

PP

Pedro Teixeira	DF-3127/28	Meira Filho	DF-3221/22
----------------	------------	-------------	------------

Secretário: Luiz Cláudio/Vera Lúcia

Telefones: Secretaria: 3515/16/4354/3341

Sala de reuniões: 3652

Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.

Sala nº 09 _ Ala Alexandre Costa

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS _ CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: João Rocha

Vice-Presidente: Gilberto Miranda

Titulares

Suplentes

Suplentes

PMDB

Ronan Tito	MG-3038/39/40	Mauro Benevides	CE-3194/95
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	José Fogaca	RS-3077/78
Ruy Bacelar	BA-3161/62	Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Cid S. de Carvalho	CE-3058/59
César Dias	RO-3064/65/66	Juvêncio Dias	PA-3050/4393
Mansueto de Lavor	PE-3182/83/84	Pedro Simon	RS-3230/32
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Divaldo Surugay	AL-3185/86
Gilberto Miranda	AM-3104/05	João Calmon	ES-3154/56
Onofre Quinan	GO-3148/50	Wilson Martins	MS-3114/15

PFL

Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Odacir Soares	RO-3218/19
Raimundo Lira	PB-320/02	Bello Parga	MA-3069/70
Henrique Almeida	AP-3191/92/93	Alvaro Pacheco	PI-3085/87
Dario Pereira	RN-3098/99	Elcio Alvares	ES-3131/32
João Rocha	MA-4071/72	Josaphat Marinho	BA-3173/75

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 119 – 120

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
QUADRO COMPARATIVO**

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 VOLUMES.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989, índice comparativo.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)

Subsecretaria de Edições Técnicas
do Senado Federal

Novas publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 119 — 120

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS — 1989 5 volumes

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989, índice comparativo.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 — Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex:

(061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 118 – abril/junho 1993

O Perfil Constitucional do Estado Contemporâneo: o Estado democrático de direito.

Inocêncio Mártires Coelho

As Limitações ao Exercício da Reforma Constitucional e a Dupla Revisão.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

O Distrito Federal nas Constituições e na Revisão Constitucional de 1993

Gilberto Tristão

A Constituição de 1988 e os Municípios Brasileiros.

Dieter Brühl

A Justiça Militar Estadual.

Álvaro Lazzarini

A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei – Unvereinbarkeitserklärung – na Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.

Gilmar Ferreira Mendes

Da Responsabilidade do Estado por Atos de Juiz em Face da Constituição de 1988.

A.B. Cotrim Neto

Serviço Público – Função Pública – Tipicidade – Critérios Distintivos.

Hugo Gueiros Bernardes

Considerações Atuais sobre o Controle da Discricionariedade.

Luiz Antônio Soares Hentz

Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade.

Sara Maria Stroher Paes

O controle Interno de Legalidade pelos Proc. do Estado.

Cléia Cardoso

Controle Externo do Poder Judiciário.

José Eduardo Sabo Paes

Tutela Jurídica sobre as Reservas Extrativistas.

Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Luiz Daniel Felippe

Legislação Ambiental Brasileira – Evolução Histórica do Direito Ambiental.

Ann Helen Wainer

Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira.

Paulo Affonso Leme Machado

Construção e Desconstrução do Discurso Culturalista na Política Africana do Brasil.

José Flávio Sombra Saraiva

História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra.

Winfried Hassemer

Aspectos do Discurso Jurídico-Penal (Material e Formal) e sua Ilegitimidade.

Sérgio Luiz Souza Araújo

Proceso, Democracia y Humanización.

Juan Marcos Rivero Sánchez

O Combate à Corrupção e à Criminalidade no Brasil: Cruzadas e Reformas.

Geraldo Brindeiro

Liderança Parlamentar

Rosinethe Monteiro Soares

Considerações Acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Rubem Nogueira

Entraves à Adoção do Parlamentarismo no Brasil.

Carlos Alberto Bittar Filho

Loucura e Prodigalidade à Luz do Direito e da Psicanálise.

Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Omar Brina Corrêa Lima

Usucapião Urbano.

Rogério M. Leite Chaves

O Código do Consumidor e o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Comerciais e Industriais.

Adriano Perácio de Paula

Dos Contratos de Seguro-Saúde no Brasil.

Maria Leonor Baptista Jourdan

A Nova Regulamentação das Arbitragens.

Otto Eduardo Vizeu Gil

Os Bancos Múltiplos e o Direito de Recesso.

Arnaldo Wald

O Dano Moral e os Direitos da Criança e do Adolescente.

Roberto Senize Lisboa

A Aids Perante o Direito.

Licínio Barbosa

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT).

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL**

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cesar Lima da Fonseca

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto

Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....

Endereço CEP

Cidade UF Telefone Fax Telex

Data: / / Assinatura:

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 120 – outubro / dezembro 1993

Carlos Mário Velloso

O Supremo Tribunal Federal, Corte constitucional

Manoel Gonçalves Ferreira Filho

O Poder Judiciário e a revisão constitucional

Geraldo Ataliba

Limites à revisão constitucional de 1993

Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Ética e funções essenciais à Justiça no presidencialismo moderno

Dimas Macedo

A democracia direta e a Constituição

Ronaldo Poletti

A idéia democrática no direito romano

Michel Temer

Revisão constitucional

Arnoldo Wald

Algumas premissas da reforma constitucional: a redução do papel do Estado, o fortalecimento da empresa privada e a limitação do poder monetário

Hugo de Brito Machado

Morosidade, formalismo e ineficácia das decisões judiciais

Carlos Valder do Nascimento

Revisão constitucional: âmbito, alcance e limites

Sérgio Sérvelo da Cunha

Revisão constitucional: o caso brasileiro

João Paulo M. Peixoto

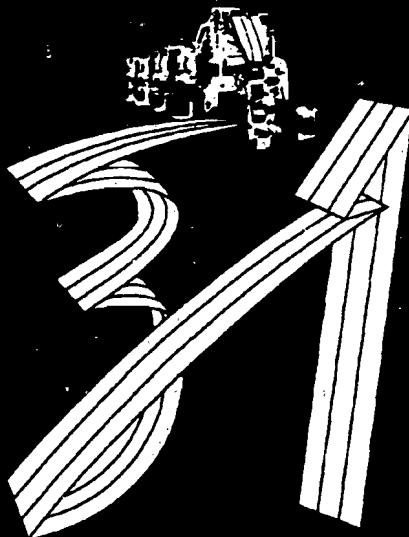
O monarca republicano e o regime híbrido de governo: a experiência francesa

Cármem Lúcia Antunes Rocha

Constituição e mudança constitucional: limites ao exercício do poder de reforma constitucional

Mauro Márcio Oliveira

CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL



A N O S
1963 1994

IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL

EDIÇÃO DE HOJE: 112 PÁGINAS